

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÕES DE LEI

2 – ATAS

2.1 – 54ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura

2.2 – Comissões

3 – MATÉRIA VOTADA

3.1 – Plenário

4 – ORDENS DO DIA

4.1 – Plenário

4.2 – Comissão

5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

5.1 – Comissões

6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 – MANIFESTAÇÕES

8 – REQUERIMENTOS APROVADOS

9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

10 – ERRATAS



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.454

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais e Desenvolvimento Urbano e Rural – Instituto Ibrasil, com sede no Município de Varzelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais e Desenvolvimento Urbano e Rural – Instituto Ibrasil, com sede no Município de Varzelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.455

Declara de utilidade pública a entidade União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais, com sede no Município de Carangola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais, com sede no Município de Carangola.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/9/2025

Presidência dos Deputados Caporezzo, Bruno Engler e Mauro Tramonte

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 4.193, 4.206, 4.207, 4.209, 4.210, 4.218, 4.220, 4.223, 4.225, 4.228, 4.230 a 4.235, 4.237 a 4.249, 4.251 a 4.253, 4.255 a 4.265, 4.271, 4.272, 4.274 a 4.276, 4.278, 4.279, 4.281, 4.284, 4.287 a 4.292, 4.294 e 4.296/2025; Requerimentos n°s 13.402, 13.408, 13.416 a 13.460, 13.462 a 13.473, 13.475 a 13.478, 13.480 a 13.482, 13.484, 13.486 a 13.491, 13.494 a 13.512, 13.514 a 13.522 e 13.524/2025 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos n°s 13.461 e 13.483/2025 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Defesa do Consumidor, do Trabalho, de Esporte, de Cultura e de Transporte – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Eduardo Azevedo, da deputada Bella Gonçalves, do deputado Bruno Engler, da deputada Bella Gonçalves e dos deputados Caporezzo, Cristiano Silveira, Bruno Engler e Cristiano Silveira – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocet – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Lincoln Drumond – Lohanna – Lucas Lasmar – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Caporezzo) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Eduardo Azevedo, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Mauro Tramonte, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício nº 92/2025, da Prefeitura Municipal de Vespasiano, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.436/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.436/2024.)

Ofício nº 540/Gapre/2025 – Presidência, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.507/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.507/2025.)

Ofício nº 738/2025-MMA, do Ministério do Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.755/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.755/2025.)

Ofício nº 22/2025, da Prefeitura Municipal de Desterro de Entre Rios, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.985/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.985/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.291/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.291/2025.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.651/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.651/2025.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.655/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.655/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.684/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.684/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.685/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.685/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.738/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.738/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.742/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.742/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.750/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.750/2025.)

Ofício da Fundação Estadual de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.805/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.805/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.807/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.807/2025.)

Ofício Sejusp/GAB nº 140/2025, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 15.458/2025, da Deputada Bella Gonçalves. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Ofício nº PHCS 378/2025, do vereador Paulo Henrique Chiste da Silva, da Câmara Municipal de Ouro Fino, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.495/2023. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.495/2023.)

Ofício nº 97/25-SEC, da Câmara Municipal de Barbacena, encaminhando moção de repúdio, aprovada por essa câmara, ao Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.733/2025.)

Ofício do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Participação e Interlocução Social desta Casa, encaminhando o relatório com o resultado da consulta pública referente ao Projeto de Lei nº 3.395/2025, do deputado Grego da Fundação. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.395/2025. Cópia à Comissão de Constituição e Justiça.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.193/2025

Institui o Protocolo de Paz e Segurança nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais, com a inclusão obrigatória de módulos socioemocionais e de direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Minas Gerais, o Protocolo de Paz e Segurança nas Escolas, com diretrizes para a prevenção da violência escolar, promoção da cultura de paz e fortalecimento da cidadania.

Art. 2º – O Protocolo de Paz e Segurança terá como objetivos:

I – garantir um ambiente escolar seguro, saudável e acolhedor;

II – prevenir e reduzir situações de violência, bullying, *cyberbullying*, discriminação e preconceito;

III – promover competências socioemocionais e de convivência harmoniosa;

IV – difundir o conhecimento sobre direitos e deveres de crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente– ECA.

Art. 3º – O Protocolo compreenderá, no mínimo:

I – módulos socioemocionais, a serem desenvolvidos anualmente, abordando empatia, autocontrole, resolução pacífica de conflitos, cooperação e respeito às diferenças;

II – módulos de direitos da criança e do adolescente, com conteúdos adaptados a cada faixa etária, incluindo canais de denúncia e mecanismos de proteção;

III – capacitação anual de professores e equipe escolar para aplicação dos módulos e atuação preventiva;

IV – estratégias para identificação e encaminhamento de casos de violência à rede de proteção;

V – ações integradas com famílias e comunidade escolar.

Art. 4º – Compete à Secretaria de Estado de Educação – SEE:

I – elaborar materiais pedagógicos padronizados e disponibilizá-los gratuitamente às instituições de ensino;

II – promover formações periódicas para gestores, professores e demais profissionais da educação;

III – articular parcerias com órgãos públicos, conselhos de direitos, organizações da sociedade civil e universidades para apoiar a execução do Protocolo.

Art. 5º – As instituições de ensino deverão inserir os módulos de que trata o art. 3º no calendário escolar anual, com registro das atividades realizadas e avaliação de resultados.

Art. 6º – O descumprimento desta lei sujeitará as instituições privadas às penalidades previstas na legislação educacional e consumerista.

Parágrafo único – Nas instituições públicas, ensejará apuração de responsabilidade administrativa do gestor.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo diretrizes complementares e indicadores de avaliação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2025.

Delegada Sheila (PL), presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: O aumento de casos de violência no ambiente escolar exige respostas integradas e permanentes, que unam prevenção, educação socioemocional e conhecimento dos direitos e deveres.

O Protocolo de Paz e Segurança nas Escolas propõe ações estruturadas, envolvendo a comunidade escolar como um todo. Os módulos socioemocionais fortalecem habilidades de empatia, autocontrole e resolução pacífica de conflitos, enquanto os módulos de direitos capacitam crianças e adolescentes a compreenderem seus direitos, reconhecerem situações de risco e saberem onde buscar ajuda.

Experiências de estados como Rio Grande do Sul e Paraná mostram que programas de educação socioemocional reduzem conflitos, melhoram o clima escolar e aumentam o engajamento das famílias.

A proposta também está alinhada às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Federal nº 13.185/2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying).

Diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 564/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.206/2025

Dispõe sobre a proibição de conteúdos artísticos e culturais que promovam a adultização, sexualização ou exploração de crianças e adolescentes, como condição para autorização e realização de eventos, *shows* e apresentações no Estado de Minas Gerais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no âmbito do estado de Minas Gerais, a participação, a reprodução, execução, exibição ou veiculação, em qualquer evento, *show*, apresentação cultural ou artística, realizado em espaço público ou privado, de crianças e adolescentes que, por meio de coreografias, letras de música, figurinos, falas ou temáticas, promovam a adultização e a sexualização precoce.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – *Shows*, espetáculos e exposições: eventos de música, dança, teatro, desfiles, competições ou qualquer forma de manifestação artística ou cultural que seja de acesso público ou que utilize plataformas digitais para sua divulgação.

II – Adultização: o incentivo a comportamentos, estéticas ou temáticas típicas da vida adulta, de forma incompatível com a fase de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

III – Sexualização precoce: a exposição ou o incentivo à manifestação de sexualidade de forma inadequada para a idade, com a finalidade de objetificar ou erotizar a imagem da criança ou do adolescente.

Art. 2º – É dever do poder público estadual, em colaboração com os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude, fiscalizar e coibir as práticas mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único – A emissão de alvarás, licenças e autorizações para realização de eventos, *shows* e apresentações no Estado de Minas Gerais fica condicionada à apresentação, pelo organizador, de declaração expressa de que o conteúdo artístico e musical:

I – Não se enquadra nas vedações desta lei;

II – Será previamente analisado pela equipe de produção, garantindo compatibilidade com a legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º – Os responsáveis pela organização de shows, espetáculos e exposições que permitirem ou promoverem a participação de crianças e adolescentes em desacordo com esta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente:

I – Advertência formal, com prazo para adequação;

II – Multa no valor de dez a cinquenta salários-mínimos, duplicada em caso de reincidência;

III – Suspensão do evento ou da licença de funcionamento do local por um período de até cento e oitenta dias;

IV – Proibição de receber qualquer tipo de incentivo ou apoio financeiro do poder público estadual por um período de até cinco anos;

V – Encaminhamento imediato ao Ministério Público e Conselho Tutelar, em caso de indícios de crimes contra crianças e adolescentes.

Art. 4º – Aos pais ou responsáveis que, comprovadamente, incentivarem ou permitirem a participação de seus filhos em shows, espetáculos e exposições de que trata esta Lei, serão aplicadas as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser penalizados com multa e encaminhados a programas de orientação.

Art. 5º – As sanções administrativas serão aplicadas por órgão a ser designado pelo Poder Executivo Estadual, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os critérios para a fiscalização e a aplicação das sanções.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2025.

Marli Ribeiro (PL)

Justificação: A exposição de crianças e adolescentes a ambientes e situações que incentivam a adultização e a sexualização precoce é uma violação grave de seus direitos.

O Eca, em seu art. 17, garante o direito ao respeito, que inclui a preservação da imagem e da integridade moral. No entanto, a crescente exposição em mídias sociais e a participação em eventos com coreografias, vestimentas e temáticas inadequadas à idade exigem uma legislação mais específica para coibir essas práticas.

Este projeto de lei busca proteger integralmente crianças e adolescentes de qualquer forma de exposição à adultização precoce, sexualização e exploração, especialmente em eventos públicos e culturais que, por vezes, se tornam espaços de vulnerabilidade explorados por redes criminosas de pedofilia e tráfico de menores. Fortalecer a proteção jurídica desse público, responsabilizando diretamente os organizadores de eventos e os pais ou responsáveis que permitirem essa exposição, garantindo que a infância e a adolescência sejam vividas de forma plena e segura, longe de pressões e conteúdos inadequados, é, também, um dos seus objetivos.

Recentemente, denúncias amplamente divulgadas, como as trazidas pelo comunicador Felca, alertaram sobre o uso de crianças em contextos artísticos e musicais impróprios, muitas vezes impulsionados por personalidades famosas e artistas.

Ao condicionar a emissão de alvarás à garantia de que não haverá conteúdo impróprio, o Estado atua de forma preventiva, evitando a exposição indevida e reforçando o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura proteção integral e prioridade absoluta à infância.

Esta lei não visa censurar manifestações artísticas legítimas, mas proteger a infância, impedir a normalização da sexualização precoce e fortalecer a barreira contra práticas criminosas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Cultura e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.207/2025

Institui a política estadual de conscientização e combate a adultização e erotização de crianças e adolescentes nas mídias sociais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de conscientização e combate a adultização e erotização de crianças e adolescentes nas mídias sociais.

§ 1º – São compreendidas como adultização a inserção precoce, de crianças e adolescentes, em contextos, comportamentos, vestimentas, responsabilidades e tarefas, incompatíveis com a sua faixa etária e próprios do universo adulto.

§ 2º – São compreendidas como erotização situações que crianças e adolescentes desenvolve ações que a interpretação faça referência, de modo explícito ou implícito, a ato sexual ou libidinoso.

Art. 2º – A Política Estadual de Conscientização e Combate à Adultização e Erotização Infantil compreende as seguintes ações:

I – execução de campanhas educativas de abrangência estadual, com foco em:

- a) esclarecimento à população sobre o conceito e os riscos da adultização e erotização infantil;
- b) promoção de práticas que respeitem a faixa etária e o desenvolvimento das crianças;

c) conscientização sobre os impactos psicológicos e sociais da exposição precoce a conteúdos ou comportamentos de natureza adulta e sexual;

d) incentivo à participação das famílias e escolas na identificação e prevenção da adultização e e erotização infantil;

e) orientação sobre o uso seguro e adequado das mídias digitais e redes sociais por crianças e adolescentes;

II – coibir a exposição de conteúdo em que crianças e adolescentes desenvolva ações em que a interpretação faça referência, de modo explícito ou implícito, a ato sexual ou libidinoso em rede sociais;

III – combater ações de aliciamento, agenciamento e que induzirem a exploração sexual ou prostituição de crianças e adolescentes;

IV – promover a conscientização dos riscos da exposição de imagens de crianças e adolescentes em mídias sociais;

V – o cumprimento do princípio da proteção integral da criança e adolescente;

VI – proteger as crianças e adolescentes de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão;

VII – o desenvolvimento de programas e materiais didáticos, a serem distribuídos nas redes públicas e privadas de ensino, que reforcem a importância do respeito às etapas do desenvolvimento infantil;

VIII – realização de cursos, seminários e capacitações voltados a profissionais de educação, saúde e assistência social, para aprimorar a detecção e o encaminhamento de casos de adultização e e erotização infantil;

IX – criação de canais de denúncia e acolhimento de vítimas de adultização e e erotização infantil, assegurando o sigilo e a proteção do denunciante;

X – incentivo a parcerias entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas para apoiar projetos, pesquisas e eventos que visem prevenir e combater a adultização infantil.

Art. 3º – As crianças e os adolescentes expostos a processos de adultização e erotização terão direito acompanhamento de equipe multidisciplinar com psicológico, assistencial e psicopedagógico.

Art. 4º – As escolas das redes pública e privada deverão capacitar seus professores para abordar, em sala de aula, o tema da adultização e da erotização de crianças e adolescentes, bem como para identificar indícios dessas práticas.

Parágrafo único – Constatados indícios de adultização ou de erotização de crianças e adolescentes nas mídias sociais, o professor deverá comunicá-los à direção da escola, que, por sua vez, encaminhará a ocorrência ao Conselho Tutelar para que este tome as providências previstas na legislação vigente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2025.

Doutor Jean Freire (PT), responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes na 20ª Legislatura.

Justificação: A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Conscientização e Combate à Adultização e Erotização Infantil, com o objetivo de prevenir e enfrentar práticas que antecipam, de forma indevida e prejudicial, etapas próprias da vida adulta para crianças e adolescentes.

Nos últimos anos, denúncias amplamente divulgadas em mídias sociais e veículos de comunicação têm revelado um cenário alarmante: crianças expostas de maneira recorrente a conteúdos, comportamentos e contextos que não condizem com sua faixa etária. Tais práticas, muitas vezes travestidas de entretenimento ou “oportunidades de carreira”, resultam em impactos psicológicos, emocionais e sociais severos, comprometendo o desenvolvimento saudável e a proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca.

Entre as situações denunciadas, destacam-se a exploração de crianças em redes sociais para obtenção de audiência e lucro, a indução a padrões estéticos e comportamentais adultos, a exposição precoce a temas de cunho sexual e a participação em eventos e gravações sem a devida proteção.

Esse fenômeno, popularmente conhecido como adultização infantil, não apenas viola direitos fundamentais, mas também pode configurar exploração infantil e outras formas de violência psicológica.

Tais ocorrências demandam uma resposta legislativa firme, estruturada e abrangente, que articule órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada em torno de políticas de prevenção, conscientização e proteção.

A presente proposta se fundamenta na necessidade de: Informar e conscientizar famílias, educadores e a sociedade sobre os riscos e danos da adultização infantil; Capacitar profissionais para identificar e encaminhar casos; Estabelecer diretrizes para proteção em ambientes digitais, escolares e de entretenimento.

Diante da necessidade de combater essas práticas e proteger nossas crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Santana. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.022/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.209/2025

Dispõe sobre a oferta de exame de colonoscopia, pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, a pessoas com 45 anos ou mais, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a oferta do exame de colonoscopia, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS –, a toda pessoa com 45 anos de idade ou mais, como forma de rastreamento e prevenção do câncer colorretal.

§ 1º – A realização do exame deverá seguir critérios técnicos definidos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

§ 2º – A obrigatoriedade prevista no *caput* não impede a oferta do exame em faixas etárias inferiores, quando houver indicação médica ou fatores de risco.

Art. 2º – O Poder Executivo poderá adotar medidas para viabilizar a implementação desta lei, observando, no que couber:

I – a ampliação das ações de divulgação da política de rastreamento do câncer colorretal nas unidades de atenção básica à saúde;

II – o estímulo à realização de campanhas educativas sobre a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer colorretal;

III – a priorização do acesso a exames de colonoscopia nas regiões com maior demanda reprimida, conforme disponibilidade orçamentária e critérios técnicos.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar dotações orçamentárias para suprir as despesas desta lei, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2025.

Doutor Paulo (PRD), vice-líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: A colonoscopia é um dos exames mais eficazes para o diagnóstico precoce do câncer colorretal, o segundo tipo mais incidente no Brasil, segundo dados do Inca (2023). A antecipação do rastreamento para pessoas a partir dos 45 anos segue recomendações atualizadas da American Cancer Society e de diversos órgãos técnicos, considerando o aumento de casos em faixas etárias mais jovens.

Este projeto visa garantir o acesso equitativo à prevenção, especialmente entre as populações mais vulneráveis, que dependem exclusivamente do SUS. A medida está em consonância com as competências legislativas dos Estados (art. 24 da CF/88), que permite legislar concorrentemente sobre saúde.

Além disso, iniciativas semelhantes já tramitam em outros estados da federação, reafirmando a pertinência e viabilidade da proposta.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.390/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.210/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de informações sobre o canal de denúncias Disque 100 em cinemas, teatros, casas de espetáculos, eventos esportivos e culturais no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados os estabelecimentos e promotores de eventos de que trata esta lei a exibir, de forma clara e visível ao público, informações sobre o canal nacional de denúncias de violações de direitos humanos, com destaque para o atendimento a casos de violência, abuso, exploração sexual, adultização infantil e hipersexualização de crianças e adolescentes – “Disque 100” – bem como sobre o serviço de emergência policial “190”.

§ 1º – A obrigação se aplica a:

I – salas de cinema;

II – teatros e casas de espetáculos;

III – arenas, estádios e ginásios esportivos;

IV – *shows* e eventos culturais ou artísticos com público igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas;

V – feiras, exposições e similares, quando realizadas em espaços fechados ou delimitados.

§ 2º – A exibição poderá ocorrer por meio de:

I – vídeo institucional de, no mínimo, quinze segundos, reproduzido antes do início da sessão, espetáculo ou evento;

II – cartaz ou painel fixado em local de ampla visibilidade, com dimensão mínima de 50 cm x 70 cm;

III – projeção visual em telões ou painéis eletrônicos, quando houver.

Art. 2º – O material informativo deverá conter, de forma legível e com cores contrastantes:

I – a frase: “Denuncie! Violência, Abuso, Adultização ou Hipersexualização de Crianças e Adolescentes é Crime – Disque 100”;

II – a frase: “Emergência Policial – Ligue 190”;

III – ícones ou símbolos gráficos que remetam à proteção infantil.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, podendo disponibilizar modelos padronizados de cartazes, vídeos e arquivos digitais para uso gratuito pelos estabelecimentos e promotores de eventos.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Ufemgs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º – As multas previstas nesta lei serão destinadas ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – Feia.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2025.

Delegada Sheila (PL), presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: A presente proposição visa ampliar a conscientização da sociedade mineira sobre a importância da denúncia de violações contra crianças e adolescentes, por meio da obrigatoriedade de exibição de informações sobre o canal nacional “Disque 100” e o serviço de emergência “190” em locais de grande circulação e eventos com público expressivo.

As recentes denúncias apresentadas em redes sociais, amplamente repercutidas pela imprensa, evidenciaram práticas preocupantes de adultização infantil e hipersexualização, muitas vezes disfarçadas de entretenimento, produção artística ou supostas manifestações culturais. Tais condutas colocam em risco o desenvolvimento físico, psicológico e emocional de crianças e adolescentes, violando frontalmente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que garante a proteção integral dessa faixa etária.

A inclusão expressa dessas práticas no texto da lei é medida necessária para reforçar a prevenção, inibir condutas que atentem contra a dignidade sexual de menores e fortalecer os canais de denúncia. Ao obrigar a divulgação massiva dessas informações em cinemas, teatros, arenas, shows e outros eventos, o Estado de Minas Gerais assume postura ativa de proteção, favorecendo o rompimento do silêncio e o acionamento rápido das autoridades competentes.

O projeto, portanto, contribui para o fortalecimento da rede de proteção, incentivando a população a agir diante de qualquer suspeita de violência, abuso, exploração sexual, adultização ou hipersexualização infantil.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.225/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.218/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Conscientização e Prevenção da Adultização e da Sexualização Precoce na Infância e Adolescência, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Conscientização e Prevenção da Adultização e da Sexualização Precoce na Infância e Adolescência, com a finalidade de prevenir a adultização das crianças e adolescentes, com proteção a vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 2º – São objetivos do Programa:

I – promover a conscientização sobre os riscos e malefícios da sexualização precoce;

II – orientar pais, mães e responsáveis quanto à importância da vigilância e supervisão de condutas, vestimentas e conteúdos acessados por crianças e adolescentes;

III – prevenir a exposição indevida de menores em meios digitais, redes sociais, publicidade, eventos e ambientes de convivência;

IV – fortalecer o papel da família como núcleo fundamental na proteção da inocência e da formação moral.

Art. 3º – O Programa será implementado nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado, abrangendo desde o Ensino Fundamental I, mediante ações educativas adequadas a cada faixa etária.

Art. 4º – As ações escolares compreenderão:

I – palestras, oficinas e atividades conduzidas por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e demais profissionais habilitados, com as referidas temáticas:

a) riscos da sexualização precoce;

b) impactos da exposição midiática e digital;

c) importância da construção de uma autoimagem saudável e respeitosa;

II – projetos interdisciplinares com metodologias lúdicas e educativas, tais como peças teatrais, produção de materiais instrutivos e debates mediados;

Art. 5º – Os pais e responsáveis legais deverão receber orientações sobre:

I – acompanhamento e fiscalização do uso das redes sociais e dispositivos eletrônicos pelos filhos;

II – dever de cuidado para que crianças e adolescentes não participem de produções, eventos ou publicações que incentivem a adultização ou condutas sexualizadas;

III – participar das atividades formativas promovidas pelas escolas no âmbito do Programa.

Parágrafo único – As condutas que resultem na exposição sexualizada de menores de idade, deverá ensejar atuação do Conselho Tutelar, aplicando-se as medidas previstas no Estatuto da Criança e Adolescentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá instituir canal estadual de denúncias para registro de casos de exposição sexualizada de menores, bem como criar comitê gestor multissetorial para acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2025.

Lincoln Drumond (PL)

Justificação: A presente proposição busca enfrentar um problema social de crescente gravidade: a sexualização precoce de crianças e adolescentes. Este fenômeno, amplificado pela exposição massiva a conteúdos digitais, pela influência de certas produções culturais e pela falta de supervisão adequada, ameaça o desenvolvimento físico, psicológico e moral de nossa juventude.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece de forma categórica que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Este mandamento constitucional não é meramente declaratório: é uma ordem direta para que políticas públicas sejam estruturadas de modo a proteger a inocência, preservar a integridade e formar cidadãos conscientes de seus valores e responsabilidades.

A sexualização precoce não apenas coloca em risco a segurança física e emocional de menores, como também compromete a formação de uma identidade sólida e equilibrada. Crianças e adolescentes devem viver plenamente as etapas naturais de seu desenvolvimento, sem a imposição de padrões comportamentais que antecipem, de forma artificial e nociva, experiências próprias da vida adulta.

Sob a ótica dos princípios que orientam uma sociedade livre e responsável, esta proposta reafirma a família como núcleo central da formação moral e como primeira instância de proteção do menor. Pais e responsáveis não são meros espectadores: são protagonistas no processo de resguardar a inocência e orientar seus filhos para o uso seguro e consciente das tecnologias e redes sociais.

Ao mesmo tempo, a escola, em harmonia com os valores familiares, deve atuar como parceira e não substituta, fortalecendo a construção de um ambiente educativo que respeite as particularidades da infância e da adolescência.

Portanto, o Programa Estadual de Conscientização e Prevenção da Sexualização Precoce não é apenas uma resposta legislativa a um problema contemporâneo, mas um instrumento de proteção integral, alinhado aos princípios constitucionais e ao compromisso moral de nossa sociedade com a formação de cidadãos virtuosos, conscientes e preparados para exercer, no futuro, suas liberdades com responsabilidade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Santana. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.022/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.220/2025

Institui a Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial, com o objetivo de fomentar o uso de tecnologias de inteligência artificial para aprimorar a logística do setor agropecuário.

Art. 2º – São objetivos da Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial:

- I – otimizar rotas de escoamento da produção agrícola e pecuária;
- II – reduzir custos logísticos e operacionais para produtores rurais;
- III – minimizar perdas no transporte de alimentos e insumos;
- IV – integrar dados de clima, produção e mercado para planejamento logístico inteligente;
- V – incentivar parcerias entre universidades, centros de pesquisa, cooperativas e empresas de tecnologia.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá, por meio de convênios, termos de cooperação ou parcerias, implementar soluções de IA que contemplem:

- I – uso de algoritmos preditivos para planejamento de colheitas e transporte;
- II – sistemas inteligentes de monitoramento em tempo real de estradas, armazenagem e condições climáticas;
- III – plataformas digitais para integração entre produtores, transportadoras e mercados consumidores;
- IV – mapeamento das necessidades logísticas regionais com base em dados georreferenciados e de produção.

Art. 4º – As ações da política deverão priorizar:

- I – pequenos e médios produtores;
- II – regiões com deficiência de infraestrutura logística;
- III – cadeias produtivas estratégicas para a economia estadual.

Art. 5º – Poderá ser criado o Conselho Consultivo da Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial, com a finalidade de acompanhar a implementação da política, sugerir diretrizes e promover a articulação entre os setores público e privado.

§ 1º – O Conselho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMinas;
- II – Centro Industrial e Empresarial de Minas Gerais – Ciemg;
- III – Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG;
- IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG;
- V – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig;
- VI – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg;
- VII – Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais – Federaminas;
- VIII – Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais – FCDL-MG;
- IX – Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais – Fetcemg;
- X – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio-MG;
- XI – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg;
- XII – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;
- XIII – Fundação João Pinheiro – FJP;
- XIV – Invest Minas;
- XV – Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg;
- XVI – Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra;
- XVII – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae-MG.
- XVIII – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG.

§ 2º – O Conselho terá caráter consultivo e paritário, com composição, funcionamento e competências definidos em regulamento.

Art. 6º – O Poder Executivo deverá assegurar a participação ativa dos produtores rurais na formulação, implementação e avaliação da política instituída por esta lei, por meio das seguintes medidas:

- I – promoção de consultas públicas e audiências regionais com representantes de produtores rurais, cooperativas, associações e sindicatos do setor agropecuário;
- II – estabelecimento de canais permanentes de comunicação direta com os produtores, inclusive por meio de plataformas digitais interativas;
- III – incentivo à criação de comitês locais de inovação logística com participação de produtores e técnicos;
- IV – celebração de convênios com cooperativas e entidades representativas para a implementação descentralizada das soluções tecnológicas previstas na política;

V – garantia de assistência técnica para capacitação dos produtores na utilização das ferramentas de inteligência artificial.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá contar com o apoio de entidades públicas e privadas para a operacionalização das ações previstas neste artigo.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O agronegócio desempenha papel central na economia do Estado de Minas Gerais, sendo responsável por expressiva participação no Produto Interno Bruto – PIB –, na geração de empregos e no abastecimento interno e externo de alimentos. Apesar da sua robustez produtiva, o setor enfrenta sérios desafios logísticos, especialmente no que diz respeito ao escoamento da produção, ao armazenamento, ao transporte e à integração de dados entre os diferentes elos da cadeia agropecuária.

Esses gargalos logísticos afetam de maneira mais aguda os pequenos e médios produtores, que operam com menores margens e têm acesso limitado a soluções tecnológicas que possam ampliar sua eficiência. Além disso, muitas regiões do Estado ainda apresentam infraestrutura precária e carência de políticas públicas específicas voltadas à inovação no campo da logística rural.

Nesse contexto, o presente projeto de lei institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial, com o objetivo de fomentar o uso de ferramentas tecnológicas baseadas em inteligência artificial – IA – para promover a modernização da logística agropecuária e ampliar a competitividade do setor.

A política prevê ações como o uso de algoritmos preditivos para o planejamento de colheitas e transporte, sistemas inteligentes de monitoramento de estradas e armazenagem, plataformas digitais de integração entre produtores e mercados, e o mapeamento das necessidades logísticas com base em dados georreferenciados.

A proposta ainda prioriza o atendimento a pequenos e médios produtores, bem como a regiões com deficiência de infraestrutura logística, fortalecendo a equidade territorial e produtiva.

Para garantir a efetividade da política, propõe-se a criação de um Conselho Consultivo que reunirá representantes do poder público, entidades do setor produtivo e instituições técnicas para acompanhar, avaliar e propor diretrizes, assegurando que as ações estejam alinhadas às necessidades dos produtores e às inovações disponíveis.

A proposta também assegura a participação ativa dos produtores rurais, por meio da realização de audiências públicas, da criação de comitês locais de inovação, de canais permanentes de escuta e da implementação descentralizada das soluções tecnológicas por meio de parcerias com cooperativas, associações e sindicatos. Essas medidas garantem o protagonismo dos agricultores e promovem maior aderência às realidades regionais.

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora, democrática e tecnicamente fundamentada, que responde aos desafios logísticos do campo com instrumentos modernos, sustentáveis e acessíveis. Ao conjugar inteligência artificial com o saber técnico e empírico do agricultor mineiro, o Estado fortalece sua vocação agropecuária com visão de futuro, sustentabilidade e justiça social.

Diante do exposto, considerando o interesse público, social, econômico e estratégico da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.223/2025

Institui o Programa Estadual de Incentivo aos Produtores de Café atingidos por geadas e outros eventos climáticos extremos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo aos Produtores de Café atingidos por geadas e outros eventos climáticos extremos no Estado de Minas Gerais, com a finalidade de adotar medidas para mitigar os impactos sociais e econômicos decorrentes de tais eventos.

Parágrafo único – As disposições desta lei se aplicam, no que couber, a outros setores da agricultura estadual que venham a ser reconhecidos pelo Poder Executivo municipal ou estadual como em estado de emergência ou de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos.

Art. 2º – São objetivos do programa:

I – apoiar a recuperação econômica dos produtores rurais de café afetados, em especial os de agricultura familiar;

II – garantir a manutenção de empregos no campo e o fomento à atividade cafeeira;

III – conceder apoio técnico e financeiro para a reestruturação das lavouras;

IV – estimular a adoção de práticas agrícolas que aumentem a resiliência das plantações a futuros eventos climáticos extremos.

Art. 3º – O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, poderá adotar as seguintes medidas para a execução do programa:

I – a criação de linha de crédito emergencial, com juros subsidiados e prazos de carência e pagamento diferenciados, destinada à recuperação das lavouras de café;

II – a concessão de subvenção econômica não reembolsável, especialmente para produtores de agricultura familiar, a partir de fundos estaduais existentes;

III – a isenção ou o diferimento de tributos estaduais, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, relativos à produção e à comercialização do café, nos termos de regulamento;

IV – a promoção de programas de assistência técnica e extensão rural, visando à recuperação das lavouras e à adoção de novas tecnologias e práticas agrícolas.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação financeira com a União, municípios, instituições financeiras, cooperativas e entidades de classe para a captação de recursos e a implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2025.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: O café é uma das principais riquezas de Minas Gerais e o estado é o maior produtor do país, com uma cadeia produtiva que sustenta milhares de famílias, gera empregos e impulsiona a economia em diversas regiões. No entanto, a produção cafeeira mineira tem sido recorrentemente impactada por eventos climáticos extremos, como as geadas, que causam perdas significativas nas lavouras e um grave prejuízo econômico e social para os produtores.

Este Projeto de Lei busca oferecer uma resposta constitucional, legal e eficaz a essa realidade. A proposta se inspira em modelos de legislação de sucesso já adotados em Minas Gerais e no âmbito federal para enfrentar situações de crise. A Lei Estadual 23.361/2020, por exemplo, demonstrou a capacidade do Estado de agir de forma célere e articulada para mitigar os efeitos da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Mais recentemente, a Lei Estadual 24.818/2024, ao alterar a legislação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, já estabeleceu a possibilidade de ações de apoio e recuperação econômica de produtores rurais atingidos por eventos climáticos. A nível federal, o pacote de medidas anunciado pelo governo para setores atingidos por tarifas internacionais, com mecanismos como linhas de crédito, diferimento de impostos e compras governamentais, demonstra a legitimidade e a eficácia de medidas de incentivo e fomento em situações de crise.

A presente proposição, portanto, é um passo fundamental para traduzir esses exemplos de sucesso em uma política pública permanente de apoio ao produtor rural de café em Minas Gerais. A criação de um programa de incentivo, com linhas de crédito subsidiadas, subvenções e apoio técnico, não apenas ajudará a reconstruir o setor após as perdas, mas também o preparará para o futuro, ao incentivar a adoção de práticas mais resilientes.

A constitucionalidade da medida é assegurada pela competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da economia, e pela natureza de incentivo e fomento, sem criar despesas obrigatórias que firam a Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto autoriza o Poder Executivo a regulamentar os detalhes da política, o que garante a separação dos poderes e a viabilidade da sua implementação.

Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Santana. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.704/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.225/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Fabriciano imóvel, e suas benfeitorias, situado na Rua Boa Vista, Centro, naquele Município, matrícula nº 27.141-A, índice cadastral 01.09.026.0431.001, imóvel de matrícula, localizado na Quadra 23, Bairro Floresta, neste município, onde funcionou a antiga Cadeia Municipal, desativada desde 2008.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um Ponto de Cultura no Município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2025.

Celinho Sintrocel (PCdoB), vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A justificativa para a solicitação fundamenta-se na carência, tanto no município quanto na região do Vale do Aço, de espaços públicos destinados à arte autoral independente, o que dificulta a difusão e valorização da produção cultural local.

O imóvel indicado encontra-se sem destinação desde 2008, e sua utilização para atividades artísticas e formativas permitirá não apenas sua preservação, mas também o cumprimento de função social relevante.

A finalidade é implantar o Ponto de Cultura Sins Underground, projeto que visa revitalizar e ocupar o espaço, transformando-o em centro cultural dedicado à promoção, difusão e formação artística, voltado a artistas autorais independentes e à comunidade em geral.

O projeto fomentará a cultura, fortalecerá a economia criativa e contribuirá para consolidar a identidade cultural de Coronel Fabriciano, garantindo um espaço permanente para apresentações, formação e integração comunitária. A proposta contempla ainda a reforma e adaptação da edificação para receber apresentações musicais, teatrais e circenses, exposições de artes visuais, oficinas de música e artesanato, palestras e atividades voltadas para a educação.

Diante do exposto, considera-se que a doação do imóvel representa medida de interesse público, com elevado potencial de impacto social, cultural e econômico para o município, ao promover a ocupação qualificada de um patrimônio atualmente ocioso e gerar benefícios concretos para a população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.228/2025

Institui a Lei Laudemir, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em veículos de coleta de resíduos sólidos urbanos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Torna obrigatório a instalação de câmeras de monitoramento em todos os veículos utilizados na coleta de resíduos sólidos urbanos, operados por órgãos públicos, empresas contratadas ou concessionárias de serviços públicos em todo território do estado de Minas Gerais.

§ 1º – As câmeras de que trata o *caput* deverão ser instaladas em locais estratégicos dos veículos, garantindo a captação de imagens das áreas de trabalho dos coletores, do entorno do veículo e do processo de coleta e descarte dos resíduos.

§ 2º – A instalação e manutenção dos equipamentos serão de responsabilidade do órgão público, empresa contratada ou concessionária que operar o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º – As imagens captadas pelas câmeras de monitoramento terão como finalidade:

I – Segurança pública, auxiliando na prevenção e investigação de crimes, especialmente aqueles que afetam a integridade física dos trabalhadores da limpeza urbana e a segurança viária;

II – Proteção ambiental, permitindo a fiscalização de descarte irregular de resíduos, crimes ambientais e o cumprimento das normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III – Fiscalização contratual, garantindo a verificação da qualidade e regularidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas ou concessionárias, bem como o cumprimento das rotas e horários estabelecidos;

IV – Dignidade e segurança dos trabalhadores, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro, inibindo agressões, assédios e acidentes, e servindo como prova em eventuais ocorrências.

Art. 3º – Os padrões mínimos técnicos das câmeras de monitoramento deverão incluir:

I – Alta resolução, que permita a clara identificação de pessoas, veículos e objetos;

II – Visão noturna, para captação de imagens em condições de baixa luminosidade;

III – Georreferenciamento, com registro de data, hora e localização exata, com coordenadas geográficas, da captação das imagens.

Art. 4º – O acesso às imagens captadas deverá observar rigorosamente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), e será permitido, mediante solicitação formal e justificada, aos seguintes órgãos e entidades:

I – Órgãos de segurança pública (Polícias Civil e Militar, Ministério Público), para fins de investigação criminal e preservação da ordem pública;

II – Órgãos de meio ambiente (Secretarias de Meio Ambiente, Polícia Militar de Meio Ambiente), para fiscalização e apuração de infrações ambientais;

III – Empregadores e sindicatos da categoria, para fins de proteção e defesa dos direitos dos trabalhadores, apuração de acidentes de trabalho e assédio;

IV – Ministério Público e Tribunal de Contas, para fiscalização da aplicação dos recursos públicos e do cumprimento dos contratos;

V – Defensoria Pública, para defesa dos direitos dos cidadãos e trabalhadores.

Art. 5º – As imagens captadas deverão ser armazenadas por um período mínimo de 60 meses, em formato seguro e com garantia de integridade, observando-se as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e termos de parceria com Municípios, empresas e outras entidades, visando à integração de dados, compartilhamento de informações e otimização da fiscalização e segurança dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma progressiva, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

I – Advertência;

II – Multa, cujo valor será definido em regulamento, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III – Rescisão contratual, nos casos de reincidência ou infrações graves;

IV – Impedimento de contratar com a Administração Pública estadual por até cinco anos.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e sua execução estará condicionada à previsão orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2025.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo não só escancarar as vulnerabilidades e riscos a que estão expostos diariamente os trabalhadores da limpeza urbana em nosso estado, mas também auxiliar as autoridades na prevenção e investigação de crimes que afetam a integridade física dessas pessoas.

Além disso, o projeto vai auxiliar o poder público na fiscalização contratual, garantindo a verificação da qualidade e regularidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas ou concessionárias, bem como o cumprimento das rotas e horários

estabelecidos, bem como na proteção ambiental, onde se permitirá a fiscalização de descarte irregular de resíduos, crimes ambientais e o cumprimento das normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Lei Laudemir é também uma homenagem ao gari Laudemir de Souza Fernandes que foi morto, de forma fria e bárbara, com um tiro enquanto trabalhava.

Laudemir de Souza Fernandes, de 44 anos, era um pai de família e um trabalhador honesto, cuja vida foi tragicamente ceifada. Laudemir dedicou quase oito anos de sua vida, à empresa de limpeza urbana ao qual trabalhava, sendo reconhecido por seu comprometimento, nunca faltando ao serviço, e por sua capacidade de se dar bem com todos da equipe.

Estar em um caminhão de coleta de lixo era uma alegria diária para Laudemir de Souza Fernandes, dessa forma, esta Casa Legislativa tem o dever de proteger esses trabalhadores que são tão importantes para o nosso estado e homenageá-lo por seus serviços prestados.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.230/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou informativos que alertem a comunidade escolar sobre o uso da internet e redes sociais pelas crianças e adolescentes em estabelecimentos de ensino no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou outros informativos educativos alertando sobre o perigo do uso da internet e rede sociais por crianças e adolescentes sem acompanhamento dos pais, em todas as instituições de ensino, público e privado, da rede estadual.

Art. 2º – Os cartazes ou informativos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Conscientizar os pais sobre a importância do acompanhamento aos filhos no uso da internet e redes sociais;

II – Alertar sobre a exposição de informações que possam identificar a criança, como localização em tempo real, imagens com uniforme escolar ou em trajes íntimos, que podem ser usadas por criminosos ou pessoas mal-intencionadas;

III – Orientar aos pais que promovam regras e limites para que os filhos usem as redes sociais e o acesso à internet, assim como conversar regularmente com as crianças sobre suas experiências online e incentivá-las a relatar qualquer situação desconfortável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2025.

Leandro Genaro (PSD)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para o uso seguro, consciente e responsável da internet por crianças e adolescentes, considerando os impactos crescentes das tecnologias digitais na formação educacional, psicológica e social desse público.

Nas últimas décadas, o acesso à internet tornou-se parte integral do cotidiano das crianças e adolescentes, proporcionando oportunidades de aprendizado, socialização e entretenimento. No entanto, o uso inadequado ou excessivo pode acarretar sérios riscos, como exposição a conteúdos impróprios, *cyberbullying*, aliciamento por criminosos, dependência digital e prejuízos à saúde mental e ao desenvolvimento cognitivo.

De acordo com dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br –, a faixa etária entre 9 e 17 anos representa uma das maiores parcelas da população conectada. Ao mesmo tempo, estudos demonstram que grande parte dos responsáveis e educadores ainda carece de orientações claras sobre como orientar, supervisionar e proteger crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Neste contexto, torna-se essencial a criação de uma legislação específica que promova:

A orientação e capacitação de pais, responsáveis e educadores;

A proteção da privacidade e dos dados pessoais de menores;

A regulamentação da publicidade e conteúdos direcionados a crianças;

O combate ao uso abusivo e prejudicial da internet, com medidas preventivas e de apoio psicológico;

O estímulo ao uso crítico, criativo e responsável das tecnologias digitais.

A presente proposta visa, portanto, garantir o equilíbrio entre o direito de acesso à informação e à cultura digital e o dever do Estado, da família e da sociedade de proteger e promover o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, conforme preceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca – e pela Constituição Federal.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Amanda Teixeira Dias. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.650/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.231/2025

Institui a Lei Laudemir de Souza Fernandes, que prevê medidas de prevenção e responsabilização de condutas violentas praticadas contra servidores públicos estaduais e seus familiares, no âmbito do Estado de Minas Gerais, cria o Programa Servidor Seguro, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece medidas de prevenção, proteção e responsabilização de condutas violentas praticadas contra servidores públicos estaduais e seus familiares, em razão ou em decorrência da função pública exercida.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se conduta violenta qualquer ação ou omissão que cause dano físico, moral, psicológico ou patrimonial, motivada pela condição da vítima como servidor público estadual.

Art. 3º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Servidor Seguro, com os seguintes objetivos:

I – prevenir e reduzir a incidência de violência contra servidores públicos e seus familiares;

II – atendimento psicológico e jurídico gratuito às vítimas e familiares;

III – articulação com as forças de segurança estaduais para priorização da apuração de crimes;

IV – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre o respeito ao servidor público e as instituições;

V – capacitação das polícias civil e militar para atendimento especializado;

VI – acompanhamento e monitoramento de casos com risco de reincidência;

VII – inclusão de medidas de proteção, como escolta, vigilância temporária e transporte seguro, quando necessário.

Art. 4º – Nos casos previstos nesta Lei, os inquéritos policiais terão tramitação prioritária e receberão tratamento urgente, devendo a autoridade policial adotar todas as providências para a rápida elucidação do crime.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – instituirá protocolo integrado entre órgãos estaduais para garantir:

- I – resposta rápida a denúncias e ocorrências;
- II – avaliação de risco e adoção de medidas protetivas;
- III – encaminhamento da vítima aos serviços de assistência previstos no programa.

Art. 6º – Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, o Poder Executivo deverá prestar assistência emergencial aos familiares da vítima servidor público estadual, em caso de morte ou invalidez permanente decorrente de conduta violenta motivada pelo exercício da função.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2025.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente Projeto de Lei nasce da necessidade urgente de garantir proteção efetiva aos servidores públicos e familiares que sofrem violência motivada pela função que exercem, mesmo fora do horário ou local de trabalho.

O trágico caso ocorrido recentemente em Belo Horizonte, que vitimou o Gari Laudemir de Souza Fernandes, de 44 anos, morto com um tiro durante uma discussão de trânsito em Belo Horizonte, em circunstâncias brutais, evidencia a vulnerabilidade dos servidores e a ausência de mecanismos claros de prevenção e proteção nesses contextos.

O Programa Servidor Seguro, instituído por esta lei, representa uma política pública integrada que une prevenção, atendimento e responsabilização. Com ele, o Estado cria um canal exclusivo de denúncias, protocolos rápidos de proteção, apoio psicológico e jurídico, medidas emergenciais de segurança, bem como a prioridade na investigação de crimes motivados pelo exercício da função.

Ao estabelecer tramitação prioritária para esses inquéritos, garantimos que tais crimes não sejam tratados como ocorrências comuns, mas como ataques que afetam não apenas a vítima, mas também a credibilidade do serviço público e a estabilidade social.

Ao aprovar esta Lei, Minas Gerais reafirma o compromisso com a segurança de quem serve à sociedade, valorizando o servidor e demonstrando que o Estado não tolera intimidações, ameaças ou violências motivadas pelo exercício da função pública.

Ademais, dar a esta lei o nome de Laudemir de Souza Fernandes é perpetuar sua memória e inscrever sua contribuição na história legislativa do Estado de Minas Gerais, garantindo que sua lembrança permaneça como referência de retidão, perseverança e compromisso com o bem comum. Assim, a homenagem não se limita a um ato simbólico, mas representa o reconhecimento público de um percurso de vida exemplar, que merece ser celebrado e lembrado por todos os mineiros.

Assim, Minas Gerais assume uma postura firme contra a violência direcionada a quem serve a população, fortalecendo a confiança nas instituições e reafirmando que o Estado não tolerará atos de intimidação ou retaliação contra seus servidores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, para que se eternize, no âmbito desta Casa Legislativa, a memória de Laudemir de Souza Fernandes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.232/2025

Institui no calendário escolar da rede estadual de ensino o Dia da Instrução e Combate à Pedofilia na Internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no calendário escolar da rede estadual de ensino, o Dia da Instrução e Combate à Pedofilia na Internet, a ser celebrado anualmente no dia 18 de maio.

Art. 2º – A data de que trata esta Lei terá como objetivo promover, no âmbito escolar, atividades educativas, palestras, debates, oficinas e campanhas voltadas à conscientização, prevenção e combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes na internet.

Art. 3º – As ações a serem realizadas nessa data deverão:

I – informar sobre os riscos e crimes relacionados à pedofilia no ambiente virtual;

II – orientar pais, responsáveis, professores e alunos sobre medidas de prevenção e canais de denúncia;

III – estimular o uso seguro, consciente e responsável da internet;

IV – fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente, com a participação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições de ensino.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos de segurança, conselhos tutelares, Ministério Público, organizações não governamentais e especialistas na área para a realização das atividades previstas nesta lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Marli Ribeiro (PL)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 10/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.233/2025

Institui a lei de Prevenção e Combate à Adultização de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a Prevenção e o Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de prevenir, coibir, combater e responsabilizar práticas, condutas e conteúdos que promovam ou incentivem a adultização precoce de crianças e adolescentes, incompatíveis com sua faixa etária e desenvolvimento físico, psíquico e social.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se adultização de crianças toda e qualquer forma de exposição, estímulo, imposição ou incentivo, direto ou indireto, para que crianças e adolescentes assumam comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, mas não se limitando a:

I – uso de vestimentas, acessórios, maquiagens ou adereços sexualizados;

II – participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações ou publicidades com conotação erótica, sexual ou violenta;

III – exposição a linguagens, músicas, coreografias e encenações impróprias para a faixa etária;

IV – incentivo a padrões estéticos ou de consumo próprios de adultos;

V – estímulo ao relacionamento afetivo-sexual fora do contexto saudável e adequado ao desenvolvimento infantojuvenil;

Art. 3º – É dever do Estado, por meio de seus órgãos, autarquias e entidades vinculadas, em parceria com a sociedade civil, implementar políticas públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes, compreendendo, entre outras ações:

I – campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;

II – fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infanto-juvenil, coibindo práticas que induzam à adultização;

III – apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância e adolescência;

IV – capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização de crianças e adolescentes;

V – fortalecimento de estruturas e a alocação de recursos humanos multidisciplinares, materiais e tecnológicos para o funcionamento de instâncias de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes;

VI – criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização de crianças e adolescentes.

Art. 4º – A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Estado de Minas Gerais deverá respeitar a proteção integral da criança e adolescente, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca (Lei Federal nº 8.069, de 1990).

Art. 5º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos federais, municipais, entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais, visando a execução das políticas de combate à adultização de crianças e adolescentes.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos federais ou municipais para a realização do inventário.

Art. 7º – O descumprimento desta Lei acarretará:

I – multa de cinco a vinte salários mínimos, dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão temporária da atividade ou evento;

III – responsabilização civil e criminal, conforme legislação vigente.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A presente proposição tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei de Combate à Adultização de Crianças e adolescentes, com o objetivo de prevenir e coibir práticas que antecipam indevidamente comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta no universo infantil. A adultização precoce é um fenômeno que vem se intensificando nas últimas décadas, impulsionado pelo avanço das mídias digitais, pela exposição a conteúdos impróprios e pela influência de padrões de consumo e estética que não condizem com a faixa etária infantojuvenil. Tal realidade tem gerado sérios prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes, comprometendo sua formação integral e saudável.

Estudos do Comitê Gestor da Internet no Brasil (TIC Kids Online Brasil 2023) apontam que 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos no Brasil utilizam a internet regularmente, sendo que 83% possuem perfis em redes sociais, mesmo que plataformas como Instagram e TikTok exijam idade mínima de 13 anos. Além disso, 60% das crianças de 9 a 10 anos já possuem contas em redes sociais, e um em cada três perfis infantis está totalmente aberto, sem qualquer restrição de privacidade.

Estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS – e do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef – apontam que a exposição precoce à sexualização e à violência compromete o desenvolvimento emocional, social e psicológico, aumentando riscos de depressão, ansiedade, distorção da autoimagem, baixa autoestima e comprometimento na construção da identidade.

No Brasil, o Disque 100 – canal nacional de denúncias de violações de direitos humanos – registrou, em 2024, mais de 18 mil denúncias de violência psicológica contra crianças e adolescentes, número que não inclui subnotificações relacionadas à adultização precoce. Apesar da gravidade do fenômeno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) não o reconhece expressamente, o que limita a clareza jurídica e dificulta a atuação dos órgãos de proteção e responsabilização.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, protegendo-a de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse compromisso, consolidando o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Neste contexto, o presente projeto de lei propõe a criação de diretrizes e ações integradas que envolvam a conscientização de pais, responsáveis e educadores sobre os riscos da adultização precoce; a fiscalização de conteúdos midiáticos, eventos e publicidade voltados ao público infantojuvenil; a promoção de atividades culturais e educativas adequadas à faixa etária; a capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização; e a criação de canais de denúncia e acolhimento com garantia de sigilo e proteção.

A medida não se limita à repressão de práticas nocivas, mas busca fomentar um ambiente social, cultural e educacional que respeite os limites e necessidades da infância, promovendo o desenvolvimento pleno e saudável das crianças mineiras. Ao preservar essa etapa essencial do desenvolvimento humano, o Estado contribui para a formação de adultos mais seguros, equilibrados e preparados para os desafios da vida.

Diante da gravidade do cenário e da urgência da proteção da infância e adolescência, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria. Ao aprovar esta lei, Minas Gerais reafirma seu compromisso com a proteção integral da criança e adolescência e dá um passo firme na construção de uma sociedade mais justa, segura e acolhedora para nossas crianças e adolescentes.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 486/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.234/2025

Proíbe, no Estado de Minas Gerais, a divulgação em redes sociais de postagens relativas ao uso, consumo ou recomendação de medicamentos, por pessoa física ou jurídica, em página que não seja de órgão, entidade oficial ou veículo de comunicação devidamente autorizado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a divulgação, em redes sociais, de postagens que envolvam medicamentos, sob quaisquer formas, por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam órgãos ou entidades públicas oficiais, veículos de comunicação autorizados, ou profissionais habilitados em seus canais institucionais, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe.

Parágrafo único – Consideram-se redes sociais, para os fins desta lei, quaisquer plataformas digitais, aplicativos ou sítios eletrônicos destinados à interação social, compartilhamento e disseminação de informações entre usuários, acessíveis ao público em geral.

Art. 2º – Excetuem-se do disposto no art. 1º as divulgações realizadas por:

I – órgãos e entidades públicas da Administração Pública Direita e Indireta de naturezas federais, estaduais ou municipais, em perfis, páginas e sítios oficiais;

II – veículos de comunicação social devidamente autorizados, no exercício regular de sua atividade jornalística informativa, observadas as normas de regulação setorial;

III – campanhas de utilidade pública e ações educativas promovidas por órgãos oficiais de saúde.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I – à advertência, na hipótese de primeira infração;

II – à aplicação de multa, em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Bim da Ambulância (Avante), vice-líder do Bloco Avança Minas e vice-presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: A crescente disseminação de divulgações sobre medicamentos, em páginas e perfis de redes sociais que não possuem responsabilidade técnica, tem provocado grave preocupação nos setores da saúde pública e da sociedade em geral. Em especial, o compartilhamento indiscriminado de experiências pessoais sobre medicamentos, principalmente antidepressivos, medicamentos infantis e analgésicos potentes, tem estimulado a prática da automedicação e aumentado o risco de efeitos adversos graves, intoxicações, dependências e óbitos.

Registra-se informações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – sobre o aumento nas ocorrências de intoxicação medicamentosa, frequentemente associadas à automedicação motivada por divulgações equivocadas ou não comprovadas em meios digitais de fácil acesso e ampla capilaridade social. Ressalta-se que este contexto compromete a segurança dos usuários, sobretudo crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade é potencializada pela influência de tais conteúdos.

A limitação da divulgação a órgãos e veículos oficiais, além de proteger o cidadão mineiro de riscos à saúde e à vida, contribui para o combate à desinformação e favorece o direcionamento ao acesso seguro e responsável dos medicamentos. Ademais, fortalece o papel das autoridades sanitárias e dos profissionais habilitados como fontes legítimas de informação, garantindo que campanhas e orientações sejam baseadas em evidências científicas.

A presente medida atende não apenas ao interesse coletivo da saúde pública, como também ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à proteção do consumidor. Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares a este projeto de lei, fundamental para a segurança e o bem-estar da população de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.235/2025

Proíbe, no Estado de Minas Gerais, a publicação de consumo de medicamentos em redes sociais, por pessoa física ou jurídica, em página que não seja de órgão, entidade oficial ou veículo de comunicação devidamente autorizado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o consumo, em redes sociais, de medicamentos, sob quaisquer formas, por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam órgãos ou entidades públicas oficiais, veículos de comunicação autorizados, ou profissionais habilitados em seus canais institucionais, devidamente registrados em conselhos de classe.

Parágrafo único – Consideram-se redes sociais, para os fins desta Lei, quaisquer plataformas digitais, aplicativos ou sítios eletrônicos destinados à interação social, compartilhamento e disseminação de informações entre usuários, acessíveis ao público em geral.

Art. 2º – Excetua-se do disposto no art. 1º o consumo realizado por:

I – órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais, em perfis, páginas e sítios oficiais;

II – veículos de comunicação social devidamente autorizados, no exercício regular de sua atividade jornalística informativa, observadas as normas de regulação setorial;

III – campanhas de utilidade pública e ações educativas promovidas por órgãos oficiais de saúde.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I – à advertência, na hipótese de primeira infração;

II – à aplicação de multa, em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Bim da Ambulância (Avante), vice-líder do Bloco Avança Minas e vice-presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: A crescente disseminação de informações acerca do consumo e uso de medicamentos, em páginas e perfis de redes sociais que não possuem responsabilidade técnica, tem provocado grave preocupação nos setores da saúde pública e da sociedade em geral. Em especial, o compartilhamento indiscriminado de experiências pessoais sobre medicamentos, principalmente antidepressivos, medicamentos infantis e analgésicos potentes, tem estimulado a prática da automedicação e aumentado o risco de efeitos adversos graves, intoxicações, dependências e óbitos.

Informações colhidas a partir do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – apontam aumento nas ocorrências de intoxicação medicamentosa, frequentemente associadas à automedicação motivada por informações equivocadas ou não comprovadas veiculadas em meios digitais de fácil acesso e ampla capilaridade social. Ressalta-se que este contexto compromete a segurança dos usuários, sobretudo crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade é potencializada pela influência de tais conteúdos.

A limitação da divulgação a órgãos e veículos oficiais, além de proteger o cidadão mineiro de riscos à saúde e à vida, contribui para o combate à desinformação e favorece o direcionamento ao acesso seguro e responsável dos medicamentos. Ademais, fortalece o papel das autoridades sanitárias e dos profissionais habilitados como fontes legítimas de informação, garantindo que campanhas e orientações sejam baseadas em evidências científicas.

A presente medida atende não apenas ao interesse coletivo da saúde pública, como também ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à proteção do consumidor. Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares a este projeto de lei, fundamental para a segurança e o bem-estar da população de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bim da Ambulância. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.234/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.237/2025

Altera a Lei nº 25.003, de 29 de outubro de 2024, que estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 25.003, de 29 de outubro de 2024, o seguinte § 5º, passando o *caput* do artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O condutor que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo instalará, com recursos próprios, dispositivo de segurança no veículo, que realizará a conexão com uma central própria, além de câmeras de segurança.

(...)

§ 5º – Fica exigida a instalação de câmeras de segurança para registro de imagens e áudio durante as viagens, assegurando que sua utilização respeite a legislação vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – e o Marco Civil da Internet, devendo a presença das câmeras ser sinalizada de forma visível para passageiros e motoristas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A crescente adoção dos aplicativos de transporte no nosso estado, como em todo o Brasil, trouxe avanços importantes na mobilidade urbana, mas também revelou desafios relacionados à segurança de passageiros e motoristas. Casos de crimes ocorridos durante as viagens, especialmente contra mulheres, têm sido frequentes e demandam ações legislativas rápidas e eficazes para garantir a proteção de todos.

Este projeto de lei tem como principais objetivos fortalecer a segurança no transporte por aplicativo, estabelecendo a obrigatoriedade da instalação de câmeras de videomonitoramento nos veículos utilizados por motoristas cadastrados. Pesquisas indicam que a presença de câmeras atua como um fator de dissuasão contra práticas criminosas e contribui para a resolução de eventuais delitos. Além disso, a proposta garante que a gravação e o armazenamento dessas imagens e sons estejam em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando a privacidade dos usuários e dos trabalhadores. Por fim, propõe-se um período de adaptação de 90 dias a partir da publicação desta lei, para que as plataformas de transporte e os motoristas possam realizar as adequações necessárias ao cumprimento das novas regras.

Dessa forma, a iniciativa visa garantir a segurança e a privacidade de todos os envolvidos, promovendo uma mobilidade mais segura e confiável, respeitando os direitos fundamentais previstos nas legislações estadual e nacional, além de estabelecer medidas de proteção que vão além da instalação de câmeras, fortalecendo o compromisso com a integridade de nossos cidadãos.

Pelo exposto, solicito a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.238/2025

Declara os serviços prestados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG, como Patrimônio Cultural e Imaterial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam declarados como patrimônio Cultural e material do estado de Minas Gerais os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural prestados pela Emater-MG, reconhecendo sua relevância histórica, social, cultural e econômica para o desenvolvimento sustentável na modernização do setor agropecuário.

Art. 2º – O reconhecimento que trata essa lei se fundamenta na:

I – contribuição da Emater-MG na difusão de conhecimentos, saberes e práticas agrícolas sustentáveis;

II – valorização dos modos de vida do campo, do fortalecimento da agricultura familiar e seus produtos e desenvolvimento rural.

III – promoção da segurança alimentar e nutricional.

IV – preservação de práticas culturais, tradições e identidades ligadas ao meio rural mineiro.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo em articulação com órgãos de patrimônio cultural, registrar, proteger e promover os serviços prestados pela Emater-MG como bem de natureza imaterial, assegurando sua continuidade e transmissão das gerações futuras.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: A definição institucional de patrimônio cultural foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. nº 216 e 216A, a qual identifica o patrimônio cultural como um conjunto de bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Entende-se por cultura todas as ações por meio das quais os povos expressam suas formas de criar, fazer e viver, conforme consta na Constituição Federal de 1988, art.216. A cultura engloba as crenças, visões de mundo e saber fazer.

Trata-se de um processo dinâmico de transmissão, de geração a geração, de práticas, sentidos e valores. Neste cenário, é importante reconhecer que todos os povos produzem cultura e que cada um tem uma forma diferente de se expressar e aceitar a diversidade cultural, Ou seja, reconhecer que não há uma cultura superior, mas sim culturas diferentes. Uma ação que se destaca neste cenário é o Programa de Iniciativa Comunitária Ligação entre Ações de Desenvolvimento e Economia Rural, criado em 1991 pela

Comissão Europeia, composto por diferentes projetos que passaram a valorizar o patrimônio cultural imaterial das comunidades rurais, compreendendo-as além da dimensão produtivista e considerando outros aspectos relacionados à vida no campo, como o modo de fazer artesanal.

Nesta iniciativa está a noção contemporânea de patrimônio cultural, que deixou de ter o foco nos museus para fazer parte do cotidiano da sociedade, devendo ser trabalhada como um elemento vivo, em constantes adaptações, e acionada como propulsora do desenvolvimento das comunidades. Ao valorizar as singularidades históricas e culturais, de tradição e pertencimento, os atores locais podem produzir elementos mobilizadores e impulsionadores de geração de trabalho e renda e, ao mesmo tempo, o patrimônio passa a ser reconhecido como elemento estruturante da memória, imagem e identidade territorial e como um dos recursos essenciais para a afirmação dos valores culturais e ambientais no quadro renovado das teorias de desenvolvimento compartilham desta visão acenando que as estratégias e construções culturais aplicadas pelos indivíduos no território podem ser retiradas de um estoque de discursos disponíveis (verbais e não verbais) resultantes de estilos de vida, formas culturais e racionalidades que os atores participam e compartilham com outros indivíduos, contemporâneos e/ou antecessores. Mais especificamente no rural, a crise ambiental iniciada no final dos anos 70 permitiu a mudança de percepção sobre o rural passou a reconhecer as suas potencialidades específicas, valorizando o patrimônio presente, respingando na atividade agrícola que passaria a ser considerada além da sua versão produtivista.

Ao agricultor fica então reservado o estatuto de um importante ator na tarefa da preservação dos valores patrimoniais e paisagísticos do mundo rural, cujo objetivo principal é fortalecer os territórios detentores de identidade cultural diferenciada, conduzindo dinâmicas sustentáveis, inclusivas e contribuindo para geração de empregos e renda.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.239/2025

Cria o Complexo Mineral do Norte de Minas, estabelece diretrizes para a atuação do Poder Executivo e dispõe sobre o plano de desenvolvimento setorial da região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Complexo Mineral do Norte de Minas, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável da atividade minerária e industrial nos municípios localizados na área mineira de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 2º – O Complexo Mineral do Norte de Minas será composto pelos municípios mineiros inseridos na área de atuação da Sudene.

Art. 3º – São objetivos do Complexo Mineral do Norte de Minas:

I – fortalecer a cadeia produtiva mineral e industrial da região;

II – incentivar a exploração, o processamento e a comercialização de produtos minerais, ferrosos ou não ferrosos;

III – promover o desenvolvimento sustentável e a inovação tecnológica nas etapas de pesquisa geológica, lavra e beneficiamento mineral;

IV – contribuir para a geração de empregos e o aumento da renda da população local, observados os princípios do desenvolvimento sustentável;

V – criar e fortalecer a infraestrutura logística necessária à exploração e industrialização mineral, bem como à reciclagem de resíduos;

VI – fomentar práticas que promovam ganhos ambientais inerentes às atividades minerárias e industriais.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá:

I – elaborar plano de desenvolvimento setorial específico para as atividades minerais nos municípios do Complexo Mineral, abordando potencialidades, vulnerabilidades e ações prioritárias;

II – declarar como prioritários os projetos de mineração para fins de licenciamento ambiental e concessão de benefícios fiscais e tributários, conforme legislação específica.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá instituir regime tributário, cambial e administrativo especial para empresas que se instalarem no Complexo Mineral do Norte de Minas com o objetivo de beneficiar e industrializar os produtos minerais localmente.

Parágrafo único – O regime especial de que trata o *caput* será destinado, prioritariamente, às empresas voltadas à industrialização mineral, fornecedores de matérias-primas e empresas que realizem etapas intermediárias do processo produtivo na região.

Art. 6º – As diretrizes para a ação governamental incluirão:

I – articulação junto à iniciativa privada e órgãos federais para viabilizar a implantação do Ramal Ferroviário Vespasiano-Itabira, com interligação à Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM – e ao modal hidroviário do Rio São Francisco, na região de Pirapora;

II – articulação junto à iniciativa privada e órgãos federais para apoiar a permanência, implantação, modernização e utilização de ramais ferroviários no Norte de Minas, inclusive o trecho Belo Horizonte – Corinto – Salvador, e novos trechos que possam ser a ele interligados;

III – promoção da pesquisa, desenvolvimento e difusão de tecnologias aplicadas à indústria mineral;

IV – alocação de recursos para o desenvolvimento de tecnologias produtivas e de beneficiamento;

V – desenvolvimento de ações de capacitação profissional nas áreas de geociências, química, física, meio ambiente, gestão e comercialização;

VI – implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, privadas, cooperativas e associações produtivas;

VII – proposição de linhas de crédito especiais, junto às instituições financeiras oficiais, para fomento das atividades minerais e industriais.

Art. 7º – As empresas que desenvolverem atividades de extração mineral nos municípios do Complexo Mineral deverão realizar, prioritariamente, o beneficiamento e a produção dos produtos minerais no próprio território da região, promovendo a geração de empregos e a sustentabilidade econômica local.

Art. 8º – As ações para implementação do Complexo Mineral poderão contar com a participação de:

I – representantes dos municípios da região;

II – empresas mineradoras, empresários e garimpeiros;

III – entidades da sociedade civil, cooperativas, associações e instituições de ensino e pesquisa;

IV – órgãos públicos estaduais e federais com atuação nas áreas de mineração, meio ambiente, ciência e tecnologia.

Art. 9º – O Complexo Mineral do Norte de Minas poderá ser objeto de políticas públicas complementares voltadas à transição energética, à industrialização sustentável e à proteção dos recursos naturais da região.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: A criação do Complexo Mineral do Norte de Minas representa uma medida estratégica para preparar o Estado para o esgotamento progressivo das reservas do Quadrilátero Ferrífero, cuja produtividade declinará nas próximas décadas (ANM/CPRM/Ibram). A proposta visa fomentar o desenvolvimento regional, incentivar o processamento local e promover práticas sustentáveis e inovadoras no setor mineral.

A Região Norte de Minas, inserida no semiárido brasileiro e contemplada pelas políticas da Sudene, é rica em recursos minerais como ferro, nióbio, cobre, lítio, manganês, bauxita e terras raras, ainda pouco explorados. A presença de grandes empresas com interesses prospectivos na região já aponta para um potencial produtivo significativo, com projeção de investimentos superiores a R\$7 bilhões nos próximos cinco anos.

Além disso, o projeto de lei contribui para reverter o histórico de desigualdade econômica da região, estimulando cadeias produtivas locais, infraestrutura ferroviária e formação técnica de mão de obra. Trata-se, portanto, de uma proposta que equilibra crescimento econômico com responsabilidade social, ambiental e territorial.

É importante destacar que a ferrovia que ligará Belo Horizonte a Candeias, na Região Metropolitana de Salvador (BA), de acordo com o projeto de engenharia apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, terá 1.419 km de extensão. A ferrovia deve passar por 27 municípios de Minas Gerais: Capitão Eduardo, Santa Luzia, Vespasiano, São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Moraes, Sete Lagoas, Araçá, Cordisburgo, Curvelo, Corinto, Augusto de Lima, Buenópolis, Joaquim Felício, Bocaiuva, Engenheiro Navarro, Glaucilândia, Montes Claros, Francisco Sá, Capitão Enéas, Janaúba, Verdelândia, Pai Pedro, Gameleiras e Espinosa.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres deputados desta Casa Legislativa, que reconhecem a importância da criação do Complexo Mineral do Norte de Minas como medida estruturante para o futuro econômico e social da região, em sintonia com os interesses do Estado e da população mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia, Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.240/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Francisco, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Francisco, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.241/2025

Garante a gratuidade aos maiores de 65 anos no serviço de transporte coletivo intermunicipal da Região Metropolitana do Vale do Aço, nos termos do art. 230, § 2º da Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantida a gratuidade aos maiores de 65 anos no serviço de transporte coletivo intermunicipal dentro da Região Metropolitana do Vale do Aço, nos termos do art. 230, § 2º da Constituição Federal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Celinho Sintrocel (PCdoB), vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Por se tratar de uma região metropolitana oficial do Estado de Minas Gerais, que possui, consequentemente, áreas conurbadas – em que o tecido urbano que integra seus municípios se conecta em um único aglomerado urbano –, os deslocamentos por transporte coletivo da Região Metropolitana do Vale do Aço têm características típicas de transporte urbano, como regularidade, frequência, pequenas distâncias, utilização de veículos urbanos, não seccionamento das tarifas, possibilidade do transporte em pé, entre outras. Por esse motivo entendemos que seu serviço de transporte coletivo intermunicipal deve atender ao disposto no art. 230 da Constituição Federal. Desse modo, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.781/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.242/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação prévia dos preços de comidas e bebidas em eventos fechados, esportivos e culturais, incluindo *shows* musicais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a divulgação prévia, de forma clara e acessível, dos preços a serem praticados pelos fornecedores de comidas e bebidas em eventos fechados, esportivos e culturais, incluindo shows musicais, realizados nos municípios do Estado.

Parágrafo único – A descrição dos itens que estarão sendo vendidos e os valores por eles cobrados deverá ser disponibilizada desde o início da divulgação dos eventos, constando nas respectivas peças publicitárias.

Art. 2º – A divulgação a que se refere o art. 1º deverá ser realizada preferencialmente através de mídias digitais acessíveis ao público, contendo:

I – a lista de alimentos e bebidas disponíveis para a compra;

II – os preços de cada item;

III – eventuais condições de pagamento, descontos ou promoções.

Art. 3º – Os organizadores ou responsáveis pelos eventos que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – multiplicada pela lotação máxima prevista no local do evento.

III – suspensão das atividades, em caso de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A presente proposição visa combater o abuso na precificação de comidas e bebidas em eventos fechados realizados no Estado. A proposta propicia maior transparência e segurança aos consumidores que participam de eventos esportivos e culturais, sendo que atualmente não existe a obrigatoriedade da disponibilização prévia dos cardápios, contendo a relação dos itens e seus respectivos preços.

A divulgação prévia dos preços garante aos consumidores o acesso a informação para a tomada de decisão relativamente à participação em determinado evento, possibilitando seu planejamento financeiro. Além disso, a medida incentiva os organizadores e fornecedores a manterem uma postura mais transparente e ética, contribuindo para a melhoria da qualidade do atendimento e o respeito ao direito dos consumidores.

Essa iniciativa está alinhada às boas práticas de proteção ao consumidor e à promoção de um ambiente de eventos mais justo, transparente e seguro para todos. Assim, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, pois certamente trará benefícios à sociedade e fortalecerá a cultura de respeito e transparência nas relações de consumo.

Pelo exposto, solicito a aprovação pelos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.243/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cruzília o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cruzília o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Neco Galeano, 145, lote 02, quadra 54, bairro Kennedy, no Município de Cruzília, e registrado sob o nº 3.419, a fls. 250 do Livro 2-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de unidade escolar.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2025.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

Justificação: A doação do imóvel em tela, que ora se propõe, ao final, visa regularizar situação de fato, vez que o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais já tem sido utilizado no funcionamento de unidade escolar. Dessa forma, o município tem projetos para a utilização do referido imóvel e promover-lhe melhorias e adequações recomendáveis ao seu melhor aproveitamento para a finalidade a que se destina.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.244/2025

Declara de utilidade pública o Centro de Tradições e Memórias Afro-Brasileiras Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri – ILÊ AAO –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Tradições e Memórias Afro-Brasileiras Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri – ILÊ AAO –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo reconhecer e valorizar o papel histórico, cultural e social do Centro de Tradições e Memórias Afro-Brasileiras Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri – ILÊ AAO –, com sede no Município de Belo Horizonte. Trata-se de entidade jurídica de direito privado, de caráter educacional, assistencial e cultural, sem fins lucrativos, voltada à promoção e à defesa dos direitos humanos, territoriais e socioambientais.

O Ilê AAO atua como um espaço de articulação comunitária e de difusão da memória afro-brasileira. Dentre suas principais atividades, destacam-se oficinas culturais, feiras afro-brasileiras, desfiles de moda afro, rodas de conversa, apresentações musicais e a atuação do Bloco Afro Filhos de Afonjá, formado pelo Coletivo Filhos de Afonjá e integrado diretamente ao Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri. Todas essas iniciativas contribuem para a valorização das expressões culturais negras.

O Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri conta com estrutura voltada à realização de oficinas, eventos e exposições. Sua atuação fortalece a identidade afro-brasileira e promove o diálogo entre diferentes culturas e gerações, sendo reconhecido como importante referência de resistência, inclusão e valorização das tradições africanas em território urbano.

Diante da relevância histórica, cultural, social e educacional do Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri, é fundamental que o poder público reconheça como de utilidade pública a entidade e a apoie institucionalmente. Tal medida representa um passo concreto na promoção da igualdade étnico-racial, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e dos Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.245/2025

Institui o Dia do Eucalipto no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Dia do Eucalipto, a ser comemorado, anualmente, em 10 de outubro.

Art. 2º – O Dia do Eucalipto passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Estado.

Art. 3º – A comemoração do Dia do Eucalipto terá como objetivos:

I – valorizar a importância econômica, ambiental e social do eucalipto;

II – promover atividades educativas e culturais relacionadas ao uso sustentável e ao manejo responsável do eucalipto;

III – estimular a pesquisa científica, tecnológica e ambiental acerca das espécies de eucalipto e de seus derivados; e

IV – incentivar ações de conscientização sobre a preservação ambiental e o reflorestamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2025.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: O eucalipto é uma das espécies florestais mais cultivadas no Brasil, com ampla aplicação em diversos setores, como na produção de papel e celulose, de móveis, na geração de energia e na construção civil. Além de sua importância econômica, a árvore possui valor ambiental, contribuindo para o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, quando manejada de forma sustentável.

A instituição do “Dia do Eucalipto”, a ser celebrado em 10 de outubro, busca reconhecer a relevância dessa espécie, incentivar o uso consciente dos recursos florestais e estimular a educação ambiental, reforçando a necessidade de equilibrar desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.246/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão de receitas médicas e veterinárias para melhor legibilidade e segurança na dispensação de medicamentos no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a emissão impressa de receitas médicas e veterinárias no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a legibilidade e facilitar a correta interpretação das prescrições por pacientes, tutores de animais e profissionais de farmácias e drogarias.

Art. 2º – As receitas médicas para seres humanos deverão ser emitidas por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina – CRM –, enquanto as receitas veterinárias deverão ser assinadas por médicos veterinários registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 3º – A impressão das receitas deverá ser realizada de forma clara e legível, contendo o nome do paciente ou do animal, a posologia do medicamento, o carimbo e a assinatura do profissional responsável.

Art. 4º – Em casos de indisponibilidade de meios para impressão, a receita poderá ser redigida manualmente, desde que seja em letra de forma legível, garantindo a compreensão do conteúdo pelos pacientes e atendentes de farmácia.

Art. 5º – O descumprimento desta lei sujeitará o profissional infrator às penalidades previstas na legislação vigente e à fiscalização pelos respectivos conselhos profissionais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo reforçar a obrigatoriedade da emissão de receitas médicas e veterinárias de forma impressa, garantindo clareza e legibilidade na prescrição de medicamentos para seres humanos e animais.

Embora o Conselho Regional de Medicina já possua normativas nesse sentido, a prática da escrita manual em letra ilegível ainda é recorrente, causando dificuldades para pacientes e atendentes de farmácias na correta interpretação das prescrições.

Erros de leitura podem resultar na administração equivocada de medicamentos, trazendo riscos à saúde dos pacientes e dos animais. A adoção da impressão das receitas contribui para a segurança no uso de medicamentos, reduzindo possíveis equívocos e garantindo maior transparência no atendimento médico e veterinário.

Além disso, a medida facilita a fiscalização por parte das autoridades competentes e aprimora o serviço de saúde no estado de Minas Gerais. Dessa forma, a proposta busca assegurar que todos os cidadãos, sejam eles pacientes humanos ou tutores de animais, tenham acesso a prescrições médicas compreensíveis e seguras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante proposta legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.051/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.247/2025

Dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária às crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência, doenças graves ou raras no âmbito do Estado de Minas Gerais e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o benefício da gratuidade da justiça a todas as crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência, doenças graves ou raras, nas ações judiciais que visem à garantia de direitos fundamentais, especialmente os relacionados à saúde, educação e assistência social.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se criança ou adolescente a pessoa com até 18 (dezoito) anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca.

§ 2º – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 3º – Considera-se doença rara aquela que acomete até 65 (sessenta e cinco) pessoas a cada 100.000 (cem mil) habitantes, segundo critérios da Organização Mundial da Saúde – OMS –, ou aquelas incluídas em lista oficial atualizada pelo Ministério da Saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º – Considera-se doença grave, para os fins desta lei, qualquer das hipóteses previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e em regulamentações federais supervenientes que venham a alterá-lo ou complementá-lo.

Art. 2º – Para a concessão do benefício, o interessado deverá apresentar:

I – documento oficial que comprove a idade da criança ou adolescente;

II – relatório ou laudo médico atualizado, emitido por profissional habilitado, que ateste o diagnóstico de deficiência, doença grave ou rara.

Art. 3º – A gratuidade judiciária prevista nesta lei abrange:

I – todas as custas judiciais devidas em razão de atos processuais no âmbito da Justiça estadual;

II – os emolumentos notariais e de registro indispensáveis ao andamento do processo judicial.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência, doenças graves ou raras, garantindo-lhes acesso pleno e imediato à Justiça, livre de barreiras financeiras que possam impedir a defesa de seus direitos fundamentais.

Crianças e adolescentes acometidos por essas condições, e suas famílias, enfrentam frequentemente custos elevados com tratamentos, exames, medicamentos, terapias e deslocamentos, despesas muitas vezes não cobertas integralmente pelo SUS ou por planos privados de saúde. Essa realidade, somada à vulnerabilidade econômica de diversas famílias, torna inviável o pagamento de custas judiciais e emolumentos, limitando o acesso à Justiça e, por consequência, o exercício pleno de direitos fundamentais.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado oferecer assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No entanto, a presente proposição vai além, reconhecendo que, para esse público específico, a hipossuficiência deve ser presumida, dada a sobrecarga financeira inerente às doenças graves e raras ou à deficiência, garantindo isenção automática de custas e emolumentos.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca –, em seu art. 4º, consagra a prioridade absoluta na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, princípio que inspira a criação de mecanismos específicos para assegurar acesso facilitado ao Judiciário.

A gratuidade judiciária prevista neste projeto de lei constitui um instrumento essencial para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais, especialmente no que tange à saúde, educação e assistência social, permitindo que as famílias possam recorrer ao Poder Judiciário sempre que necessário, sem que o ônus financeiro seja obstáculo à efetivação da justiça.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.248/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff de Montes Claros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff, localizado em Montes Claros, como bem de relevante interesse cultural para o Estado de Minas Gerais.

A história do Mercado Central de Montes Claros remonta ao início do século XIX, quando sua primeira versão se situava em frente à Praça Dr. Carlos Versiani. Naquele período, o espaço abrigava ranchos e intendências que serviam de ponto de comércio para tropeiros, fazendeiros e cometas, movimentando produtos agrícolas locais, mercadorias vindas da corte e, infelizmente, até escravos.

Posteriormente, o segundo Mercado Central foi instalado entre a Rua Coronel Joaquim Costa e a Rua Belo Horizonte. Paralelamente, surgiu o Mercado Sul, localizado no bairro Morrinhos, que permanece em funcionamento até os dias atuais.

A terceira e atual versão do Mercado Central, inaugurada em 30 de dezembro de 1988, recebeu o nome de Christo Raeff Nedelkoff. Localizado na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, o mercado funciona diariamente, com maior movimentação aos sábados pela manhã, quando ocorrem eventos como a feira de produtos agroecológicos e rodas de capoeira no hall superior. Nesses dias, a área externa também recebe um número expressivo de feirantes. O horário de funcionamento é das 8 h às 18 h, de segunda a sábado, e das 8 h às 12 h aos domingos.

O Mercado Municipal tornou-se um dos principais símbolos da identidade cultural de Montes Claros e da região norte-mineira. Inserido no chamado “Corredor Cultural de Moc”, integra um circuito turístico e histórico que inclui a Igreja Matriz, o Museu Regional de Montes Claros e os tradicionais casarões do entorno, formando um conjunto arquitetônico e cultural de grande valor para a memória coletiva da cidade.

Mais do que um espaço comercial, o Mercado Christo Raeff Nedelkoff é um centro vibrante de cultura popular, onde se preservam e promovem tradições locais por meio da gastronomia, do artesanato e das manifestações artísticas. Suas bancas oferecem produtos típicos da região, como queijos artesanais, doces caseiros, licores, ervas medicinais e peças de artesanato, todos produzidos por pequenos empreendedores e agricultores familiares, fortalecendo a economia criativa e o desenvolvimento sustentável.

A tradicional feirinha de sábado atrai moradores e turistas, oferecendo produtos frescos vindos diretamente da zona rural e servindo como palco para apresentações culturais espontâneas, como música ao vivo, danças folclóricas e outras expressões artísticas que enriquecem a experiência dos visitantes e promovem o intercâmbio cultural.

Reconhecer o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff como bem de relevante interesse cultural é uma medida essencial para preservar, valorizar e incentivar esse patrimônio vivo, garantindo sua continuidade como espaço de convivência, memória, identidade e desenvolvimento local. Trata-se de um reconhecimento justo e necessário à contribuição histórica, social e cultural que o mercado oferece à cidade de Montes Claros e ao Estado de Minas Gerais.

Diante de sua importância, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.249/2025

Institui o programa Alerta TEA-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Alerta TEA-MG, destinado ao envio de mensagens emergenciais a aparelhos celulares situados em áreas próximas ao local de desaparecimento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, com prioridade para crianças e adolescentes.

Parágrafo único – O Programa tem como objetivo principal a mobilização rápida da população e das autoridades competentes, visando localizar a pessoa desaparecida com segurança e agilidade.

Art. 2º – O Alerta TEA-MG será acionado pela autoridade competente mediante notificação de desaparecimento de pessoa com TEA.

§ 1º – A autoridade competente para acionamento será a Polícia Civil, por meio da unidade especializada em desaparecimento de pessoas ou, na ausência desta, pela autoridade policial mais próxima do local do desaparecimento.

§ 2º – O acionamento deverá ocorrer imediatamente após a notificação do desaparecimento, assegurando prioridade absoluta para crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 3º – As mensagens enviadas pelo programa deverão conter, sempre que possível:

I – nome e idade da pessoa desaparecida;

II – características físicas e vestuário;

III – local, data e hora aproximada do desaparecimento;

IV – contato das autoridades ou familiares para envio de informações.

Parágrafo único – O envio das informações observará integralmente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), limitando-se às informações estritamente necessárias e garantindo a exclusão dos dados após a localização da pessoa desaparecida.

Art. 4º – O sistema poderá utilizar, prioritariamente:

I – tecnologia de envio de mensagens de emergência via redes de telefonia móvel (Cell Broadcast), em articulação com a Defesa Civil do Estado, Anatel e demais órgãos federais competentes;

II – plataformas digitais de segurança pública, aplicativos integrados, redes sociais institucionais e outros meios tecnológicos disponíveis.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com operadoras de telefonia, empresas de tecnologia e órgãos federais, visando à implantação e operação do sistema, sem que tal medida constitua obrigação direta às empresas privadas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2025.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: O presente projeto de lei institui o Alerta TEA-MG, programa de envio de mensagens emergenciais a celulares localizados nas proximidades do desaparecimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, com prioridade para crianças e adolescentes.

O objetivo central é criar um mecanismo rápido e eficiente para mobilizar a população e as autoridades, aumentando a probabilidade de localização dessas pessoas em situações de risco. Crianças e adolescentes com TEA possuem vulnerabilidades específicas, como dificuldade de orientação espacial, comunicação limitada e comportamentos que podem colocá-las em perigo. A rapidez na resposta é, portanto, crucial para a preservação da vida e integridade física.

1 – Constitucionalidade e competência legislativa.

O projeto respeita a Constituição Federal:

Art. 1º, III – princípio da dignidade da pessoa humana;

Art. 227 – proteção integral à criança e ao adolescente;

Art. 24, XIV – competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e pessoas com deficiência.

A lei estadual não impõe obrigações diretas às operadoras, respeitando a competência da União sobre telecomunicações, e prevê a articulação com órgãos federais, garantindo sua constitucionalidade e viabilidade prática.

2 – Proteção de dados e LGPD.

As informações sobre a pessoa desaparecida serão divulgadas apenas na medida necessária para sua localização, respeitando o princípio da finalidade e garantindo a exclusão dos dados após o encerramento do alerta, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

3 – Importância social.

Redução do tempo de desaparecimento, aumentando a segurança de pessoas com TEA;

Mobilização comunitária e participação cidadã;

Integração entre órgãos estaduais, federais e privados, potencializando recursos tecnológicos e humanos;

Valorização da proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, alinhando-se a políticas públicas inclusivas e humanizadas.

4 – Considerações finais.

O Alerta TEA-MG representa uma inovação no campo da proteção social e da segurança pública, criando um modelo replicável para outras situações de vulnerabilidade. Sua implantação demonstra o compromisso do Estado de Minas Gerais com a proteção da vida, da integridade física e da dignidade das pessoas com TEA, bem como com a participação ativa da sociedade no enfrentamento de emergências.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente projeto, como medida de proteção, prevenção e inclusão social.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Caporezzo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 738/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.251/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró, conhecido como Forrozão, no Município de Coronel Murta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró, conhecido como Forrozão, no Município de Coronel Murta.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2025.

Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Murta, o Grande Forró, também conhecido como Forrozão, acontece tradicionalmente no mês de julho, na Praça Prefeita Inácio Murta, no Município de Coronel Murta.

Na festa que já está na sua 26ª edição, os coronel-murtenses aproveitam a ocasião para se encontrarem e matarem a saudade. Durante três dias, há apresentação de bandas com muita animação, apresentações culturais e a tradicional alegria do forró, ficando a praça completamente lotada, aonde várias pessoas de cidades vizinhas vêm para participar dessa grande festa da região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.252/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora da Lapa, no Município de Virgem da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora da Lapa, no Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2025.

Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Localizado às margens do Córrego São Domingos, o hoje Santuário de Nossa Senhora da Lapa foi construído para abrigar a festa de Nossa Senhora da Lapa, que homenageia a santa, cuja imagem de madeira, em estilo barroco, foi encontrada no município, numa gruta, onde foi construído santuário.

Criado para dar estrutura aos que desejam fazer a peregrinação, o santuário está localizado na rota de peregrinação, em meio à natureza, capaz de fascinar tanto os fiéis como os céticos que procuram a paz interior. O santuário é um espaço para o corpo e a alma.

Dentro do contexto das celebrações à Nossa Senhora da Lapa, padroeira do Município de Virgem da Lapa e de toda a Diocese de Araçuaí, que abrange 26 municípios, o povo virgem-lapense foi profundamente influenciado pela devoção à virgem, quando foi construído o Santuário Nossa Senhora da Lapa. Isso se deve, em especial, a dois fatores: a religiosidade do nosso povo e as peregrinações da famosa romaria que existe desde o século XVIII, que consagraram Virgem da Lapa como destino vinculado à fé.

Segundo relatos históricos, a peregrinação de romeiros à Virgem da Lapa começou ainda no princípio do século XVIII. Por volta de 1728, um garimpeiro teria encontrado a imagem da santa às margens do Córrego São Domingos. Mas também existe uma lenda segundo a qual a imagem foi encontrada por um menino, que saiu para juntar burros, a mando de seu pai, um tropeiro. Depois, a criança teria perseguido um coelho, indo parar dentro de uma gruta iluminada, com altar natural.

Anualmente, no dia 15 de agosto, durante os ritos da tradicional festa em homenagem a Nossa Senhora da Lapa, ocorre grande procissão que sai do santuário, às margens do Córrego São Domingos, na parte baixa da cidade, até à Matriz, na parte alta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.253/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora da Lapa, realizada no Município de Virgem da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora da Lapa, também conhecida como Festa de Agosto, realizada no Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2025.

Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A tradicional Festa de Nossa Senhora da Lapa, no Município de Virgem da Lapa, é uma das maiores festas do Vale do Jequitinhonha e homenageia a santa, cuja imagem de madeira, em estilo barroco, foi encontrada próxima ao município, numa gruta, onde se construiu a capela, hoje transformada em santuário.

Conhecida também como Festa de Agosto, a festa movimenta a cidade, atraindo pessoas de toda a região para a feira e novena que acontecem nos primeiros 15 dias do mês de agosto. O evento tem seu ponto alto no dia 15 de Agosto, quando ocorre uma grande procissão que sai do Santuário, às margens do Córrego São Domingos, na parte baixa da cidade, ate a Matriz, na parte alta.

De acordo com relatos históricos, a peregrinação de romeiros à Virgem da Lapa teve início no começo do século XVIII, quando, por volta de 1728, um garimpeiro teria encontrado a imagem da santa às margens do Córrego São Domingos.

Mas também existe uma lenda segundo a qual a imagem foi encontrada por um menino, que saiu para juntar burros, a mando de seu pai, um tropeiro. No caminho, a criança teria perseguido um coelho, indo parar dentro de uma gruta iluminada, com altar natural.

A festa evoluiu como reflexo de nossa sociedade: o que antes eram apenas bailes hoje se apresenta com shows de grandes atrações nacionais, sem que se perca a coexistência entre modos de vida tradicionais e contemporâneos, entre o sagrado e o profano, e entre a ruralidade e a urbanidade.

Dada a relevância cultural e econômica da festividade para região do Vale Jequitinhonha, peço o apoio dos meus nobres colegas para, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, aprovar esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.255/2025

Declara de utilidade pública a Associação Pets de Jesuânia, com sede no Município de Jesuânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pets de Jesuânia, com sede no Município de Jesuânia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.256/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel com área de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados), situado na Rua Mustafá I. B. Cortin, naquele município, e registrado sob o nº 602, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Doutor Paulo (PRD), vice-líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: Conforme a escritura do imóvel que vai anexa a este projeto de lei, o imóvel situado na Rua Mustafá I. B. Cortin, no município de Senador José Bento-MG, foi doado ao Estado de Minas Gerais no ano de 1976 sem reservas ou qualquer tipo de gravação.

Nos dias atuais o imóvel já é utilizado para funcionamento de uma escola, e o Município de Senador José Bento pretende utilizar o local para a mesma finalidade, de acordo com os anseios da população que reside nas imediações do imóvel e dar-lhe destinação para o bem-estar social.

Diante do exposto solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei para contribuir com a população de Senador José Bento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.257/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 1.599m² (mil quinhentos e noventa e nove metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no bairro Tiradentes, no Município de Muriaé, e registrado sob o nº 22.041, a fls. 266 do Livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: A proposição tem como objetivo autorizar a doação de imóvel pertencente ao Estado ao Município de Muriaé, com a finalidade de viabilizar a instalação de serviços públicos municipais.

A iniciativa busca atender ao interesse público local, permitindo que o Município utilize o bem de forma mais eficiente na prestação de serviços essenciais à população. Trata-se de medida que contribui para a melhoria da infraestrutura pública e para o fortalecimento da atuação do poder público municipal.

Pelo exposto, considerando a relevância social e administrativa da medida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.258/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 1.215m² (mil duzentos e quinze metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no lugar denominado Dornelas, no Município de Muriaé, e registrado sob o nº 26.382, a fls. 155 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: Este projeto tem como objetivo autorizar a doação de um imóvel ao Município de Muriaé, visando possibilitar o fortalecimento dos serviços públicos que atendam diretamente à população local.

Essa iniciativa representa um avanço importante para o desenvolvimento da infraestrutura municipal, demonstrando o compromisso com a melhoria da qualidade de vida dos moradores e com o atendimento ao interesse coletivo.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios concretos para toda a comunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.259/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 8.000m² (oito mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Morro Santa Terezinha, no Município de Muriaé, e registrado sob o nº 6.091, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: A proposição tem por finalidade autorizar a doação de imóvel ao Município de Muriaé, medida que se justifica pelo interesse público envolvido e pela necessidade de ampliação da estrutura física disponível para a prestação de serviços públicos essenciais.

A medida representa um passo importante para o aprimoramento da infraestrutura municipal, refletindo o compromisso com a melhoria da qualidade de vida e a promoção do interesse público.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.260/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel situado no bairro Múglia, ex-sítio Beira Rio, naquele município, e registrado sob o nº 31.172, a fls. 038 do Livro 3-AG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: A doação do imóvel ao Município de Muriaé visa viabilizar a instalação de serviços públicos essenciais, contribuindo para o fortalecimento da gestão municipal e a melhoria do atendimento à população.

Trata-se de medida que reafirma o compromisso do Poder Executivo com o desenvolvimento local e a promoção do bem-estar social.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.261/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel situado na Rua Coronel Izalino, naquele município, e registrado sob o nº 30.899, a fls. 295 do Livro 3-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: A presente proposta tem como finalidade autorizar a doação de imóvel ao Município de Muriaé, com o objetivo de viabilizar o fortalecimento dos serviços públicos que atendam diretamente à população.

A medida representa um passo importante para o aprimoramento da infraestrutura municipal, refletindo o compromisso com a melhoria da qualidade de vida e a promoção do interesse público.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.904/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.262/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Fazenda São João do Glória, no Município de Muriaé, e registrado sob o nº 13.101, a fls. 262 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: A proposição tem por objetivo autorizar a doação de imóvel ao Município de Muriaé, configurando-se como uma ação estratégica voltada ao fortalecimento da gestão pública municipal e à promoção do bem-estar social da população.

O terreno será de fundamental importância para melhoria de serviços públicos essenciais, viabilizando significativas mudanças no atendimento às demandas da comunidade local.

A doação em questão representa, portanto, um instrumento eficaz para ampliar a capacidade operacional do Município, reafirmando o compromisso do Poder Executivo com o desenvolvimento sustentável, a modernização da infraestrutura pública e a elevação da qualidade de vida dos cidadãos muriaeenses.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, por sua relevância social e administrativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.263/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 1.111m² (mil cento e onze metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Francisco Pereira Sobrinho, no Município de Muriaé, e registrado sob o nº 36.986, a fls. 123 do Livro 3-AJ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: A proposição tem por objetivo autorizar a doação de um imóvel pertencente ao Estado, localizado na Rua Francisco Pereira Sobrinho, no Município de Muriaé ao próprio Município para fins de instalação de serviços públicos municipais.

A proposta justifica-se pelo relevante interesse público envolvido, tendo em vista que a destinação do imóvel permitirá a melhoria da oferta de serviços essenciais à população muriaeense.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, por seu claro benefício à população de Muriaé e sua conformidade com os princípios da boa administração pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.264/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 255.200m² (duzentos e cinquenta e cinco mil e duzentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no lugar denominado Beira Rio ou Vilas Boas, no Município de Muriaé, e registrado sob o nº 23.424, a fls. 227 do Livro 3AB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: Este projeto tem por finalidade autorizar a doação de um imóvel ao Município de Muriaé, possibilitando o fortalecimento dos serviços públicos essenciais que impactam diretamente a qualidade de vida da população local.

A destinação adequada desse imóvel reforça o compromisso da administração municipal com o desenvolvimento sustentável e a promoção do bem-estar coletivo, além de otimizar o uso do patrimônio público para atender demandas sociais prioritárias.

Diante da relevância dessa iniciativa para o fortalecimento da infraestrutura municipal e a efetivação dos direitos da população, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.265/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araújos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araújos o imóvel correspondente ao terreno com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) situado na Avenida Belo Horizonte, nº 1.587, Centro, no município de Araújos, conforme a matrícula nº 5.468, certificada no livro nº 2 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade do Programa de Saúde Familiar – PSF - e à realização de atividades assistenciais e de integração administrativa, econômica e social do município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2025.

Lincoln Drumond (PL)

Justificação: O imóvel mencionado no projeto de lei abriga uma unidade do Programa de Saúde da Família – PSF –, sendo referência no atendimento aos moradores da zona rural do Município.

Com a desafetação do imóvel em favor da Prefeitura, a coletividade será amplamente beneficiada, uma vez que a medida assegura segurança jurídica quanto à titularidade e destinação do bem público, garante a continuidade e a expansão dos serviços de saúde prestados à população, possibilita a captação e aplicação de recursos públicos em obras de melhoria e ampliação da estrutura, promove uma gestão patrimonial mais eficiente e fortalece as políticas públicas voltadas à saúde e ao atendimento comunitário, especialmente em áreas rurais, contribuindo ainda para a valorização da comunidade local e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.271/2025

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim de Alah , com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim de Alah , com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Mauro Tramonte (Republicanos), presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: A Associação comunitária do Bairro Jardim de Alah, fundada no município de Mateus Leme em 2012 vem prestando relevantes serviços à comunidade local, promovendo atividades que abrangem desde a defesa de grupos vulneráveis até a conscientização sobre questões sociais, educação, saúde e lazer para o amparo da população.

Ademais, a associação ainda tem seu papel essencial na promoção da cultura, defesa do meio ambiente e patrimônio histórico, além da promoção da inclusão e amparo social.

A declaração de utilidade pública possibilitará à entidade maior acesso às parcerias e convênios com o poder público, além de ampliar suas possibilidades de captação de recursos para o desenvolvimento de seu trabalho.

Diante disso, requer o apoio dos E. Pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.272/2025

Institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Vício em Apostas Virtuais e Jogos de Azar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Vício em Apostas Virtuais e Jogos de Azar, a ser celebrado anualmente em 18 de julho.

§ 1º – O Estado poderá articular-se com municípios, entidades privadas, organizações não governamentais e conselhos de políticas públicas para a execução das ações previstas nesta Lei.

§ 2º – O objetivo do Dia Estadual é promover a conscientização da população sobre os riscos do vício em jogos de azar e apostas virtuais, bem como fomentar políticas de prevenção, acolhimento e cuidado em saúde mental.

Art. 2º – Na semana em que recair a data, o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fica autorizado a promover:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação, voltadas à prevenção do vício em jogos de azar e apostas virtuais;

II – ações pedagógicas nas escolas estaduais, em parceria com universidades, conselhos tutelares e instituições da sociedade civil, para debater o tema com crianças, adolescentes e famílias;

III – rodas de conversa, palestras e seminários públicos sobre os impactos sociais, econômicos e psicológicos do vício em jogos de azar;

IV – apoio a iniciativas comunitárias e organizações sociais que atuem na área de saúde mental, prevenção e recuperação de dependências;

V – distribuição de materiais informativos em unidades de saúde, centros de referência de assistência social (Cras/Creas) e demais equipamentos públicos.

Art. 3º – O Estado regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: O presente projeto de lei busca enfrentar um dos problemas sociais e de saúde pública que mais crescem em nosso tempo: o vício em apostas virtuais e jogos de azar, prática que se disseminou de forma acelerada com a massificação dos aplicativos de celular e plataformas digitais.

Pesquisas nacionais apontam que milhares de jovens, em especial estudantes e trabalhadores de baixa renda, têm se tornado dependentes dessas plataformas. O endividamento, a evasão escolar, o adoecimento psíquico e o aumento da vulnerabilidade social são consequências diretas desse processo.

A escolha do dia 18 de julho consiste em uma homenagem à memória de Soraya Bonfim, pois marca a data em que a professora foi vítima de um crime cometido pelo filho que agia motivado pelo vício em apostas online. Sugere-se que a lei tenha o nome da homenageada (Lei Professora Soraya Bonfim), após a devida autorização da família.

O projeto municipal pioneiro de Viçosa, aprovado por unanimidade em 2025, mostrou o caminho e evidenciou a necessidade de ampliar a iniciativa para todo o Estado. Com este projeto estadual, buscamos articular a rede de educação, saúde, assistência social e juventude, construindo uma política pública que vá além da conscientização e seja também um espaço de acolhimento, prevenção e apoio.

Diante da gravidade do tema, propomos a aprovação desta Lei, certos de que Minas Gerais deve assumir protagonismo no enfrentamento a essa nova forma de dependência que afeta, silenciosamente, milhares de famílias.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.274/2025

Declara de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Misericórdia, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Misericórdia, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Mauro Tramonte (Republicanos), presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: A Associação Mãe da Divina Misericórdia, fundada no município de Ubá em 2011, vem prestando relevantes serviços à comunidade local, promovendo atividades que abrangem desde a defesa de grupos vulneráveis até a conscientização sobre questões sociais, educação, saúde, lazer, recuperação e acolhimento da população e de suas famílias.

Ademais, a associação ainda tem seu papel essencial na promoção da inclusão e amparo social de dependentes químicos, com ações de acolhimento psicológico, médico e social, proporcionando ainda atividades que visam a inclusão no mercado de trabalho.

A declaração de utilidade pública possibilitará à entidade maior acesso às parcerias e convênios com o poder público, além de ampliar suas possibilidades de captação de recursos para o desenvolvimento de seu trabalho.

Por essas razões, pedimos apoio aos E. Pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.275/2025

Declara de utilidade pública a Associação Jesus O Bom Samaritano, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Jesus O Bom Samaritano, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Mauro Tramonte (Republicanos), presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: A Associação Jesus o Bom Samaritano fundada no município de Contagem em 2018, vem prestando relevantes serviços à comunidade local, promovendo atividades que abrangem desde a defesa de grupos vulneráveis até a conscientização sobre questões sociais, educação, saúde e lazer para o amparo da população.

Ademais, a associação ainda tem seu papel essencial na promoção da cultura, defesa do meio ambiente e desenvolvimento econômico, além da promoção da inclusão e amparo social.

A declaração de utilidade pública possibilitará à entidade maior acesso às parcerias e convênios com o poder público, além de ampliar suas possibilidades de captação de recursos para o desenvolvimento de seu trabalho.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.276/2025

Altera a Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, que institui a Política Estadual de Juventude e dá outras providências, para dispor sobre a prevenção da adultização de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º - (...)

(...)

VI – prevenir a adultização de crianças e adolescentes, promovendo políticas de proteção contra sua exposição a padrões, conteúdos e responsabilidades inapropriadas para a idade, inclusive no ambiente digital e midiático.”.

Art. 2º – O art. 3º da Lei nº 18.136, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º – (...)

(...)

VII – a promoção da educação midiática e digital, com foco na proteção contra a exploração e exposição indevida da imagem de crianças e adolescentes.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 18.136, de 2009, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – O Estado, em cooperação com os municípios, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil, desenvolverá campanhas educativas, programas de orientação e ações intersetoriais para prevenir a adultização de crianças e adolescentes, assegurando a proteção de sua dignidade e o respeito ao seu desenvolvimento integral.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade incluir na Política Estadual de Juventude medidas voltadas à prevenção da adultização de crianças e adolescentes.

A adultização consiste na exposição de crianças e adolescentes a responsabilidades, padrões estéticos, comportamentos e conteúdos típicos da vida adulta, antes do tempo adequado para seu desenvolvimento. Esse fenômeno, intensificado pelas redes sociais e pela mídia, compromete a formação integral na infância e adolescência e pode gerar impactos psicológicos, sociais e culturais graves, como baixa autoestima, ansiedade, depressão e exploração comercial da imagem infantil.

Quando a sociedade normaliza a exploração midiática, a sexualização e a exposição de jovens em redes sociais e meios de comunicação, está contribuindo para a perpetuação de violações que atentam contra sua dignidade e seu desenvolvimento integral.

Casos recentes de adultização de grande repercussão nacional, como o da adolescente conhecida como “Kamylinha”, revelam a vulnerabilidade de jovens expostos precocemente a ambientes digitais e midiáticos sem a devida proteção familiar e estatal. O episódio reforçou a necessidade de políticas públicas que assegurem a proteção integral da juventude, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal, em seu art. 227, é clara ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em harmonia com esse comando, também reforça a prioridade absoluta desse público.

Minas Gerais precisa assumir papel ativo na construção de uma cultura de respeito e proteção à infância e à adolescência, reconhecendo que qualquer omissão diante do fenômeno da adultização significa compactuar com violações de direitos humanos.

A alteração da Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, amplia o alcance da Política Estadual de Juventude, fortalecendo o papel do Estado de Minas Gerais na promoção da dignidade e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, conforme o princípio da proteção integral.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.278/2025

Declara de utilidade pública o Insitituto Brasileiro Kyokushin Matsushima, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Insitituto Brasileiro Kyokushin Matsushima, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada (PRD)

Justificação: O Instituto Brasileiro Kyokushin Matsushima, é entidade de direito privado, sem fins lucrativos sediada no município de Conselheiro Lafaiete, cujo objetivo é a promoção da cultura, do esporte e da assistência social entre crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.279/2025

Confere ao Município de Curvelo o título de Capital Mineira da Stock Car.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Curvelo o título de Capital Mineira da Stock Car.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: Curvelo, tradicionalmente conhecido como a Terra do Ouro Branco em razão de sua relevância histórica na cotonicultura, alcança também expressivo destaque no cenário do automobilismo nacional, notadamente na categoria Stock Car Pro Series, uma das principais competições de turismo do mundo. Tal protagonismo é conferido pelo imponente Circuito dos Cristais, situado no município.

De padrão internacional e devidamente homologado pelas principais entidades automobilísticas – Federação Internacional de Motociclismo – FIM – e pela Federação Internacional de Automobilismo – FIA –, o autódromo reúne os mais renomados pilotos e se consagra como palco de espetáculo, emoção e adrenalina.

Criada pela Associação Brasileira de Revendedores Chevrolet, a Stock Car realizou sua primeira corrida em 22 de abril de 1979, no Autódromo de Tarumã, em Viamão (RS). Naquele período, os carros utilizados possuíam a mesma mecânica dos veículos de passeio, o que significa que conferiam simplicidade à competição. Um ícone dessa fase pioneira foi o Opala, primeiro automóvel fabricado pela General Motors no Brasil, que chegou a ser considerado o carro mais veloz do país, até passar por modificações significativas durante a chamada “Década de Ingo” – momento em que sua carenagem foi alterada e seu uso foi, consequentemente, aposentado.

Paralelamente, a Stock Car passou por profundas transformações. Os carros tornaram-se mais velozes e seguros com a adoção do chassi desenvolvido pelo ex-piloto Zeca Giaffone. A categoria também passou a receber multimarcas, como Mitsubishi, Peugeot e Volkswagen, além da tradicional Chevrolet, e incorporou a telemetria, o que garantiu maior controle e sofisticação às equipes.

Outros marcos desse período incluem grids historicamente mais competitivos, com até 40 carros, a presença de ex-pilotos da Fórmula 1, jovens talentos e a estreia dos circuitos de rua, inaugurados com a vitória de Cacá Bueno em Salvador. Em 2020, os carros de corrida passaram a adotar monoblocos, aproximando seu design da realidade das concessionárias. Já em 2025, a categoria iniciou a chamada “Revolução SUV”, marcada por avanços tecnológicos e conectividade, reafirmando sua posição de vanguarda no automobilismo mundial.

Diante de tantos avanços significativos, a Stock Car se estabeleceu como um verdadeiro espetáculo do automobilismo, atraindo uma média de 50 mil espectadores por etapa. No presente ano, a categoria comemorou 65 anos de existência, firmando-se como a mais longeva e respeitada competição do automobilismo no país.

Grandes nomes do cenário nacional e internacional, como Rubens Barrichello, Ingo Hoffmann, Ângelo Giombelli, Paulo Gomes e Chico Serra, marcaram o campeonato, através de provas memoráveis, como a Corrida do Milhão, a Corrida de Duplas e a Super Final. Em Curvelo, pilotos de longa carreira, como Vicente Orige, Bruno Baptista e Lucas Kohl, deixaram sua marca, enquanto a nova geração, representada por Arthur Gama, Arthur Leist, Enzo Elias, Felipe Baptista, Gianluca Petecof, Rafael Reis e Zezinho Muggiati, fez sua estreia, consolidando o município como celeiro de talentos e palco de grandes emoções.

O Circuito dos Cristais coloca o estado de Minas Gerais em destaque no automobilismo nacional.

Considerado um dos autódromos mais modernos do país, combina tradição e inovação, transformando cada corrida em um verdadeiro festival de lazer, turismo e integração social. Esse dinamismo fortalece a imagem do município como destino de referência no esporte a motor. Tanto é que a pista já está confirmada como etapa da Stock Car em 2026, com a possibilidade de se tornar uma das sedes permanentes da categoria.

Após oito anos sem sediar campeonatos da Stock Car, recebendo apenas eventos de carros superesportivos, competições de motociclismo e outras categorias de corrida, o mês de agosto, nos dias 16 e 17, marcou o retorno da categoria ao traçado curvelano, que já sediou duas rodadas duplas nas temporadas de 2016 e 2017 – época de sua inauguração. De lá pra cá, o autódromo passou por significativas melhorias, transformando-se em uma estrutura moderna e funcional, reconhecido por pilotos, organização e público, não apenas pela qualidade das corridas, mas também pela diversidade de seus circuitos.

Além das atividades esportivas, o complexo também abriga testes e dinâmicas de veículos, ampliando sua utilidade e relevância.

Diante de toda essa trajetória histórica da Stock Car e do protagonismo de Curvelo como polo automobilístico em Minas Gerais e no Brasil, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa o declare como Capital Mineira da Stock Car, fortalecendo o vínculo do esporte com nosso Estado e reconhecendo seu papel no cenário nacional.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.281/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Argirita o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Argirita o imóvel com área de 2.885,75m² (dois mil oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Mizael Furtado, 331, Centro, Argirita/MG, no Município de Argirita, e registrado sob o nº 36.652, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a ampliação de unidade escolar.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: O prefeito de Argirita necessita de expandir e ampliar o acesso à educação. A doação é proposta para permitir investimentos, melhorar a infraestrutura e oferecer uma educação de qualidade.

Por se tratar de necessidade urgente para o município, solicito aos meus nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto que certamente assegurará a permanência da unidade escolar, bem como, garantirá o direito à educação da comunidade atendida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.284/2025

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Vespasiano, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Vespasiano, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A Câmara de Dirigentes Lojistas de Vespasiano, fundada em outubro de 1997, consolidou-se ao longo de quase três décadas como uma instituição de grande relevância para o fortalecimento do comércio e dos serviços no município e em toda a região do Vetor Norte.

Desde sua fundação, a entidade tem desempenhado papel estratégico na defesa dos interesses do setor produtivo, promovendo o desenvolvimento econômico e social por meio da valorização do comércio local, da qualificação de empresários e trabalhadores e da integração entre o setor privado e o poder público.

Sua trajetória é marcada por ações que vêm contribuindo para dinamizar a economia de Vespasiano, atraindo novos empreendimentos, ampliando a competitividade das empresas locais e gerando emprego e renda para a população. Ao estimular investimentos e apoiar iniciativas empreendedoras, a CDL Vespasiano tem reforçado a posição do município como polo de crescimento e progresso no Vetor Norte, região cada vez mais estratégica para Minas Gerais.

Além de sua atuação no campo econômico, a entidade também exerce importante papel social, aproximando-se da comunidade por meio de campanhas de solidariedade, parcerias em projetos de interesse público e incentivo a atividades que

contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Essa combinação de compromisso com o desenvolvimento econômico e responsabilidade social evidencia a relevância de sua atuação contínua ao longo do tempo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.287/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Filme do Interior de Minas, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Filme do Interior de Minas, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.288/2025

Dá denominação à Rodovia AMG-0445, que liga o Município de Conceição da Barra de Minas à Rodovia BR-265.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Prefeito Atualpa de Oliveira a Rodovia AMG-0445, que liga o Município de Conceição da Barra de Minas à Rodovia BR-265.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Betinho Pinto Coelho (PV), 3º-vice-presidente.

Justificação: A proposição ora apresentada tem por finalidade dar a denominação de Prefeito Atualpa de Oliveira à Rodovia AMG-0445, que liga o Município de Conceição da Barra de Minas à Rodovia BR-265.

O Sr. Atualpa de Oliveira, nascido no Município de Conceição da Barra de Minas em 6 de outubro de 1914 e falecido em 12 de setembro de 2006, foi casado com a Sra. Maria de Lourdes Pinto Oliveira, com quem teve 12 filhos. Além de pai de família exemplar, foi um dos fundadores, presidente e atleta do Santa Cruz Futebol Clube, clube local. Foi ainda inspetor escolar e juiz de paz, entre outras atribuições e contribuições para a sociedade local e regional. Na política, além de exercer sua liderança, foi prefeito de Conceição da Barra de Minas por duas vezes.

Atuou de maneira significativa junto ao governador Magalhães Pinto pela emancipação do município. Antigo distrito de São João del-Rei, Conceição da Barra de Minas foi elevada à categoria de município no ano de 1962 com o nome de Cassiterita e, em 1989, com o apoio do Sr. Atualpa de Oliveira e da câmara municipal, adotou a atual nomenclatura.

Como prefeito foi responsável pela abertura de estradas, construção de pontes, calçamento, arborização e ajardinamento de ruas e praças, instalação e implantação de serviços telecomunicação, água tratada e saneamento básico, construção e reforma de

diversos órgãos públicos, escolas rurais e locais de atendimento médico, deixando um grande legado para o município. Foi também idealizador e iniciador do processo da ligação asfáltica de Cassiterita à rodovia BR-265, que hoje é a Rodovia AMG-0445.

Assim, ao dar a denominação de Prefeito Ataulpa de Oliveira à Rodovia AMG-0445, o Estado de Minas Gerais presta justa homenagem a esse ilustre cidadão, perpetuando sua memória e simbolizando o reconhecimento da população à sua inestimável contribuição ao Município de Conceição da Barra de Minas e ao Estado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.289/2025

Reconhece o Município de Rubim, no Estado de Minas Gerais, como referência na salvaguarda e melhoria genética da raça de gado Nelore, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o município de Rubim, localizado no Estado de Minas Gerais, como patrimônio de referência na salvaguarda preservação e melhoria genética da raça de gado nelore.

Art. 2º – O reconhecimento disposto no art. 1º tem como finalidade:

I – valorizar o papel histórico-econômico e cultural do Município de Rubim no desenvolvimento da pecuária bovina;

II – incentivar a continuidade dos trabalhos de melhoramento genético da raça Nelore;

III – promover a divulgação da importância da pecuária local para a economia do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: O Município de Rubim, localizado no Vale do Jequitinhonha, destaca-se historicamente pela relevância no desenvolvimento da pecuária, em especial pela contribuição à raça Nelore, que constitui base do rebanho bovino nacional.

Ao longo das últimas décadas, produtores e criadores de Rubim vêm se dedicando de forma pioneira à melhoria genética do gado Nelore, consolidando o município como referência estadual e nacional na produção de animais de alta qualidade zootécnica, reconhecidos pela rusticidade, produtividade e eficiência reprodutiva.

Essa tradição pecuária não apenas impulsiona a economia local e regional, mas também contribui de forma significativa para a cadeia produtiva da carne e do leite, fortalecendo a agricultura familiar, a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável do campo mineiro.

O reconhecimento por meio desta lei reforça a identidade cultural econômica de Rubim, além de valorizar os esforços de criadores, técnicos e instituições que, ao longo do tempo, garantiram avanços na genética do Nelore, transformando o município em um polo de excelência pecuária.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.290/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ervália o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado em uma área urbana, nos cruzamentos da Rua Sagrado Coração de Jesus com a Avenida Progresso, no Município de Ervália, e registrado sob o nº 4.221, a fls. 194 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ervália.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal e de rodoviária municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Grego da Fundação (PMN), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: Esta proposição tem por finalidade autorizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado ao Município de Ervália, com a finalidade específica de viabilizar o funcionamento de uma escola municipal e de uma rodoviária municipal, atendendo a demandas essenciais da população nas áreas de educação e transporte público.

Essa medida busca promover o interesse público, fortalecer a infraestrutura local e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos ervalienses.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.291/2025

Institui o dia 18 de janeiro como o Dia do Krav Maga no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o dia 18 de janeiro como o Dia do Krav Maga no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Prezados pares, o *krav maga* chegou ao Brasil há 35 anos, em 18 de janeiro de 1990. Trata-se de uma modalidade de defesa pessoal israelense que pode ser aprendida por civis e militares. É a única modalidade reconhecida como defesa pessoal não competitiva. A prática é reconhecida por seus valores de disciplina e autocontrole e pela participação comunitária.

Pretendemos demonstrar, por meio deste projeto de lei, o reconhecimento da cultura de bem-estar físico e das habilidades de autoproteção desenvolvidas pela modalidade. Além disso, objetivamos incentivar a prática regular de atividades físicas, a redução de sedentarismo e a promoção de estilos de vida mais saudáveis entre a população. Também é importante frisar a importância da

conscientização sobre autodefesa responsável, autoconfiança e prevenção de violência, complementando ações de educação para a segurança.

O reconhecimento que este projeto de lei traz aumenta a visibilidade de atletas, instrutores e clubes locais e estimula a participação de jovens, o apoio a práticas esportivas e a criação de oportunidades de formação técnica. A comemoração da data proposta impulsionará a criação de eventos ligados ao *krav maga*, gerando mobilização de cidades, turismo esportivo, capacitação de instrutores e fortalecimento de associações e federações locais, com efeitos positivos na economia regional.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.292/2025

Declara de utilidade pública a Cooperativa de Desenvolvimento Agropecuário Rio Espera Ltda. – Coodare –, com sede no Município de Rio Espera.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa de Desenvolvimento Agropecuário Rio Espera Ltda. – Coodare –, com sede no Município de Rio Espera.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Prezados pares, a presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Cooperativa de Desenvolvimento Agropecuário Rio Espera Ltda. – Coodare –, entidade que há anos desempenha relevante papel social e econômico no município de Rio Espera e região. A Coodare atua na organização e fortalecimento da agricultura familiar e da produção agropecuária, promovendo a integração dos produtores rurais, o acesso a insumos de qualidade, assistência técnica, capacitação profissional e apoio logístico na comercialização dos produtos.

Essas ações têm contribuído diretamente para o aumento da renda das famílias do campo, para a geração de empregos, bem como para o desenvolvimento sustentável da economia local. Além de sua função econômica, a Cooperativa tem participação ativa em projetos de cunho social, apoiando iniciativas comunitárias, programas educacionais e ações voltadas ao bem-estar da população rural. Tais atividades refletem o compromisso da entidade com o desenvolvimento humano e social do município, alinhando-se aos princípios do cooperativismo e à promoção do interesse coletivo.

A declaração de utilidade pública permitirá que a Coodare amplie sua atuação, viabilizando parcerias com órgãos públicos e privados, além de possibilitar o acesso a recursos que potencializem ainda mais seus serviços em benefício dos cooperados e da comunidade em geral.

Diante do exposto, evidenciando-se o caráter social, econômico e comunitário das atividades desenvolvidas pela Cooperativa de Desenvolvimento Agropecuário Rio Espera Ltda., é que se apresenta este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, sediada no município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, sediada no município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2025.

Luizinho (PT), vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer a Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, do município de Belo Horizonte, como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais.

O Congado constitui uma das mais significativas manifestações culturais, religiosas e populares do povo mineiro, enraizada na fusão da devoção católica a Nossa Senhora do Rosário com tradições africanas trazidas pelos povos escravizados. Ao longo dos séculos, os cortejos, cantos, danças e rituais do Congado se tornaram expressão de fé, resistência e identidade da comunidade negra, preservando memórias e reafirmando valores de ancestralidade e coletividade.

No caso específico da Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, fundada em 1973, no bairro Aparecida, por Neuza Pereira Teixeira, Zilda Pereira Lisboa e Maria do Nascimento, há um simbolismo adicional: foi a primeira guarda de congado formada exclusivamente por mulheres em Minas Gerais, rompendo paradigmas históricos que restringiam sua participação em um espaço até então dominado pelos homens. Assim, além de perpetuar a tradição, a Guarda ressignificou o papel feminino no Congado, transformando-se em referência para outras irmandades e grupos culturais.

Sua trajetória, marcada por devoção, luta e pioneirismo, ultrapassa os limites do bairro e da capital, tornando-se patrimônio imaterial do povo mineiro. O reconhecimento desta Guarda como de relevante interesse cultural representa não apenas a valorização da tradição do Congado, mas também a justa homenagem ao protagonismo das mulheres negras na preservação da nossa memória coletiva.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.296/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Nova Esperança, Novo Horizonte e Cohab III – Anenhoch –, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Nova Esperança, Novo Horizonte e Cohab III – Anenhoch –, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes (PSD)

Justificação: Fundada em 2024, a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Nova Esperança, Novo Horizonte e Cohab III – Anenhoch –, tem como seus objetivos pleitear perante os órgãos públicos melhorias para a comunidade que representa; representar a sua comunidade oficialmente junto às autoridades, órgãos, empresas e outras entidades; atuar na melhoria dos instrumentos sociais da comunidade como saneamento, saúde, educação, transporte, segurança pública e outros, além de elaborar e executar projetos e programas sociais para a comunidade.

Com sede no Município de Perdões, a Associação – sem fins lucrativos, é de extrema utilidade para os cidadãos, além de promover a melhora do local para os mesmos, dando voz a seus habitantes, gerando desenvolvimentos essenciais para sua comunidade. Atuando juntamente a autoridades, órgãos e empresas, a associação se revela de grande valia e utilidade pública.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres para a aprovação do projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

– Os Requerimentos nºs 13.402, 13.408, 13.416 a 13.460, 13.462 a 13.473, 13.475 a 13.478, 13.480 a 13.482, 13.484, 13.486 a 13.491, 13.494 a 13.512, 13.514 a 13.522 e 13.524/2025 foram publicados na edição anterior.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 13.461/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Renata Cristian de Oliveira, investigadora de polícia; e os Srs. Fernando Tomaz Gomes, delegado de polícia; Sandro Luiz Alves, subinspetor de polícia; Luiz Carlos de Oliveira, José Leonardo Carvalho Clemente, Luciano Fernandes Guilherme e Igor Gonçalves Cunha, investigadores de polícia; e André Gustavo Moraes de Oliveira, escrivão de polícia, todos da 1ª Delegacia Especializada de Combate ao Narcotráfico – Decna – do Departamento Estadual de Combate ao Narcotráfico – Denarc; e os Srs. Rodrigo Macedo de Bustamante, chefe do Denarc; Sérgio Lucílio da Silva, inspetor adjunto do Denarc; e Rodrigo Otávio de Andrade, investigador de polícia do Plantão Denarc, que, com o apoio do serviço de inteligência do Denarc e dos policiais do 9º Departamento de Polícia Civil, em Uberlândia, realizaram operação de combate ao tráfico de drogas no Município de Tupaciguara, que resultou na interceptação e apreensão de um caminhão que vinha do Estado de Mato Grosso do Sul transportando aproximadamente 7,5t de maconha, na prisão em flagrante de três indivíduos e na apreensão de um veículo de passeio, de aparelhos celulares e de documentos relevantes para a investigação.

Nº 13.483/2025, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a elaboração de estudos ambientais e hidrológicos na barragem do Rio Setúbal, uma vez que, após a construção dessa estrutura, foram observados problemas relacionados aos parâmetros físico-químicos e biológicos da água no local, incluindo altas concentrações de ferro e coliformes que comprometem o seu uso para consumo humano e atividades agrícolas.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Defesa do Consumidor, do Trabalho, de Esporte, de Cultura e de Transporte.

Registro de Presença

O presidente – Quero aproveitar este momento para registrar a presença, nas galerias, e dar as boas-vindas ao vereador Rodrigo, de Camanducaia, que está aqui, neste momento, prestigiando esta reunião.

Oradores Inscritos

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas e público que nos acompanha pela TV Assembleia. Sr. Presidente, hoje é um dia difícil de se esquecer; é chamado “dia da vergonha”. Desde 1999, o STF vinha entendendo que autoridades com prerrogativa de foro perante o tribunal teriam as suas ações penais enviadas à 1ª instância quando não mais ocupantes de cargos, cuja competência para processar e julgar seja afeta àquele tribunal.

Aos 12/7/2017, em 1ª instância, Lula foi condenado a 9 anos e 6 meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro na ação penal do triplex do Guarujá. Em 2ª instância, essa pena foi aumentada para 12 anos e 1 mês de prisão. Já em 2019, o STJ, em grau recursal, por decisão unânime, manteve a condenação e reduziu a pena para 8 anos e 10 meses de prisão. No dia 8/3/2021, o ministro Edson Fachin, do STF, anulou as condenações de Lula relacionadas à Operação Lava Jato. Em 2018, esse entendimento foi reafirmado quando o STF limitou o julgamento por prerrogativa de foro. Naquela oportunidade, assim decidiram os ministros Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. Entretanto, em abril de 2024... Pasmem, senhoras e senhores, em abril de 2024! Ou seja, já com o “Inquérito do Fim do Mundo” em curso na sua marcha processual, tendo como relator o ministro Gilmar Mendes, o STF deu uma guinada em sua jurisprudência – guinada é uma mudança significativa na orientação ou no conjunto de decisões do tribunal sobre determinado tema que altera por completo determinado entendimento já consolidado anteriormente, o que pode acarretar sérias consequências para a segurança jurídica do cidadão – a fim de manter as ações penais em curso no STF, mesmo quando o acusado deixava o cargo de detentor da prerrogativa de foro. Os ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes mudaram seus entendimentos sobre esse assunto para acompanhar a radical mudança proposta por Gilmar Mendes, sendo acompanhados pelos novatos ministros Cristiano Zanin, indicado por Lula, Flávio Dino e Nunes Marques.

Cabível relembrar que a prerrogativa de foro protege exclusivamente o cargo institucional e não a pessoa física. Isso justifica o envio das ações penais em curso do STF para a 1ª instância, quando o acusado não mais ocupar o cargo de detentor da prerrogativa de foro. Ou seja, foi o que aconteceu com o “descondenado” Luiz Inácio Lula da Silva, que, por sua vez, havia sido condenado em três instâncias.

A manutenção das ações penais de ex-autoridades perante o STF pode ocasionar – prestem atenção – na supressão do duplo grau de jurisdição, na usurpação de competência do juiz natural, aniquila o sistema de freios e contrapesos, viola garantias fundamentais, ou seja, não trata a todos com igualdade, viola a segurança jurídica, viola o direito à vida, à liberdade, cria obrigações e limitações de direitos não previstos em lei e impõe tratamentos degradantes, proíbe-se a manifestação de pensamento, solapa a inviolabilidade da liberdade de consciência, priva direitos de acordo com a convicção filosófica ou política do alvo, retira-se a inviolabilidade da vida privada à proteção do asilo inviolável da casa, alija o direito de locomoção, censura reuniões pacíficas, proíbe-se o direito de petição aos poderes públicos contra ilegalidades de abuso de poder, esvazia-se a obrigatoriedade da individualização das condutas tidas por criminosos.

Substitui o direito penal do fato pelo direito penal do autor. No direito penal do autor, não se busca punir a conduta praticada pela pessoa, mas, sim, busca punir a pessoa em razão de suas condições e qualidades pessoais. Viola a garantia dos

advogados dos acusados, institui um verdadeiro tribunal de exceção, destrói o princípio da imparcialidade ao abrir ação criminal de ofício e manter a investigação penal, usurpando a competência e atribuição do Ministério Público e da Polícia Federal, enfraquece o entendimento de ser o guardião da Constituição, personifica democracia aos moldes de Luís XIV, da França, quando vociferou “Eu sou o Estado”, concentrando assim todo o poder e autoridade e controlando todos os aspectos do reino francês, sem a necessidade de consultar ou obedecer a outras instituições e Poderes.

No Brasil desses tempos estranhos, vale tudo para perseguir, difamar, prender e destruir inimigos reais ou imaginários: “Não há provas? Fabricam-se. Não há crime? Mostre-me o homem e lhe direi o crime”. A frase cunhada por Lavrenti Beria, chefe da polícia política de Josef Stalin, ilustra com precisão esses tempos estranhos que vivenciamos no Brasil de hoje.

Já na União Soviética, a Justiça era mero instrumento da ditadura, como noticiado na reportagem de Edilson Sagueiro, Carlo Cauti e Rachel Díaz, da *Revista Oeste*, edição nº 285: “Os tribunais funcionavam como palco de condenações previamente decididas. Primeiro elegia-se o inimigo, depois fabricava-se o delito”. Nesse caso, o inimigo de hoje é Jair Bolsonaro e todos aqueles que se alinham aos seus ideais de direita. Basta apontar o alvo que os subordinados garantem a condenação. Não custa lembrar que, para a democracia, no espírito socialista, democrata é quem pensa rigorosamente como eles, os socialistas, pois quem pensa contrariamente deve ser afastado e silenciado. Nas palavras do jurista Ives Gandra, democracia só existe quando há liberdade.

Jair Messias Bolsonaro, nosso legítimo presidente, “não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque sou teu Deus, eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça!”.

O deputado Eduardo Azevedo – Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde, servidores da Casa e todas as pessoas que nos acompanham pela TV Assembleia. Antes de começar o nosso pronunciamento, gostaria de mencionar a presença de dois vereadores importantes da cidade de Camanducaia, Valdir Donizetti e Rodrigo, que estão ali em cima, no Plenário. São dois excelentes vereadores que fazem toda a diferença. De antemão, Rodrigo, como já havíamos conversado, quero te parabenizar pelo excelente projeto que você protocolou e já está apto ir a plenário na cidade de Camanducaia, que autoriza o Executivo municipal a fornecer medidor de glicose para crianças e adolescentes que possuem diabetes, doença difícil de lidar. Nós, como políticos, precisamos diminuir, cada vez mais, o sofrimento das pessoas. Você foi perfeito nesse projeto, fez até a previsão orçamentária, caso a prefeitura não disponha de recursos, e colocou a sua emenda à disposição. Nós também estamos colocando o nosso mandato à disposição, se precisar, para que esse projeto se torne realidade e venha fazer diferença na vida dos pais, das mães, das crianças e dos adolescentes de Camanducaia. Parabéns! É um prazer ter você aqui, no Plenário.

O dia 2 de setembro, como temos presenciado pela mídia, é o dia do julgamento que entra para a história. Se você analisar, hoje, no Brasil da inversão dos valores, para ser preso, basta ser honesto; para ser preso, basta ser uma pessoa íntegra; para ser preso, basta decidir manter os seus valores e princípios, cada vez mais, inegociáveis. O ciclo da história se repete, de forma sistemática, ao longo dos tempos. Todos aqueles que se levantaram contra o sistema, que se levantaram para fazer a diferença e que se levantaram para representar aquilo que é correto e os interesses da população foram cruelmente perseguidos, presos. Alguns até tiveram a sua vida tirada. Foi assim com Tiradentes, foi assim com o próprio Jesus Cristo – e todos nós sabemos –, e agora tem sido assim com Jair Messias Bolsonaro.

Eu falo para você que, de repente está aí, que não está nem aí para Lula, que não está nem aí para Bolsonaro, que não está nem aí para política e que não gosta da forma como Bolsonaro se expressa, pelo jeito turrão e sincero de falar as palavras. Mas me mostre, se, durante a condução do seu mandato – ele foi eleito em 2018 –, cujo início foi em 2019 e fim em 2022, houve sequer algum vestígio de corrupção, algum vestígio de qualquer coisa que tenha sido feita de forma ilícita por esse homem e por todo o seu governo.

Infelizmente, um dia trágico no Brasil. Todos nós já sabemos muito bem qual vai ser essa decisão, porque não se trata de um julgamento jurídico, mas de um julgamento político. Quando não conseguem ofuscar o brilho do ex-presidente, quando não conseguem fazer com que ele esteja inapto para disputar as eleições, fazem de tudo para desgastar a sua imagem, trazendo para si uma

imagem de um criminoso – um cara que nunca fez o que realmente está passando agora, ou que haja mérito para isso. Infelizmente, ser honesto hoje no Brasil é ir na direção antagônica, contrária. É realmente abalar as estruturas de um sistema que está completamente corrupto e entregue às suas mazelas de corrupção.

Então fica aqui mais uma vez o nosso pronunciamento diante dessa triste situação em que o Brasil se encontra, onde vemos homens e mulheres direitos, íntegros e retos se levantarem para defender a liberdade do seu povo. Como disse o deputado Sargento Rodrigues, que me antecedeu, não existe democracia sem liberdade. E a liberdade do brasileiro tem sido tirada, a cada dia, de forma muito sorrateira e, às vezes, tentamos tapar o sol com a peneira ou até mesmo mostrar que não percebemos o que está acontecendo. Infelizmente, esse é o Brasil que persegue um homem que levantou para mudar a história do País e hoje está sendo julgado de forma injusta por aquilo que ele não cometeu.

Antes de conceder um aparte ao deputado Bruno Engler, gostaria de concluir e dizer que todos nós, especialmente aqueles que são de uma geração como a minha – e não dessa geração moderna –, começamos a trabalhar desde criança. A Bíblia fala que o trabalho dignifica o homem, mas no Brasil da inversão de valores, o trabalho não dignifica mais o homem. E por que eu estou falando isso? Estou falando do jovem Richard Bryan, vendedor de paçocas que tem feito a diferença. Um jovem adolescente de 14 anos que tem um sonho de ser empreendedor, que veio com a narrativa da paçoca ao Senado, que sonha em voar alto para o Brasil, que tem feito a diferença, mas que está sendo perseguido. E como ele disse, só no último mês ou nos últimos dias, por cinco vezes foi importunado pelo Conselho Tutelar por agir como um empreendedor. Infelizmente, hoje, no Brasil, se despontar, se destacar, ser empreendedor, se mostrar, ser diferente, trabalhar é errado. Mas, se esse jovem vendedor de paçocas, estivesse traficando, roubando ou matando, com certeza ele não seria perseguido. Esse é o Brasil em que nós vivemos.

Pergunto para você: como vai trazer dignidade para um adolescente? Como você vai trazer dignidade para um jovem, se ele não trabalhar, sendo que o trabalho dignifica o homem? Óbvio que tem que ter tempo para a escola, mas, quando você consegue conciliar todas as coisas, há tempo para a escola e há tempo para o trabalho. No Brasil da inversão de valores, um jovem adolescente, que quer ser empreendedor, é perseguido, mas, se esse jovem estivesse fazendo aqui o que é ilícito, ele estaria sendo simplesmente aplaudido por essa sociedade pós-moderna e contemporânea.

O deputado Bruno Engler (em aparte) – Obrigado, deputado Eduardo Azevedo.

Primeiramente quero cumprimentar V. Exa. pelo brilhante discurso e corroborar, de fato, as suas palavras. É um momento muito complicado que a gente vive aqui em nosso país. Realmente é assustador.

Hoje começou o circo, a farsa do julgamento da tentativa de golpe que não existiu. Julgamento esse que começou com o discurso político de Alexandre de Moraes, que já deixou de exercer o seu papel de juiz há muito tempo e se comporta como agente político, vestindo toga. E assim o fez com o seu discurso de abertura. Mas o pior de tudo não é isso. Quero trazer aqui a fala do procurador-geral da República, o Sr. Paulo Gonet. (– Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.) Para que a tentativa de golpe se consolide, não é necessário que haja ordem assinada pelo presidente da República. Sabe por que o PGR fala isso? Porque não tem ordem do presidente Bolsonaro para que se dê golpe de Estado. Porque isso é mentira, é uma perseguição política. Então, como ele não tem prova, como ele não tem ordem, diz que a ordem não se faz necessária. Depois do golpe de Estado sem armas praticado por velhinhas, senhoras que rezavam na porta do quartel; praticado por uma mãe que riscou uma estátua com batom; agora temos o comandante sem comando, aquele que coordena a operação golpista sem dar ordem. Ora, como você pode ser apontado como líder de organização se não deu ordem alguma? Fica cada vez mais clara a farsa que é este julgamento. Quando você olha para o que de fato aconteceu, percebe que não houve tentativa de golpe nenhuma. O presidente Bolsonaro, enquanto presidente da República, nada fez para que houvesse golpe de Estado. Pelo contrário, ele nomeou os comandantes das Forças Armadas que o Lula pediu. Ele se ausentou do País e foi aos Estados Unidos. E vocês querem que a gente acredite que, depois de deixar o poder e indicar os

comandantes das Forças Armadas que o seu sucessor apontou, ele tentou um golpe de Estado no dia 8 de janeiro, um golpe sem armas, e para o qual ele não deu ordem.

Piada, vergonha, teatro. O mundo e a história observarão os absurdos praticados por Alexandre de Moraes e seus comparsas. Muito obrigado, Eduardo.

O deputado Eduardo Azevedo – Obrigado pelas palavras, deputado Bruno Engler.

Enquanto aqueles sorriem e festejam o circo que está sendo feito lá em Brasília, em cima de um homem inocente, e uma tentativa de um suposto golpe que nunca existiu, os ladrões, os vagabundos, os corruptos, que sempre roubaram e destruíram o Brasil, continuam vivendo a sua vida livre, leve e solta. Infelizmente o Brasil virou um circo. É uma repulsa tudo isto que está acontecendo no âmbito da nossa liberdade. Falam em defender a democracia, mas lembrem-se: não existe democracia sem liberdade. Hoje é com o Bolsonaro, mas amanhã pode ser comigo, pode ser com o deputado Bruno Engler, pode ser com o deputado Caporezzo, e pode ser com você também. Infelizmente a perseguição está aí, só não vê quem não quer. Obrigado, presidente.

O presidente (deputado Bruno Engler) – Obrigado, deputado Eduardo Azevedo. Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Bella Gonçalves.

A deputada Bella Gonçalves – Boa tarde a todos nesta terça-feira, com um saborzinho de sexta-feira. Mas não nos animemos muito. Hoje apenas começou o julgamento de Jair Bolsonaro, dos generais e dos responsáveis por uma tentativa de abolição democrática do Estado de Direito no Brasil. Como todo devido processo legal, está sendo cumprido com rigor e bastante cautela. Afinal de contas, este é um processo que está sendo acompanhado internacionalmente inclusive. O julgamento mesmo, a sentença deve sair na sexta-feira da outra semana, dia 12, para um “sextou” com sabor de justiça, com alegria do povo brasileiro, que percebe que as instituições conseguiram fazer frente a tamanha impunidade daqueles que acharam que podiam dar um golpe contra a democracia brasileira e sair absolutamente impunes, vociferando por democracia e liberdade. Liberdade mesmo, Betão, eles querem só para si mesmos, porque querem amordaçar o povo brasileiro em uma tentativa de golpe, amordaçar a democracia.

O deputado Bruno Engler, que me antecedeu, fala sobre a tentativa de golpe no Brasil como se fosse um bando de velhinhas na porta dos quartéis, orando, e uma mãe de família escrevendo algo em uma estátua, com batom. Mas não foi isso o que aconteceu. Nós sabemos muito bem, e há evidências robustas do julgamento hoje sobre a existência dos “kids pretos”, de minutas de golpes, de reuniões interministeriais e de uma conspiração que envolveu muitas pessoas, para tentar destruir o que temos de mais precioso desde de 1985, quando saímos daquele período nefasto da ditadura militar. Período que, aliás, Bolsonaro já homenageou em discursos públicos, mas que foi superado, graças à luta do povo brasileiro, e não voltará. O papel central que o STF exerce agora, ao não permitir que a nossa democracia seja novamente violada e que isso fique impune, é histórico. É a primeira vez que um ex-presidente da República está sendo julgado pelo crime de golpe de Estado. É a primeira vez que nós temos vários generais cinco estrelas sentados no banco dos réus e no banco de uma instituição tão respeitável como é o STF.

Então, para não falar que se trata de velhinhas na porta dos quartéis, eu gostaria de lembrar os cinco crimes que, somados, podem levar Bolsonaro a uma pena de mais de quarenta e seis anos de prisão. São eles: tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito – pena de 4 a 8 anos; tentativa de golpe de Estado – pena de 4 a 12 anos; participação em organização criminosa armada – pena de 3 a 8 anos, podendo chegar a 17 anos com as agravantes do uso de arma de fogo e participação de agentes públicos; dano qualificado – pena de 6 meses a 3 anos. Nesse caso, é o dano qualificado ao patrimônio nacional, que está ali, em Brasília, e que foi completamente destruído no último 8 de janeiro. E continua: deterioração do patrimônio tombado – pena de 1 a 3 anos. Então essas penas, somadas, são as razões pelas quais o Bolsonaro foi acusado e está sendo julgado. Aliás, tenho bastante convicção de que ele será condenado na sexta-feira, dia 12.

Acho importante lembrar que esse julgamento tem uma importância histórica para o Brasil. Durante muito tempo, a gente viu o sistema penal brasileiro funcionar apenas para uma camada da população, deixando livres aqueles que, de fato, promovem

mortes, ascensão do crime organizado, lavagem de dinheiro, narcotráfico. Eu não posso deixar de lembrar a recente investigação da Polícia Federal, que mostra toda a *fake news* gerada em cima da pretensa taxaço do Pix, o Pix que agora está sendo atacado pelo Trump, mas que, lá atrás, ia ser taxado, segundo eles, pelo presidente Lula. Toda essa discussão impediu que mecanismos de transparência incidissem sobre o Pix, facilitando a lavagem de dinheiro do PCC, que também é envolvido com postos de gasolina pelo Brasil, não apenas com pequenos postos de gasolina, mas com grandes postos de gasolina que adulteram combustíveis e que participam de um esquema de lavagem de dinheiro com o crime organizado. Esse crime organizado, hoje, é um dos grandes responsáveis, segundo o Atlas da Violência, pelo aumento dos homicídios no Brasil e em Minas Gerais.

Nós vemos que hoje, no nosso estado, que antes tinha uma associação um pouco mais fluida com o crime organizado, com o Comando Vermelho e com o PCC, os estudos já mostram que grande parte das pessoas estão associadas ao crime organizado. E aí, gente, há muitos indícios de vinculação da família do deputado federal Nikolas Ferreira com esse crime organizado. Será coincidência que atacar a regulamentação da transparência do Pix, o que facilitou o crime organizado, seja mera coincidência, Betão? Eu tenho dúvidas. Eu tenho sérias dúvidas.

É por procedimentos como esses, que precisam avançar, que nós lutamos. Nós só vamos combater a verdadeira criminalidade no Brasil quando, de fato, chegarmos até quem financia esse crime: os colarinhos-brancos, que, muitas vezes, são deputados e estão lá em Brasília; os juizes, promotores e auditores fiscais que facilitam esses esquemas e tantos outros; os super-ricos que precisam ser não apenas taxados, mas também precisam responder pelos crimes que cometem.

Um ex-presidente da República no banco dos réus e uma série de militares no banco dos réus é um fato que está dizendo para o Brasil que o primeiro escalão não é intocável, que a Justiça não vai seguir só amordaçando aquela população mais pobre, e isso tem uma importância histórica que eu gostaria de destacar. Hoje é um dia importante para a democracia brasileira. É uma terça-feira, como eu disse, com sabor de sexta, que prenuncia a sexta do dia 12, que vai ser uma grande festa da democracia. Podem esperar, o Brasil vai parar de alegria. Betão, com a palavra.

O deputado Betão (em aparte) – Obrigado, deputada Bella. Deputada, eu fico impressionado com os discursos que escuto aqui dentro daqueles que defendem Bolsonaro. São discursos assim impressionantes. Como que eles acreditam nessa história? Para mim, estão no mesmo nível daqueles que bateram continência para o pneu militar, daqueles que ficaram fazendo dos muros dos quartéis o muro de lamentações, daqueles que ficaram pedindo ajuda de Ovnis, daqueles que fizeram tantas outras bobagens a que nós assistimos naquele período. Não é possível que um país, como o Brasil, que historicamente vive de golpes em golpes da elite civil, armada, armada pelas Forças Armadas, tenha que viver uma situação dessa novamente. O povo brasileiro não tolera isso mais, tanto que há resistências. Só no período do meu nascimento para cá, vivemos o Golpe de 64, vivemos o golpe contra a Dilma Rousseff e vivemos agora mais uma tentativa de golpe com o Jair Bolsonaro, o que não começou no dia 8 de janeiro, pois veio antes disso. Então esse pessoal tem de tomar uma lição. O senhor tem toda razão. É a primeira vez que nós temos tantos generais no banco dos réus, que vão ser julgados durante esta e a próxima semana.

Então, Bela, é aquele velho refrão que estão cantando: É sem anistia. Cadeia para Bolsonaro e seus generais.

A deputada Bella Gonçalves – É isso mesmo, Betão. Betão, nós presenciamos, na Comissão de Direitos Humanos, na última semana, a entrega das mais de vinte certidões de óbito retificadas daquelas pessoas que foram vítimas do regime militar, como família de Zuzu Angel, família de Osvaldão, família de Rubens Paiva e de tantas pessoas que lutaram a vida inteira para ver a democracia acontecer. Falam que o direito de memória é fundamental para restaurar essa democracia, o que reforça a importância do momento que estamos vivendo. Não seria outro governo, senão o governo Lula a de fato dar andamento à Comissão da Verdade, das pessoas mortas, desaparecidas e torturadas pela ditadura militar.

Também é um governo que hoje respeita as instituições, que caminha ao lado das instituições para que essa democracia seja defendida. Então é fazer o *link* histórico entre o que se passa aqui na Assembleia Legislativa, esse momento histórico que nós vivemos

na última semana, e toda a luta que tem sido feita lá em Brasília para dizer que o nosso país não vai aceitar nenhum tipo de foro privilegiado, anistia, “passação de pano” ou qualquer outro tipo de alívio para aqueles que tentaram nos fazer retornar ao período mais sombrio da nossa história.

Em respeito aos colegas que vão falar, eu não vou pedir a verificação de quórum, apesar de a gente estar aqui com o quórum bastante esvaziado no Plenário.

O deputado Bruno Engler – Senhor Presidente, pela ordem. Art. 164. Fui citado pela deputada Bella e gostaria de responder.

O presidente (deputado Mauro Tramonte) – Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado Bruno Engler.

O deputado Bruno Engler – Sr. Presidente, gostaria só de responder, uma vez que fui citado. Foi falado aqui que o meu discurso é fantasioso, porque digo que na verdade se tratava de velhinhas e de uma mãe que riscou uma estátua com batom. Eu queria saber se não foi isso que aconteceu. Não vi tanque na rua, muito pelo contrário. A Procuradoria-Geral da República não conseguiu produzir uma arma encontrada com aqueles que estavam ali para praticar golpe. O máximo que eles arrumaram foi um estilingue. Aí a deputada vem e denota cada vez mais o caráter político desse julgamento, que de jurídico não tem nada. Já tem até a data. “Olha, a sentença vai sair na sexta-feira, dia 12, e vamos ter uma grande festa, um grande ‘sextou’”. O que nós estamos vendo é isto, agentes políticos travestidos de juízes numa clara perseguição judicial. Tentativa armada de golpe de Estado, armada com Bíblia e com terço, porque arma de fogo não tinha. Agora o Gonet inova novamente. Você não precisa que o presidente dê a ordem para ser condenado como mandante. Que mandante é esse que não manda, que não dá a ordem? Só nessa ditadura do Judiciário que estamos observando em nosso país!

Para finalizar, tentaram fazer um *link* entre o deputado Nikolas Ferreira e o PCC. Isso é uma coisa sem pé nem cabeça, mas é importante lembrar que quem foi citado por ter diálogos cabulosos com o PCC e se recusou a classificar o PCC e o Comando Vermelho como organizações terroristas foi o governo Lula. Muito obrigado, Sr. Presidente.

A deputada Bella Gonçalves – Presidente, explicação pessoal. É da interpretação errada que ele fez na minha fala.

O presidente – Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, a deputada Bella Gonçalves.

A deputada Bella Gonçalves – Com certeza. Muito obrigada, Tramonte, deputado que hoje preside esta sessão. Quero esclarecer que, embora no 8 de janeiro a gente não tenha encontrado arma de fogo entre os manifestantes, a conspiração golpista envolveu, sim, muita gente armada. Houve participação dos “kids pretos”, de generais do Exército, pessoas que conspiraram e planejaram usar armas contra todo o povo brasileiro. Então é muito importante a gente não tentar diminuir os fatos para dizer que foram senhoras com Bíblia na mão, bem-intencionadas, que arruinaram Brasília e que isso seria algo completamente dissociado de um processo maior, que envolvia agentes das Forças Armadas e que envolvia a tentativa de assassinato do presidente da República e de ministros do STF, conforme está bem descrito no processo.

O devido processo legal está sendo todo cumprido. Falo quase todos os dias, Cristiano Silveira, para as pessoas que dizem: “Mas por que o Bolsonaro ainda não foi preso? Ele já tinha que estar preso.”... O povo fica impaciente e revoltado. Aí explico: “Gente, não pode ser assim. Deixem o cara se defender. Deixem ele esperar um pouquinho”. Ele passou a tentar se justificar, não é? Deixem ele tentar fazer o impossível, que é justificar o injustificável e maquiavar aquilo para que não há maquiagem possível. Bolsonaro, quando era presidente, disse inúmeras vezes que, se não fosse ele a vencer as eleições, as eleições não seriam válidas. Dali ele começou a questionar a democracia. Ele viajou para os Estados Unidos. De lá, continuou conspirando contra a democracia. Ele retornou ao Brasil e teria saído daqui se não estivesse com passaporte apreendido, mas mandou seu filhote para lá, para aplicar “tarifaço” contra o povo brasileiro e prejudicar as empresas, o comércio... Tudo em nome de quê? Em nome da pele de um lobo, que de cordeiro não tem nada, nem a maquiagem.

O povo brasileiro está vendo o que está acontecendo. O povo brasileiro é soberano. Acho que o desespero que vocês revelam está escrito também nas pesquisas. A popularidade do presidente Lula só cresce. Ela só cresce à medida que ele fala: “O Brasil é dos brasileiros”. O governo tem que escolher lado; esse lado é o lado do povo, é o lado da democracia, é o lado da verdade. Não é o lado de conspiradores que se aliam a Trump e a empresários super-ricos para surrupiar a nossa democracia, os nossos direitos, a nossa dignidade.

Eu também queria explicar que não falei que o deputado Nikolas Ferreira é um membro do PCC. Não falei isso; não há provas. O que falei é que, coincidentemente, o momento em que ele levanta a grande *fake news* sobre o Pix é um momento em que transações deveriam ser mapeadas por serem elas essenciais em uma investigação sobre o crime organizado, sobre a relação entre poços de combustíveis e o PCC, na lavagem de dinheiro e em movimentações financeiras escusas. Isso é fato. Isso foi tornado público e é fato. Se é coincidência ou se é, de fato, fruto do acaso, eu deixo para vocês e para a história responderem.

O presidente – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Caporezzo.

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente. Boa tarde, colegas deputados estaduais. Vivemos, infelizmente, um tempo em que a Justiça jogou fora a balança e resolveu empunhar a espada contra apenas um lado. O julgamento de Jair Bolsonaro será lembrado para sempre pela infâmia, e não é apenas contra um homem, mas contra toda uma nação que ousou sonhar com um Brasil livre dos velhos escândalos de corrupção petistas, livre dos velhos conchavos palacianos.

Como dizia o grande filósofo Edmund Burke: “Para que o mal triunfe basta que os bons não façam nada”. Infelizmente, foi isso o que aconteceu por parte de muitas instituições que tinham a obrigação de tomar uma postura diante dos abusos praticados por Alexandre de Moraes, no Supremo, mas, infelizmente, os seus membros resolveram se esconder atrás do velho mantra da conveniência com que os nazistas falaram no Tribunal de Nuremberg: “Nós só estávamos cumprindo ordens, só cumprindo ordens”. Não é isso, Polícia Federal? Não é isso, Exército Brasileiro? A lei deixou de valer no Brasil, e o que passou a valer foi a vontade de um homem que está se afogando no próprio poder e que não consegue perceber, nem mesmo após ser sancionado pela Magnitsky, que precisa urgentemente parar, porque é um violador de direitos humanos.

Se é para falar de história, Minas Gerais de 1972 tem muito a ensinar para o Brasil de 2025. Um homem que lutava pela liberdade, que tinha amor pela sua terra, foi condenado depois de ser denunciado por um militar. De um lado, nós temos Tiradentes e Bolsonaro; de outro lado, nós temos Joaquim Silvério dos Reis e Cel. Mauro Cid, os discípulos modernos de Judas. Mas se a história do Brasil levou décadas para reconhecer os méritos de Tiradentes, nós não levaremos, porque, no 7 de Setembro, presidente Bolsonaro, a Nação inteira novamente vai lotar as ruas da Avenida Paulista para falar que é o senhor quem está com a razão, que nós sabemos a injustiça que acontece aqui, hoje, e que, dure o tempo que for, nós vamos vencer, porque desistir do Brasil jamais será uma opção.

Muito obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais. Concedo um aparte ao deputado Bruno Engler.

O deputado Bruno Engler (em aparte) – Obrigado, deputado Caporezzo. Parabenizo V. Exa. pelo discurso e corroboro suas palavras. Voltemos ao absurdo: tentativa armada de deposição do Estado Democrático de Direito. Eu trouxe as armas dessa tentativa armada de derrubar o Estado Democrático de Direito: a Bíblia e o terço. Foram essas armas que eles encontraram, ou seja, a Bíblia, o terço. O mais perigoso objeto que encontraram no 8 de janeiro foi um estilingue. Iam derrubar a República, senhoras e senhores, com um estilingue. Não conseguiram sequer um 38, uma espingarda 22 para dizer que, de fato, havia arma de fogo na suposta tentativa de golpe. É só mais um dos inúmeros absurdos dessa farsa e dessa perseguição.

Hoje o Gonet fez a inauguração. A gente tem um mandante que não manda. Você não precisa demonstrar que o presidente Bolsonaro deu a ordem para apontá-lo e condená-lo como mandante e você não precisa de arma para ter uma tentativa armada de abolição do Estado Democrático de Direito. Esse trem não se sustenta, gente. Primeiro, não existe golpe contra prédio. Golpe é contra pessoa. Os prédios estavam vazios, nem um dos representantes dos Poderes estavam lá. Não existe golpe sem o apoio das Forças

Armadas. Falam e falam e falam aqui... Cadê os tanques nas ruas? Não havia. O que havia eram cidadãos indignados. Alguns, sim, passaram do ponto e praticaram o crime de depredação, que não é tentativa de golpe. E as armas que eles encontraram foram essas que eu trouxe aqui, que não são armas para você tentar destituir um Estado Democrático de Direito ou dar um golpe de Estado. É uma perseguição clara, cristalina, uma vergonha para o nosso Judiciário e para o nosso país. Obrigado, deputado Caporezzo.

O deputado Caporezzo – Obrigado, presidente. Parabéns, deputado Bruno Engler.

O deputado Cristiano Silveira – Presidente, gostaria de solicitar o art. 164, porque houve uma citação difamatória aos petistas na fala do colega. Então eu gostaria de recorrer ao art. 164.

O presidente – Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado Cristiano Silveira.

O deputado Cristiano Silveira – Presidente, eu só queria aproveitar este espaço para me contrapor aos argumentos que estão sendo ditos aqui pelos defensores do ex-presidente inelegível e agora, também, preso.

Olha, quando a gente fala de golpe, necessariamente não há que se exigir a presença, por exemplo, de tiro, de arma. O golpe de 1964 deu certo porque havia apoio institucional. Naquele momento, o início de todo o golpe que o País sofreu se iniciou também sem aspectos claros de qualquer tipo de violência. Então eu queria dizer que não deu certo dessa vez porque houve uma reação das instituições brasileiras. As instituições não compraram esse projeto.

Já foi dito e comprovado que havia a minuta do golpe, que o próprio ex-presidente disse que chegou a ler, que teve acesso a ela. Foi dito que havia plano para matar o presidente Lula, o vice Alckmin e o Alexandre de Moraes. Isso foi dito. Nós vimos a delação de Anderson Torres e outros, que trouxeram à luz informações que são gravíssimas. E quando a gente fala do crime de tentativa de golpe, é exatamente essa figura jurídica, já que não há o crime de golpe, porque, se o golpe for dado, não há mais a instituição para você fazer a punição pelo ato criminoso ou pela tentativa do ato criminoso. Então está claro.

Aí o parlamentar volta à tribuna e diz: “As armas que eles dizem que foram usadas nesse golpe eram a Bíblia das doninhas, eram os textos das doninhas, no máximo, talvez, um estilingue”. Aí faço a seguinte pergunta... A fala de um policial: “Quando caí no chão, recebi um golpe de barra de ferro na minha cabeça”. Outra, de 8 de janeiro: “PMs que agiram quase foram linchados. Ao menos 44 ficaram feridos”. Como essas doninhas ficaram tão violentas e conseguiram ferir policiais treinados apenas com os terços? Como essas velhinhas, essas doninhas, conseguiram ferir os policiais com as suas Bíblias ou com um estilingue? Está aqui nas matérias. Houve o depoimento da policial que agiu e atuou no ato, e ela falou na CPMI: “A cabo da Polícia Militar do Distrito Federal Marcela da Silva Moraes Pinno, que atuou na repressão aos atos golpistas de 8 de janeiro, disse, em depoimento, que jamais presenciou tamanha agressividade ao se referir aos ataques à sede dos três Poderes”. A policial chegou a ser empurrada pelos invasores na cúpula do Congresso quando atuou na contenção direta aos atos de violência. Ela depôs na CPMI. Mais de 40 policiais feridos, um acabou de falar da barra de ferro na cabeça. Olhe o nível de violência que foi esse 8 de janeiro. Não dá para banalizar, não. Não foi só um batom na estátua, não foram as doninhas; foi um ato violento extremamente agressivo e perigoso. Nós estamos falando de um setor da sociedade – as forças de segurança, os policiais militares – que, em via de regra, em sua grande maioria, é apoiador de Jair Bolsonaro, do bolsonarismo. Porém foram eles que disseram do nível de violência que aconteceu: mais de quarenta policiais agredidos por doninhas com terço e Bíblia na mão? Não.

Então, a Justiça está se cumprindo. Todo o processo está sendo seguido, com amplo direito de defesa daqueles que são réus nesse processo. Mas não dá para banalizar nem diminuir o que está sendo dito, o que está sendo feito. Não dá para fazer isso. Tentativa de explosão de bomba, tentativa de homicídio. Olhem, vou dizer mais: se boa parte desse golpe não foi adiante, foi porque um general alertou o Bolsonaro. A gente gosta de dizer que os militares deram o golpe em 64, mas que, dessa vez, se o golpe não foi levado a cabo, foi porque houve a presença de militares que tiveram coragem de dizer: “Nós não vamos repetir essa história, não”. O presidente – ex-presidente, aliás, ex-presidente inelegível – foi alertado: “Se o senhor fizer isso, sou obrigado a dar voz de prisão para o senhor”.

Então, será que esse povo todo está mentindo, e o santo Bolsonaro é esse homem inocente, que merece receber anistia, perdão e absolvição? Vamos lá: quem está acompanhando de fato o que está acontecendo sabe exatamente a gravidade do risco que este país sofreu. Obrigado, presidente.

O presidente – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Bruno Engler.

O deputado Bruno Engler – Sr. Presidente, vou ser muito breve, uma vez que o meu discurso aqui foi atacado. Quando falei que não havia arma, é porque não a encontraram. O máximo que o procurador-geral da República encontrou, na denúncia, foi um estilingue. O que havia de arma era isso aqui. (– Mostra Bíblia e terço.) Trazem exemplos de que há depoimentos de policiais, isso e aquilo. Em 2005, quando o MST invadiu o Congresso Nacional e causou traumatismo craniano em um segurança da Câmara dos Deputados, alguém foi julgado por tentativa de golpe de Estado? Ou quando o MST, numa quarta-feira, dia de sessão plenária, tentou invadir o Supremo Tribunal Federal, com os ministros lá dentro, e obrigou que a sessão entrasse em recesso, alguém foi julgado por tentativa de golpe de Estado? Não foram, gente. Não foram. Sabem por quê? Porque o que a gente está vendo agora é uma clara perseguição política. Então, por mais que haja malabarismos, justificativas, “n” discursos, a verdade é que...

Tenho que admitir: gosto da coerência. Depois de o Gonet inaugurar o mandante que não manda, porque você pode condenar alguém como mandante sem provar que ele deu ordem, agora vem o deputado e diz que você não precisa de arma para haver uma tentativa armada de abolição do Estado Democrático de Direito. Por que não chamar só de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, então? Tentativa armada de abolição do Estado Democrático de Direito sem arma. É isso que a gente está vendo no nosso país. Isso é insustentável. Cada dia é mais claro: trata-se de uma perseguição política sem fundamento jurídico algum. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Cristiano Silveira.

O deputado Cristiano Silveira – Presidente, preciso estabelecer alguns fatos desse processo do julgamento dos golpistas. A grande verdade é que o ex-presidente já havia alertado que não aceitaria o resultado das eleições caso não fosse o vencedor. Essa é aquela mesma turma que sempre duvidou da urna eletrônica, mas que, a vida toda, se elegeu pelas urnas eletrônicas. Poderiam ter aberto mão do mandato. O Eduardo Bolsonaro, por exemplo, poderia ter dito: “Não, não vou assumir, porque não confio nem acredito nas urnas. Esses votos que me deram são falsos”. O inelegível se tornou presidente com uma votação falsa? Então é um negócio de realidade paralela, sem parâmetros ao longo da história, sem nada igual. Nós nunca presenciamos nada igual a isso.

Vejam que eles tiveram dificuldade de assumir, de fato, a derrota. O próprio ex-presidente não fez todo aquele processo de reconhecer a derrota. Eu me lembro do Fernando Haddad quando foi candidato a presidente. No mesmo dia, Fernando Haddad deu uma coletiva, reconheceu a vitória do então eleito à época e hoje inelegível, foi trabalhar e, no outro dia, tomar conta da vida. O presidente Lula, quando perdeu em 1989, foi tocar a vida para a frente, lamber as feridas, rodar o Brasil, organizar o partido e a base social para voltar novamente. Ele perdeu em 1989; perdeu para Fernando Henrique na eleição que me parece que foi em 1994 e ainda perdeu, de novo, para Fernando Henrique, mas lambeu a ferida e pôs a viola no saco: “Vamos reconstruir, vamos continuar trabalhando”. Perdeu três vezes seguidas: em 1989 e duas para Fernando Henrique, mas nem por isso propôs um golpe neste país nem tomar de assalto o poder. Ele foi eleito e, depois, reeleito, fez a sucessão e agora retorna. É uma história, gente!

O inelegível deveria ter como inspiração a trajetória do próprio presidente Lula, que foi perseguido da forma como foi perseguido. Um instrumento do aparato jurídico judicial deste país foi utilizado à conveniência de uma mentalidade política. É só ver o que foi a Vaza Jato e tudo o que ela denunciou, todos os processos da forma que ocorreram, a negociação que o Sérgio Moro fez para poder ter vaga no governo e virar ministro – e era até vaga no Supremo lá adiante para poder fazer o que fez.

Então, assim, é tudo muito claro. E aí o presidente Lula aceitou a condenação, ficou preso mais de 500 dias, reorganizou, foi para a rua, fez campanha e venceu as eleições. Perdas inestimáveis! Ele nunca fez enfrentamento às decisões das instituições deste país. Você viu o Bolsonaro nas manifestações subir no caminhão para dizer: “Este presidente não aceitará mais nenhuma decisão do

Sr. Alexandre de Moraes! O Sr. Alexandre de Moraes é um canalha!”. Na frente da turma dele, é corajoso, mas, na hora em que se senta na frente do Alexandre: “O senhor não quer ser o meu vice, não?”. Ah, gente! Poderia ter seguido o exemplo do presidente Lula. Perguntaram a ele à época: “Presidente, por que o senhor não coloca tornozeleira para ir para casa?”. Ele disse: “Não sou pombo-correio nem bandido. Quem põe tornozeleira é pombo-correio e bandido. Não sou nenhum dos dois. Vou provar a minha inocência”. E foi até o final. É uma história inigualável dentro da história política deste país! Mas o outro não! Ele é pirracento, quer anistia e quer que livrem a cambada dele toda, ou seja, aqueles que estão sendo investigados. Foi isso, gente! Que ponto... Quem está acompanhando esse processo...

É o seguinte: “Vamos parar”. “Ah, mas o deputado Cristiano disse isso; e o deputado da direita, aquilo. Disseram coisas distintas”. Todo o mundo tem celular e pode pesquisar na internet as fontes. Só que eles criam este negócio: “Não consuma informação que não seja dos nossos grupos de WhatsApp! A Globo é golpista, a Globo não pode, a Globo é comunista, assim como a CNN, as rádios e o jornal. Só se pode consumir a informação que chega aos nossos grupos de WhatsApp”. Aí fica difícil, porque você não acredita em mais nada, não é? É como o deputado que nos antecedeu aqui. A turma não acredita em nada, ou melhor, acredita: acredita que o alienígena pode salvá-los, porque iam perder a eleição, acredita que a Terra é plana, acredita que vacina faz a pessoa virar jacaré, acredita naquelas bizarrices todas. Para todo mundo que tem um pingão de sanidade, de bom-senso e de senso crítico, basta só olhar, apurar e ler o que está nos autos dos processos: tentativa de assassinato, minuta de golpe!

Acabei de dizer aqui que, quando se fala de tentativa de golpe, imagina-se isto: “Cadê os tanques na rua? Cadê as metralhadoras?”. Nem sempre... Na história mundial, muitas tomadas de poder aconteceram das mais variadas formas. E ali, como estava estabelecido, um golpe ia acontecer – o que não retira a presença da violência. São coisas distintas. Podem não ter achado a metralhadora e não ter havido tanques, mas 44 policiais foram gravemente feridos. Policiais preparados e treinados, que, inclusive, estavam armados, foram gravemente feridos. Aí vão me dizer que foram gravemente feridos pelas doninhas do terço, pelas Bíblias, pelo estilingue? Oh, gente!

O que acho engraçado é que essa turma ficou muito conhecida por ser grande defensora das forças de segurança e dos policiais. Só que, exatamente no momento em que essa turma das forças de segurança e dos policiais colocou a sua vida em risco para defender as instituições brasileiras, nenhum subiu para fazer a defesa deles. Continuam ainda bajulando os criminosos que destruíram as sedes dos Três Poderes e que tentavam criar o ambiente do golpe! Ninguém fez a defesa dos policiais. É bom que os policiais de Minas Gerais que estão nos acompanhando saibam que, se em algum momento tiverem que optar entre vocês e a conveniência da condição deles na política, no poder, vocês vão ser rifados.

Vejam, em depoimentos, PMs dizem que quase foram mortos pelos golpistas no 8 de janeiro. Vou ler de novo para vocês: “Policiais militares afirmaram à Justiça do Distrito Federal que foram agredidos e enfrentaram dificuldades para conter a invasão dos vândalos criminosos no dia 8. As declarações integram o material obtido pela *TV Globo* e outros veículos de comunicação sobre a posse da CPI dos atos golpistas”. Vejam vocês: “Segundo Marco Aurélio Feitosa, a tropa tinha ao todo 20 homens, além de 16 voluntários. Do outro lado, os policiais estimaram a presença de 200 criminosos, vândalos, na sede da presidência”. E aí declarou: “Esse era todo o efetivo escalado pelo BP Choque por ordem superiores para o dia”. Ou seja, alguém também foi conivente, porque, sabendo da dimensão do problema, escalar um efetivo tão pequeno é dizer a essas pessoas: “Vão lá, que nós queremos colocar a vida de vocês em risco. A vida de vocês não vale nada para defender o Estado brasileiro”. Isso também tem que ser mais bem apurado. E o Feitosa pontuou: “Inicialmente, os policiais não deveriam nem estar no local. De acordo com ele, a tropa havia recebido ordem para permanecer posicionada em um hotel na região central de Brasília. Por decisão do 2º-tenente, o grupo se deslocou ao Congresso Nacional”. E aí ele afirmou: “Fui inicialmente repreendido. Relatei que era iniciativa minha que, se ele determinasse que eu voltasse, eu voltaria, mas que, no meu entender, a tropa de choque tinha que estar próxima ao Congresso. A ausência de reforços, a escassez de materiais, a superioridade numérica dos golpistas foram apontados pelos policiais como fatores para o sucesso do embate. Dois

policiais ouvidos no processo disseram ter sofrido lesões : a Cb. Marcela Pinto e o Subten. Beroaldo José. As imagens mostram que os dois caíram de uma altura de quase 3m e foram agredidos pelos golpistas no Congresso. Em depoimento, o subtenente disse quase ter sido morto. Ele classificou o episódio como o pior de todos os distúrbios civis do Distrito Federal que ele já havia vivido”.

Fala do policial que estava trabalhando naquele dia, fala do policial que foi agredido naquele dia, fala de um policial que quase não voltou para a casa ou que quase não voltou para a sua família naquele dia – e hoje estão querendo pedir anistia para essa turma toda, tentando salvar a pele de Bolsonaro e dos golpistas. “O clima no interior era de caos. A gente fala que é do caos total, até porque a nossa tropa estava com aproximadamente vinte homens, talvez um pouco mais, um pouco menos, mas acredito que eram mais de duzentas pessoas lá no interior do palácio. E nós tínhamos enfrentado eles lá fora. O ânimo deles era totalmente agressivo. Inclusive eu quase fui morto. Eu e a Sd. Marcela quase morremos nesse confronto. Nesse primeiro momento, eu estava ferido, fui socorrido. Depois disso, todo ensanguentado, porque nem sabia que estava ferido, mas depois eu fui identificado como lesionado”. Essa é a fala de um policial que agiu naquele dia para ajudar a impedir o golpe que tentou se instalar neste país. Essa é a fala de um policial, e não é de ninguém de esquerda, não; não é de sindicalista petista, não, mas de um policial, provavelmente eleitor daquele que era o responsável por todo o caos que foi instalado.

E eles continuam ameaçando e dizendo que, se forem condenados, o Brasil vai parar – que o Brasil vai parar. Continuam ameaçando todo o mundo. Ameaçam lá dos Estados Unidos. Tramam atentados contra a economia brasileira, que é o que Eduardo vem fazendo com o Trump em relação aos tarifas, à taxação: se não aliviarem, se não houver anistia, se não “passarem pano” para a nossa turma, outras sanções poderão ser aplicadas”. Isso, na minha opinião, por si só, já é motivo mais do que suficiente para qualquer condenação. E digo: a gente costuma dizer que ninguém deveria produzir prova contra si mesmo, mas o que essa turma tem de habilidade de produzir provas contra eles mesmos é um negócio inimaginável, inimaginável.

Vejam vocês que a imprensa internacional tem falado sobre o que está em curso no Brasil. *The Washington Post*, um jornal lá dos Estados Unidos: “No julgamento de Bolsonaro, o Brasil enfrenta Trump e o próprio passado”. Diz que, se os Estados Unidos fossem também uma democracia séria, Trump teria tido o mesmo caminho – ele e aqueles golpistas que invadiram, à época, o Capitólio. Portanto o nosso país, ainda que tenha muitas falhas e defeitos, consegue ensinar muita coisa para o mundo. E este país tem responsabilidade para com a democracia; este país tem responsabilidade para com a vida humana; este país tem responsabilidade para com a paz, para com o respeito às instituições e para com a harmonia institucional. E é por isso que eu tenho certeza de que, em breve, nós afastaremos da vida pública todos aqueles que não conhecem mais o sentido do que é democracia e todos aqueles que utilizam os seus espaços, as suas condições de poder para atentar contra, inclusive, a integridade das pessoas, a vida humana, a cultura de paz e a tolerância.

Então, meus amigos, não há dúvida: há muita responsabilidade, sim, de todos esses que são hoje apontados e envolvidos no que aconteceu no dia 8 de janeiro. Repito: mais de quarenta policiais feridos, policiais que acharam que iam morrer, foram machucados, violentados e ensanguentados – policiais que enfrentaram mais de duzentas pessoas extremamente agressivas, policial que teve a cabeça machucada com barra de ferro. Não foram as doninhas do terço, não foram as doninhas da Bíblia, não foi a doninha do batom; foram criminosos altamente violentos. Repito: estão lá as imagens para todos verem, para todos verem o que aconteceu naquele dia. Minuta de golpe, tentativa de assassinato, e chegamos ao ponto de ver um general do Exército alertar o ex-presidente: “Não faça isso, senão terei que dar ordem de prisão para o senhor”. Se alguém acha que isso é menor, honestamente, não está vivendo a realidade deste país. Obrigado, presidente.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

– A Comunicação da Presidência, informando ao Plenário sobre os requerimentos aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, foi publicada na edição anterior.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Cultura, informando que, na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 27/8/2025, foram aprovados o Projeto de Lei nº 3.857/2025, da deputada Leninha, e os Requerimentos nºs 12.917/2025, do deputado Lincoln Drumond, e 12.973/2025, do deputado Duarte Bechir;

da Comissão de Transporte, informando que, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/8/2025, foram aprovados os Requerimentos nºs 13.037 e 13.042/2025, da Comissão de Direitos Humanos, 13.059/2025, do deputado Coronel Henrique, 13.062/2025, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e 13.085/2025, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Defesa do Consumidor, informando que, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 27/8/2025, foi aprovado o Requerimento nº 13.083/2025, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Esporte, informando que, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 27/8/2025, foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.769/2025, do deputado Celinho Sintrocel;

da Comissão de Segurança Pública, informando que, na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 27/8/2025, foram aprovados os Requerimentos nºs 12.993/2025, da deputada Andréia de Jesus, e 13.005/2025, do deputado Sargento Rodrigues; e

da Comissão do Trabalho, informando que, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 27/8/2025, foi aprovado o Requerimento nº 13.064/2025, do deputado Lincoln Drumond (Ciente. Publique-se.).

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 3, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

**ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/8/2025**

Às 10h13min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância e Adriano Alvarenga, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º

turno, do Projeto de Lei nº 3.311/2016 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Bim da Ambulância). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 16.139/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a instalação de sistemas de energia solar em organizações sociais, a exemplo do que a empresa EDP vem fazendo nos Estados de São Paulo e Espírito Santo;

nº 16.141/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater, com a presença de representantes da Cargill Bioenergia, o projeto da nova usina de etanol de milho em Cachoeira Dourada (GO) e as potencialidades do Norte do Estado para projeto semelhante;

nº 16.183/2025, do deputado Adriano Alvarenga, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos causados pelas atividades minerárias aos moradores do Distrito de Fonseca, no Município de Alvinópolis, bem como aos usuários das rodovias locais, em especial a MG-326, que recebe o maior fluxo de veículos das mineradoras;

nº 16.189/2025, da deputada Carol Caram, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações sobre os critérios e requisitos técnicos e jurídicos adotados na legislação do Estado para a concessão de outorga para o direito de uso de recursos hídricos e para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários que envolvem dutoviários que utilizam água dos reservatórios Serra Azul, Rio Manso e Vargem das Flores, que compõem o Sistema Paraopeba, especificando-se os processos em análise na Feam que visem à concessão de outorga para utilização de recursos hídricos desse sistema envolvendo minerodutos no Estado, com a indicação do estágio em que cada um se encontra; as projeções atualizadas de disponibilidade hídrica do Sistema Paraopeba, especialmente diante de cenários críticos de estiagem, como os registrados entre 2014-2015 e entre 2017-2020; a avaliação dos impactos potenciais decorrentes de novos usos industriais de grande porte sobre esse sistema; os acidentes ambientais envolvendo minerodutos ocorridos no Estado e suas respectivas consequências; os potenciais impactos ambientais e sociais estimados para a Região Metropolitana de Belo Horizonte na hipótese de ocorrência de vazamentos em minerodutos instalados que utilizem os sistemas hídricos do Paraopeba; e sejam enviados a esta Casa estudos ou conclusões técnicas já elaborados sobre a viabilidade hídrica e os impactos ambientais relacionados a empreendimentos minerários que utilizem minerodutos na região, incluindo riscos de acidentes, contaminação de mananciais e possíveis efeitos no abastecimento público, bem como sobre a existência de algum modelo de mineroduto considerado 100% seguro, utilizado por mineradoras no transporte de minério, de modo a garantir a inexistência de vazamentos;

nº 16.190/2025, da deputada Carol Caram, em que requer seja encaminhado à secretária Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os critérios e requisitos técnicos e jurídicos adotados na legislação do Estado para a concessão de outorga para o direito de uso de recursos hídricos e para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários que envolvem dutoviários que utilizam água dos reservatórios Serra Azul, Rio Manso e Vargem das Flores, que compõem o Sistema Paraopeba, especificando-se os processos em análise na Feam que visem à concessão de outorga para utilização de recursos hídricos desse sistema envolvendo minerodutos no Estado, com a indicação do estágio em que cada um se encontra; as projeções atualizadas de disponibilidade hídrica do Sistema Paraopeba, especialmente diante de cenários críticos de estiagem, como os registrados entre 2014-2015 e entre 2017-2020; a avaliação dos impactos potenciais decorrentes de novos usos industriais de grande porte sobre esse sistema; os acidentes ambientais envolvendo minerodutos ocorridos no Estado e suas respectivas consequências; os potenciais impactos ambientais e sociais estimados para a Região Metropolitana de Belo Horizonte na hipótese de ocorrência de vazamentos em minerodutos instalados que utilizem os sistemas hídricos do Paraopeba; e sejam enviados a esta Casa estudos ou conclusões técnicas já elaborados sobre a viabilidade hídrica e os impactos ambientais relacionados a empreendimentos minerários que utilizem minerodutos na região, incluindo riscos de acidentes, contaminação de mananciais e possíveis efeitos no abastecimento

público, bem como sobre a existência de algum modelo de mineroduto considerado 100% seguro, utilizado por mineradoras no transporte de minério, de modo a garantir a inexistência de vazamentos; e

nº 16.191/2025, da deputada Carol Caram, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de informações sobre os critérios e requisitos técnicos e jurídicos adotados na legislação do Estado para a concessão de outorga para o direito de uso de recursos hídricos e para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários que envolvem dutoviários que utilizam água dos reservatórios Serra Azul, Rio Manso e Vargem das Flores, que compõem o Sistema Paraopeba, especificando-se os processos em análise na Feam que visem à concessão de outorga para utilização de recursos hídricos desse sistema envolvendo minerodutos no Estado, com a indicação do estágio em que cada um se encontra; as projeções atualizadas de disponibilidade hídrica do Sistema Paraopeba, especialmente diante de cenários críticos de estiagem, como os registrados entre 2014-2015 e entre 2017-2020; a avaliação dos impactos potenciais decorrentes de novos usos industriais de grande porte sobre esse sistema; os acidentes ambientais envolvendo minerodutos ocorridos no Estado e suas respectivas consequências; os potenciais impactos ambientais e sociais estimados para a Região Metropolitana de Belo Horizonte na hipótese de ocorrência de vazamentos em minerodutos instalados que utilizem os sistemas hídricos do Paraopeba; e sejam enviados a esta Casa estudos ou conclusões técnicas já elaborados sobre a viabilidade hídrica e os impactos ambientais relacionados a empreendimentos minerários que utilizem minerodutos na região, incluindo riscos de acidentes, contaminação de mananciais e possíveis efeitos no abastecimento público, bem como sobre a existência de algum modelo de mineroduto considerado 100% seguro, utilizado por mineradoras no transporte de minério, de modo a garantir a inexistência de vazamentos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2025.

Gil Pereira, presidente – Adriano Alvarenga.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/8/2025

Às 10h15min, comparecem à reunião os deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista e Lincoln Drumond (substituindo o deputado Caporezzo, por indicação do PL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Registra-se a presença do deputado Lucas Lasmar. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento do Ofício nº 357/2025, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, publicado no *Diário do Legislativo* em 22/8/2025. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.823/2025, no 1º turno (Amanda Teixeira Dias); 4.035/2025, no 1º turno (Doutor Wilson Batista); e 3.710/2025, no 1º turno (Lucas Lasmar). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.265/2020 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado Arlen Santiago). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 892/2019 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Lucas Lasmar); 873/2023 e 2.334/2024, ambos na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, Previdência e Assistência Social (relator: deputado Arlen Santiago, por redistribuição); e 3.056/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Arlen Santiago). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é

aprovado o Requerimento nº 12.992/2025. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.726/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 16.087, 16.126 a 16.129 e 16.187/2025. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 16.208/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com as Sras. Raiane Viana de Oliveira da Silva, enfermeira, e Giovanna Carone Nucci Ferreira, promotora de justiça do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, e com a empresa Metrô BH, em razão da iniciativa da Sra. Raiane de prestar socorro a uma parente que passou mal na Estação do Metrô do Eldorado, em Contagem, e denunciar a ausência de suporte básico pela vida – SBV –, providência que motivou a atuação da 23ª Promotoria de Justiça de Contagem e resultou na instalação, pela Metrô BH, de desfibriladores em todas as estações e no treinamento de seus funcionários para o manuseio do equipamento. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2025.

Ione Pinheiro, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/9/2025

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 79 e 87/2025, da Mesa da Assembleia.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.478/2015, do deputado Roberto Andrade, na forma do Substitutivo nº 3; 873/2023, da deputada Chiara Biondini, na forma do Substitutivo nº 2; 1.272/2023, do deputado Zé Guilherme, com a Emenda nº 1; 1.802/2023, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do Substitutivo nº 3; 1.902/2023, do deputado Rodrigo Lopes, na forma do Substitutivo nº 1; 2.303/2024, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1; 2.822/2024, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda nº 1; 2.849/2024, do deputado Bosco, na forma do Substitutivo nº 1; 2.984/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, na forma do Substitutivo nº 1; 3.665/2025, do deputado Thiago Cota, na forma do Substitutivo nº 1; e 3.697/2025, da deputada Ione Pinheiro.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.654/2016, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno; 2.265/2020, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno; 342/2023, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 781/2023, dos deputados Delegado Christiano Xavier e Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno; 1.068/2023, do deputado Tito Torres, na forma do vencido em 1º turno; 1.069/2023, da deputada Lud Falcão, na forma do vencido em 1º turno; 1.409/2023, do deputado Grego da Fundação e da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 1.540/2023, do deputado Adriano Alvarenga, na forma do vencido em 1º turno; 1.875/2023, do deputado Gil Pereira, na forma do vencido em 1º turno; 2.783/2024, do deputado Professor Cleiton, na forma do vencido em 1º turno; 3.267/2025, do deputado Dr. Maurício, na forma do vencido em 1º turno; e 3.463/2025, da deputada Andréia de Jesus, na forma do vencido em 1º turno.



ORDENS DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 4/9/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 3.016/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as políticas públicas existentes no Estado que estão disponíveis para o atendimento prioritário e específico de mulheres negras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.021/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os serviços de saúde mental disponíveis para o atendimento específico e prioritário de mulheres negras, detalhando-se os locais onde eles são prestados e os atendimentos realizados nos últimos quatro anos, discriminados ano a ano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.137/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a linha de cuidado das pessoas acometidas pela hanseníase nas Casas de Saúde Santa Izabel, Santa Fé, São Francisco de Assis e Padre Damião. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.462/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os critérios utilizados pela Superintendência de Gestão de Vagas para o remanejamento de indivíduos privados de liberdade no âmbito do sistema prisional do Município de Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.119/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o derramamento de óleo na Represa de Três Marias, ocorrido em 1º/10/2023, com acionamento da sirene por volta das 13 horas, consubstanciadas em estudo para averiguar as responsabilidades sobre esse sinistro e sobre a morte de espécies de peixes e outros animais ligada aos altos decibéis da sirene, conforme relatado na 12ª Reunião Extraordinária da comissão, em 2/10/2023. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.127/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a situação do projeto executivo para a pavimentação da Rodovia MG-214 e da Rodovia MG-211, com detalhamento do cronograma que está em elaboração. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.498/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a forma como será aplicado e executado o montante de R\$5.800.000.000,00 no Triângulo Mineiro, com vistas a melhorar a trafegabilidade na região, conforme anúncio da secretaria de que é titular, amplamente divulgado pelos meios de comunicação em 9/9/2023; e sobre o motivo do aumento das tarifas das praças de pedágio de responsabilidade da EPR Triângulo, tendo em vista que, em agosto de 2023, foi anunciado o valor de R\$11,48, posteriormente alterado para R\$12,70. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.070/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas na relação dos municípios que não receberão a segunda parcela de recursos referentes ao Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento das Arboviroses – PEC-Arbo –, aprovado pela Deliberação CIB-SUS-MG nº 4.414, de 18 de outubro de 2023, com foco em dengue, *chikungunya*, *zika* e febre amarela, relativamente ao período de dezembro de 2023 a novembro de 2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.074/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a gestão e o monitoramento estadual da aplicação de defensivos UBV nos municípios (fumacê), com o detalhamento e o mapeamento do número de carros nos municípios, o diagnóstico da funcionalidade e efetividade de nebulizadores costais motorizados nos municípios e a relação dos investimentos realizados pelo governo do Estado, diferenciando-se os recursos oriundos do Tesouro Estadual dos decorrentes de repasses federais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.075/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a atuação das superintendências regionais de saúde na fiscalização e aplicação dos planos de contingência para enfrentamento das arboviroses nos municípios e sobre as ações de apoio da secretaria de que é titular aos municípios, em casos de falta de insumos, esclarecendo-se se há algum projeto de integração dos bancos de dados relativos ao controle de arboviroses no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.849/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre a identificação exata dos trechos da Rodovia BR-367 sob sua jurisdição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.854/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre a existência de permissão para tráfego de caminhões tritrens em rodovias não pavimentadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.620/2024, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de informações sobre a estrutura existente para combate a incêndios florestais nas diversas regiões do Estado e as demandas de efetivo e equipamentos necessários para a garantia de condições aceitáveis de atuação da corporação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.878/2024, da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de pacientes diagnosticados com mesotelioma pleural no Estado; os municípios com maior índice da doença; os critérios estabelecidos para o seu diagnóstico; e o tipo de qualificação exigida dos profissionais de saúde que atendem aos pacientes diagnosticados com essa doença. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.059/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações consubstanciadas em documento que contenha o cronograma detalhado das obras atualmente em andamento e das previstas pela Cemig, com a especificação das datas de início e conclusão, além de eventuais alterações no planejamento originalmente estabelecido; as informações sobre os atrasos ocorridos em obras programadas nos últimos cinco anos, incluída a indicação dos motivos que os ocasionaram e as medidas adotadas para regularizar esses atrasos; a discriminação dos investimentos realizados pela Cemig, nos últimos cinco anos, por município e tipo de obra, com a indicação das fontes de financiamento e da destinação dos recursos empregados; a relação das obras de reforço de rede, aumento de carga e construção de subestações, incluída a localização das intervenções, os objetivos e os prazos de execução estabelecidos para cada uma dessas obras; a apresentação dos índices de continuidade do serviço (DEC e FEC) nos últimos cinco anos, especificados por conjunto de unidades consumidoras; e as medidas adotadas para a melhoria contínua da qualidade do fornecimento de energia no Estado, com ênfase nos planos de modernização, expansão e manutenção da rede elétrica, com vistas a dar mais transparência ao planejamento e à execução dos investimentos e à prestação de serviços. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.583/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab – pedido de informações sobre o volume de investimentos da Cohab, especificando-se o número de unidades habitacionais entregues e em construção e os municípios contemplados e detalhando-se a execução financeira do Fundo Estadual de Habitação – FEH – e das dotações orçamentárias dos programas e ações do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – no setor habitacional nos últimos dois anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.628/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a possibilidade de implementação de ações específicas para atender as comunidades rurais, garantindo o acesso facilitado aos serviços oferecidos, com foco na expansão da infraestrutura de distribuição de energia elétrica e na melhoria no atendimento ao cliente nessas regiões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.630/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a existência de um sistema de acompanhamento em tempo real de quedas de energia na rede de distribuição e de processos e planos de melhoria voltados para a manutenção e o suporte nesses casos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.632/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a existência de planos ou projetos voltados para a desburocratização do processo de implementação de energia solar individual, com o objetivo de facilitar o acesso e a adoção dessa tecnologia pelos consumidores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.715/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de atendimentos realizados por mês, em 2024 e 2025, pelos serviços especializados de reabilitação da deficiência intelectual – Serdi – no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.717/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a atuação dos centros de referência em educação especial inclusiva – Creis –, consubstanciadas em documento em que se especifiquem o número desses centros em funcionamento em cada regional do Estado, as atividades desenvolvidas por eles e o número de profissionais formados desde a sua implementação, por regional; e no

cronograma de formação dos Creis e das superintendências regionais de ensino – SREs – para o ano de 2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.718/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a oferta de transporte escolar para conduzir os estudantes com deficiência para as salas de recursos, indicando-se o quantitativo de transporte escolar disponibilizado pelo Estado para esse fim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 11.134/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – pedido de informações sobre as principais irregularidades, identificadas no ano de 2024, que prejudicaram os consumidores, especificando-se os setores da economia afetados e os dados demográficos dos consumidores lesados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 11.180/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o edifício da antiga sede do Departamento de Ordem Política e Social de Minas Gerais – Dops-MG –, prédio tombado e já designado para ser a sede do Memorial de Direitos Humanos Casa da Liberdade, em Belo Horizonte, conforme projeto lançado em 2018 pelo governo do Estado, em observância à Lei nº 13.448, de 2000, detalhando-se o orçamento previsto e a despesa realizada, desde janeiro de 2020, na manutenção desse equipamento público e nas ações destinadas à instalação do memorial. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 11.257/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas na relação de todos os terrenos e imóveis de propriedade do Estado que se encontram vazios ou ociosos, discriminados por município, com a especificação de sua classificação como urbanos ou rurais e com seus respectivos valores de mercado, conforme avaliação mais recente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 11.677/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de informações sobre ações judiciais promovidas por consumidores contra operadoras de planos de saúde no Estado, com dados detalhados por comarca, natureza das demandas, pedidos mais recorrentes, frequência de concessão de medidas liminares e decisões de mérito, bem como quaisquer dados estatísticos que contribuam para o entendimento da magnitude e dos padrões desses litígios e que possam subsidiar eventuais deliberações internas ou encaminhamentos do tribunal para formulação de políticas públicas voltadas ao amparo dos consumidores que, diante de negativas de cobertura e outros obstáculos contratuais, têm recorrido à via judicial para assegurar o direito à saúde. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.106/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre os projetos atualmente beneficiados por meio do incentivo fiscal à cultura, detalhando-se os nomes desses projetos, os números dos certificados de autorização, os municípios de realização, os nomes dos proponentes, os nomes dos incentivadores, os dados referentes à data de entrada dos pedidos de homologação, a data das homologações pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – e a situação atual dos projetos no sistema; e sobre a contrapartida ao Fundo Estadual de Cultura, detalhando-se os valores das contrapartidas estabelecidas para cada projeto, bem como os critérios utilizados para definição das contrapartidas no momento da emissão da declaração de incentivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.197/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o contingente de pessoal

dedicado à cultura e o contingente dedicado ao turismo, a fim de avaliar se a estrutura atual da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – está adequada às necessidades de cada uma dessas áreas, e sobre a previsão de novo concurso público para atender essas necessidades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.299/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e ao superintendente regional de ensino de Montes Claros pedido de informações sobre o critério de distribuição de estudantes que necessitam de profissional de apoio em sala de aula, esclarecendo-se se tem havido inclusão desses estudantes e acompanhamento escolar especializado para eles. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 13.280/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado dos cortes de gastos na área de segurança pública, realizados em decorrência do contingenciamento de despesas instaurado pelo Decreto nº 49.025, de 19 de abril de 2025, bem como dos valores despendidos pelos referidos órgãos, mês a mês, com cada um dos itens e setores afetados, considerado o período de 12 meses anteriores à edição da norma citada e os meses subsequentes ao início do contingenciamento, detalhando-se as razões que justificaram as escolhas dos itens e dos setores impactados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.351/2025, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de informações sobre os critérios e requisitos técnicos e jurídicos adotados na legislação do Estado para a concessão de outorga para o direito de uso de recursos hídricos e para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários que envolvem dutoviários que utilizam água dos reservatórios Serra Azul, Rio Manso e Vargem das Flores, que compõem o Sistema Paraopeba, com os detalhamentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.352/2025, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à secretária Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os critérios e requisitos técnicos e jurídicos adotados na legislação do Estado para a concessão de outorga para o direito de uso de recursos hídricos e para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários que envolvem dutoviários que utilizam água dos reservatórios Serra Azul, Rio Manso e Vargem das Flores, que compõem o Sistema Paraopeba, com os detalhamentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.353/2025, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações sobre os critérios e requisitos técnicos e jurídicos adotados na legislação do Estado para a concessão de outorga para o direito de uso de recursos hídricos e para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários que envolvem dutoviários que utilizam água dos reservatórios Serra Azul, Rio Manso e Vargem das Flores, que compõem o Sistema Paraopeba, com os detalhamentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E
GASTRONOMIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS
DO DIA 4/9/2025**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/9/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a capoeira e sua integração às políticas públicas.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/9/2025, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os motivos que levaram à suspensão da execução dos projetos previstos no Edital Pnab nº 11/2024, bem como de obter esclarecimentos sobre as providências já adotadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – visando à solução desse problema.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas na 55ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 3/9/2025, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.274/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º:

“§ 2º – As instituições públicas estaduais de pesquisa podem auxiliar as pessoas jurídicas, desde que devidamente autorizadas, nas atividades relacionadas com o cultivo, a colheita e a manipulação de sementes, mudas, insumos e derivados de Cannabis.”.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL) – Amanda Teixeira Dias (PL) – Antonio Carlos Arantes (PL) – Bruno Engler (PL) – Caporezzo (PL) – Coronel Henrique (PL) – Delegada Sheila (PL) – Eduardo Azevedo (PL) – Gustavo Santana (PL) – Marli Ribeiro (PL) – Chiara Biondini (PP).

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.093/2024

EMENDA Nº 1

Acrescente-se a alínea “r” ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“r) adoção de medidas para a prevenção, identificação e enfrentamento da violência obstétrica, assegurando à gestante e à parturiente atendimento humanizado, digno e respeitoso.”.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: A presente emenda introduz a diretriz de prevenção, identificação e enfrentamento à violência obstétrica.

A violência obstétrica, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, compreende práticas como cesarianas desnecessárias, episiotomias não consentidas, negação de analgesia e tratamento desrespeitoso ou humilhante durante o parto.

O Brasil já assumiu compromissos internacionais – como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra A Mulher (Cedaw) e a Convenção de Belém do Pará – que impõem ao Estado o dever de prevenir, identificar, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, incluindo a que ocorre no ciclo gravídico-puerperal.

Essa emenda assume especial relevância porque as principais vítimas de violência obstétrica são as mulheres negras, pobres e periféricas, que que enfrentam desigualdades históricas no acesso a cuidados de saúde humanizados.

Pesquisas da Fiocruz (Inquérito Nacional sobre Violência Obstétrica, 2022) apontam que quase 1 em cada 4 mulheres brasileiras relata ter sofrido algum tipo de violência durante o parto, seja física, verbal ou institucional.

Ao prever expressamente o combate à violência obstétrica, reafirmamos o compromisso de transformar a saúde pública em Minas Gerais em um sistema verdadeiramente humanizado, antirracista e fundamentado no respeito incondicional aos direitos humanos.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a alínea “q” ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“q) promoção do aconselhamento pré-concepcional e do planejamento familiar como estratégias de prevenção de agravos e de fortalecimento da atenção integral à saúde da mulher.”.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: O objetivo desta emenda é incluir, entre as diretrizes da atenção materno-infantil, a promoção do aconselhamento pré-concepcional e do planejamento familiar.

Ao tratar da saúde materno-infantil, é imprescindível reconhecer o planejamento reprodutivo como eixo estruturante da atenção em saúde. Essa medida é essencial para a captação precoce da gestante, permitindo a identificação de riscos desde o início da gravidez, e contribui de forma decisiva para a redução da mortalidade materna e neonatal.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 7º, garante o direito ao planejamento familiar, e a Lei Federal nº 9.263/1996 regulamenta esse direito como parte do conjunto de ações de atenção integral à saúde da mulher. De forma convergente, a Linha de Cuidado Materno-Infantil (SES-MG, 2024) reafirma a centralidade do planejamento reprodutivo nas políticas de saúde, destacando-o como instrumento indispensável para a prevenção de agravos e a promoção de gestações mais seguras.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a autonomia reprodutiva das mulheres, em especial das mais pobres, frequentemente privadas de acesso à informação de qualidade e a métodos contraceptivos seguros. Sua inclusão nesta lei representa a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se a alínea “p” ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“p) atenção diferenciada para mulheres e crianças negras, indígenas, quilombolas, privadas de liberdade, em situação de rua e migrantes, observadas suas especificidades culturais, sociais e territoriais, de forma a garantir equidade no acesso e na qualidade da atenção à saúde materno-infantil.”.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: A presente emenda busca assegurar atenção diferenciada para mulheres e crianças negras, indígenas, quilombolas, privadas de liberdade, em situação de rua e migrantes.

As mulheres negras e indígenas são as que mais sofrem com a mortalidade materna evitável e a falta de acesso adequado aos serviços de saúde. Dados do Ministério da Saúde mostram que mulheres negras têm risco quase duas vezes maior de morrer por causas relacionadas à gestação (Painel de Monitoramento da Mortalidade Materna, Datasus, 2022).

As comunidades quilombolas, por sua vez, enfrentam barreiras históricas de acesso a serviços de saúde, com déficit de infraestrutura e de profissionais, o que resulta em indicadores de saúde materno-infantil piores do que a média estadual.

Mulheres privadas de liberdade sofrem com a precariedade do atendimento pré-natal e do parto, como apontado pelo relatório da Pastoral Carcerária Nacional (2021), que denuncia violações sistemáticas de direitos reprodutivos em unidades prisionais. E gestantes em situação de rua têm prevalência maior de complicações gestacionais e menor acesso ao pré-natal, conforme estudo da Fiocruz (2020).

Já as mulheres migrantes e refugiadas enfrentam barreiras linguísticas, culturais e legais que dificultam a continuidade do acompanhamento pré-natal, como reconhecido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2021).

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida de forma universal e igualitária, observada a equidade. A Lei nº 22.422/2016 já prevê diretrizes para a rede materno-infantil, mas não contempla expressamente grupos vulneráveis, lacuna que esta emenda corrige. A medida também se harmoniza com as Diretrizes Nacionais de Equidade em Saúde do SUS e com a Linha de Cuidado Materno-Infantil (SES/MG, 2024), que reconhece a vulnerabilidade de populações indígenas, negras e em situação de rua.

Portanto, essa emenda reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a equidade racial, de gênero e social, garantindo que o direito constitucional à saúde alcance todas as mulheres e crianças, especialmente aquelas historicamente marginalizadas. Representa a tradução em norma de uma pauta urgente: a defesa da vida e da dignidade das mulheres negras, indígenas, quilombolas, encarceradas, em situação de rua e migrantes, que não podem permanecer invisíveis nas políticas públicas.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebida na 55ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 3/9/2025, a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 13.541/2025

Da deputada Maria Clara Marra e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Felipe Bressanim Pereira (Felca), por sua atuação como expoente de mídias digitais, utilizando sua influência não apenas para entretenimento, mas para a promoção de consciência crítica, responsabilidade social e ética na criação de conteúdo. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.382/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa estabelecer diretrizes para a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – nas atividades esportivas no Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir o seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição de lei em tela visa assegurar o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – a participar de atividades esportivas no Estado, visando promover a inclusão, o desenvolvimento físico e social e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas. Em seguida, apresenta critérios para a sua inclusão nas referidas atividades. Além disso, dispõe que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades diversas para promover a capacitação de profissionais e disseminação das boas práticas de inclusão nas atividades esportivas. Segundo justifica a autora, a prática esportiva é fundamental para o desenvolvimento físico, emocional e social de todas as pessoas, incluindo aquelas com TEA. No entanto, a inclusão desse público nas atividades esportivas ainda é um desafio em muitos lugares.

Como informou a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, que nos antecedeu, a adoção de medidas que valorizem e promovam a inclusão de pessoas com deficiência nas políticas de esporte é prevista pela Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A norma assegura à pessoa com deficiência o direito ao esporte e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e determina que o poder público deve promover a participação desse segmento em atividades esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, e incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, bem como assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades.

A mesma comissão também informou que, de forma análoga, a Lei Federal nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte – “determina que o Estado deve garantir às pessoas com deficiência todas as condições necessárias à promoção, ao fomento e ao

desenvolvimento de atividades físicas. Além disso, o fomento à ampliação das políticas que visem à inclusão social das pessoas com deficiência é uma das diretrizes a serem observadas quando da implantação do Sistema Nacional de Esporte – Sinesp”.

Munidos dessas informações, entendemos que a proposta em estudo está alinhada com as normativas sobre o tema e é oportuna ao definir parâmetros para a inclusão da pessoa com deficiência no esporte, contribuindo, assim, para a promoção da sua participação social e melhoria da sua qualidade de vida.

Em sua análise preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça não constatou óbices jurídicos relativos à competência e à iniciativa para legislar sobre o tema. Porém, avaliou necessário retirar os dispositivos que ferem o princípio da separação de Poderes e tratam de regulamentação administrativa. Considerou pertinente, ainda, incluir as demais disposições na Lei nº 8.193, de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência. Para tanto, aprovou o Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, por sua vez, entendeu que, dada a especificidade do público de que trata a proposição, não seria apropriado que seu conteúdo fosse inserido na mencionada lei estadual, que abrange as pessoas com deficiência como um todo. Dessa maneira, foi favorável à aprovação do projeto da forma do Substitutivo nº 2, que incorpora o conteúdo do Substitutivo nº 1, mas o desvincula da Lei nº 8.193, de 1982.

Estamos de acordo com as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 2, mas julgamos necessário aprimorar a matéria, de modo a tornar o texto mais claro e alinhado às diretrizes de inclusão social trazidas pela citada Lei Federal nº 13.146, de 2015. Uma das alterações diz respeito à substituição da referência a estrutura e recursos “adaptados” por “adequados”, uma vez que a concepção de desenho universal abrange a ideia que os ambientes e serviços devem ser pensados previamente com o objetivo de garantir acessibilidade e inclusão para todas as pessoas, com suas diferentes necessidades, e não apenas ajustados. Ademais, entendemos oportuno tornar mais objetiva a referência ao público de que trata o projeto, além de ampliá-lo para pessoas neurodivergentes – que podem ou não apresentar deficiência –, e que, em função de sua condição, podem ter alguma dificuldade de inclusão nas atividades esportivas e, portanto, se beneficiarão com as diretrizes propostas.

As alterações propostas por esta comissão estão consolidadas no Substitutivo nº 3, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.382/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a oferta de atividades esportivas e de lazer adequadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, hipersensibilidade sensorial ou neurodivergências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A oferta de atividades esportivas e de lazer será garantida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, hipersensibilidade sensorial ou neurodivergências em equidade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único – A oferta das atividades previstas no *caput* tem como objetivo promover o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e aptidões das pessoas com TEA, hipersensibilidade sensorial ou neurodivergências, bem como promover a melhoria de sua qualidade de vida e sua inclusão e sua participação na sociedade.

Art. 2º – As atividades de que trata o art. 1º serão ofertadas com a observância das seguintes diretrizes:

I – provisão de estrutura e recursos adequados às necessidades e às especificidades das pessoas com TEA, hipersensibilidade sensorial ou neurodivergências;

II – capacitação dos profissionais que atuam nas áreas esportiva e de lazer sobre as necessidades e as especificidades das pessoas com TEA, hipersensibilidade sensorial ou neurodivergências;

III – orientação, aos participantes e ao público das atividades esportivas e de lazer desenvolvidas no Estado, sobre as necessidades e as especificidades das pessoas com TEA, hipersensibilidade sensorial ou neurodivergências, especialmente no que diz respeito a sua inclusão em tais atividades;

IV – incentivo ao estabelecimento de parcerias entre administração pública e sociedade civil, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, para promover a capacitação e a orientação de que tratam, respectivamente, os incisos II e III e a disseminação das boas práticas de inclusão nas atividades esportivas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente e relator – Maria Clara Marra – Luizinho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.512/2023

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “garante ao consumidor o direito de ter nos boletos e demais guias de cobrança a opção de pagamento por meio de código de barras e de QR Code”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça na forma do Substitutivo nº 1, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso IV do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende garantir aos consumidores mineiros o direito de ter nos boletos e demais guias de cobrança a opção de pagamento por meio de código de barras e de QR Code.

Em sua justificação, defende-se a necessidade de se facilitar os meios de pagamento, em especial para as pessoas vulneráveis.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, destacando que seu objetivo é tornar efetiva a possibilidade de pagamento por meio de código de barras e de QR Code, o que materializa a adequada prestação dos serviços estampada no inciso X do Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.512/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Adriano Alvarenga, presidente e relator – Carol Caram – Charles Santos – Elismar Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.947/2024**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Vinho de Andradas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para apreciação. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, essa concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Vinho, realizada no Município de Andradas. Conforme afirma o autor, na justificação da proposição, a Festa do Vinho de Andradas foi a primeira festa do Brasil que celebrou o setor vitivinícola e completou 70 anos desde sua primeira edição.

O evento representa a herança cultural dos imigrantes italianos, que fortaleceram a vitivinicultura local e transformaram Andradas na maior produtora de vinho de Minas Gerais. A festividade vem se consolidando como expressão cultural local e importante destino enoturístico do Estado e do País. Tanto assim que a festa foi oficialmente reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial de Andradas pelo no Decreto Municipal nº 1.970, de 2018.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original. Na análise de mérito, consideramos que é justa e oportuna a concessão da homenagem, tendo em vista a importância cultural, social e identitária da Festa do Vinho de Andradas para a localidade e região.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.947/2024, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.252/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Gil Pereira, dispõe sobre a veiculação de programas educativos e treinamento de salvamento de vítimas de engasgo ou asfixia por alimento ou bebida no Estado.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Na sequência, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, da comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de divulgação, em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, de técnicas de socorro a vítimas de asfixia por corpo estranho (alimentos ou bebidas). Para isso, as informações deverão ser afixadas em local visível e de fácil acesso ao público no Estado de Minas Gerais.

Concomitantemente, caberá ao poder público estadual promover a capacitação de indivíduos para prestar auxílio em situações de engasgo. Nesse sentido, a proposição estabelece como obrigatória a formação de, no mínimo, 10% dos funcionários em estabelecimentos comerciais que possuam um quadro de mais de 10 pessoas.

Na justificativa da proposta, o autor salienta que o engasgo é responsável pela morte de aproximadamente três mil pessoas anualmente no Brasil. Por isso, ressalta ser imperiosa a divulgação da técnica de salvamento – cujo método mais usual é a Manobra de Heimlich – para toda a sociedade mineira. Argumenta ainda que tal divulgação não acarretará ônus ao Estado ou aos estabelecimentos comerciais, podendo, em contrapartida, salvar inúmeras vidas por meio da democratização do conhecimento acerca das manobras de desobstrução das vias aéreas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça assentou que a propositura atende aos pressupostos constitucionais e legais pertinentes à matéria. No entanto, no tocante à iniciativa, observou que o projeto não pode invadir a esfera de competência reservada à administração, instituindo obrigações ao Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Para remediar essa impropriedade constitucional, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Em sua avaliação, a Comissão de Segurança Pública julgou meritórias quaisquer iniciativas voltadas à prevenção de situações de obstrução das vias aéreas por corpos estranhos, bem como à orientação de condutas adequadas diante de tais ocorrências. A comissão fez referência à existência de legislação federal e estadual pertinente ao tema, além de destacar o papel desempenhado pelas instituições do setor de segurança pública nessa área. Com o intuito de aperfeiçoar a propositura, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, o qual refina sua técnica legislativa e traz a ela aprimoramentos, a exemplo da previsão de destinação de espaços nos veículos de comunicação dos Poderes do Estado para veiculação de campanhas de caráter preventivo.

Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Econômico apontou que inexistem evidências de impacto econômico-financeiro relevante do projeto sobre a iniciativa privada, uma vez que ele consiste em um conjunto de diretrizes dirigidas à atuação do poder público, sem que dele decorra obrigação direta imposta ao particular, especialmente em relação a ônus econômico. Dessa forma, corroborou o parecer da comissão precedente, opinando pela aprovação da proposição conforme a redação do Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, âmbito de competência desta comissão, constatamos que a aprovação do projeto em sua redação original poderia acarretar ônus aos cofres públicos. Tal inferência decorreria da previsão de capacitação compulsoriamente promovida pelo poder público estadual para auxílio de pessoas em situações de engasgo. Entendemos, contudo, que o substitutivo apresentado pela comissão jurídica sanou adequadamente essa questão, ao estabelecer diretrizes programáticas a serem observadas pela administração estadual; e que o novo texto da Comissão de Segurança Pública aperfeiçoou o conteúdo do projeto. Assim, considerada a relevância intrínseca da matéria e os substanciais aprimoramentos introduzidos pelas comissões anteriores, manifestamo-nos favoravelmente a que ela prospere no âmbito desta Casa Legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães, relator – Beatriz Cerqueira – Hely Tarquínio – Gil Pereira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.348/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em epígrafe estabelece medidas para garantir a proteção e assistência integral de crianças e adolescentes em situação de calamidade pública no Estado.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Por apresentar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposta em exame, em observância ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.786/2025, de autoria da deputada Andréia de Jesus.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.348/2024 visa garantir que sejam ofertadas medidas de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública no Estado de Minas Gerais. Para isso, prevê que nessas ocasiões sejam disponibilizados, em todos os abrigos e hospitais de campanha, atendimento psicológico especializado para crianças e adolescentes que se encontrem sob custódia do Estado, bases do Conselho Tutelar e o acompanhamento por profissionais capacitados que atuem na proteção e assistência às crianças e adolescentes.

Em sua justificação, a autora argumentou sobre a importância de se garantir medidas específicas para proteger e assistir crianças e adolescentes em situações de calamidade pública, sobretudo diante do enfrentamento de riscos, que incluem separação dos pais ou responsáveis legais, traumas emocionais e abusos.

A Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto, no tocante à competência, está adequado, uma vez que trata da saúde e proteção à infância e juventude, temática que a Constituição da República, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, previu ser de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. No entanto, relativamente à iniciativa parlamentar, a comissão indicou objeções, pois a proposição estabelece novas obrigações administrativas, interferindo no funcionamento da estrutura da administração pública do Poder Executivo. Dessa forma, entendeu ser necessário apresentar o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o conteúdo à técnica legislativa e corrigir as inconsistências jurídicas destacadas.

Por sua vez, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social considerou a matéria oportuna e ponderou que, no âmbito estadual, a Lei nº 12.262, de 23/7/1996, prevê a prioridade de assistência à criança em situações de calamidade pública bem como à infância e à adolescência em situação de risco social e pessoal na organização dos serviços assistenciais. Além disso, manifestou sua concordância com as alterações constantes no Substitutivo nº 1 e propôs o seu aperfeiçoamento “de forma a tornar os comandos mais claros e facilitar a aplicação da norma”. Ao final, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes na proposta original, como, por exemplo, a criação e disponibilização de espaços para atendimentos, implica a criação ou ampliação de despesas para o erário, contrariando a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Já os Substitutivos nºs 1 e 2 não acarretam, em última análise, criação ou expansão de despesas. Isso porque as medidas sugeridas aperfeiçoam a política pública já existente no Estado em relação à proteção e à assistência integral a crianças e adolescentes afetados por situações de calamidade. Todavia, por tornar o texto mais claro e preciso, conforme ressaltado pela comissão que nos antecedeu, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2.

Por oportuno, destaque-se que as Leis nºs 25.123 e 25.124, ambas de 2024, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 e o orçamento anual do Estado para o exercício de 2025, contemplam ação que pode atender as medidas constantes na proposição. Nesse contexto, citamos a Ação 4430 – Proteção Social Especial de Alta Complexidade, cuja finalidade é “qualificar e expandir a oferta de proteção social especial de alta complexidade”. Entre os objetivos constantes em sua descrição, constam a “ampliação, qualificação e indução da oferta de serviços de proteção social especial de alta complexidade tipificados, incluindo estratégias de oferta consorciada” e “a promoção de ações de resposta socioassistencial em situações de emergência e calamidade pública”.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei nº 3.786/2025, anexado à proposição em comento em razão de sua semelhança, entendemos que sua proposta gera despesas para o erário e não cumpre os requisitos das normas de finanças públicas, especialmente o estabelecido pela Constituição da República, no art. 113 do ADCT, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.348/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Hely Tarquínio – Gil Pereira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.377/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Doutor Paulo, autoriza o Poder Executivo a instituir, regulamentar e implementar o Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher, que tem a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Na sequência, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria. Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestou-se pela aprovação do projeto na forma sugerida pela comissão que a antecedeu.

Em observância ao art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 2.445/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar.

Vem agora a proposta a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa instituir no Estado o Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher, com a finalidade de promover ações de assistência integral à saúde do público feminino.

O autor, em sua justificação, ressaltou que “muitas vezes a execução dos serviços de saúde não se mostra eficiente pela falta de um programa especializado na mulher e de ações coordenadas/centralizadas para o atendimento integral das mulheres nas unidades de saúde”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, considerou que a matéria insere-se no rol de competências do Estado, pois a Constituição da República dispõe, no seu art. 24, XII, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Entretanto, em relação à iniciativa, informou que a criação de programas se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, por ter natureza eminentemente administrativa. Por esse motivo, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de corrigir o vício apontado e estabelecer balizas para as ações do Estado voltadas para a promoção da saúde da mulher.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, concordou com os apontamentos da comissão jurídica, mas considerou necessário promover alterações para alinhar o substitutivo às diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher concordou com o texto sugerido pela Comissão de Saúde, “por entender que ele preserva a intenção do autor do projeto em análise e contempla as diretrizes de atenção à saúde integral da mulher – em todos os seus ciclos de vida –, passando pelos princípios relativos à prevenção, ao cuidado de doenças crônicas não transmissíveis, ao acolhimento humanizado da mulher vítima de violência, e à atenção à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, em sintonia com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres – PNAISM”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, verificamos que o projeto em tela, ao instituir um programa, pressupõe uma série de ações que deverão ser implementadas pelo Estado, o que implicaria custos ao erário. Dessa forma, viola o art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal de 1988, que determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Por outro lado, o Substitutivo nº 1 soluciona o problema ao transformar a intenção da proposta original em diretrizes para a política pública em questão, não gerando despesas a serem arcadas pelo Estado. Nesse sentido, o Substitutivo nº 2, que acatou as alterações do substitutivo anterior e aperfeiçoou a matéria, nos parece o mais adequado para prosperar nesta Casa.

Por fim, em relação ao Projeto de Lei nº 2.445/2024, que “institui o programa Saúde da Mulher Mineira, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado”, anexado à proposição em exame, entendemos que os argumentos apresentados neste parecer também são válidos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Gil Pereira, relator – Beatriz Cerqueira – Hely Tarquínio – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.469/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a fixação de sinalizadores que identifiquem a presença de pessoas autistas em quartos ou enfermarias de estabelecimentos hospitalares, em casos de internações, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposta nos mesmos moldes da comissão que a antecedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.469/2024 visa estabelecer diretrizes para identificar, através de sinalizadores, a presença de pessoas autistas em quartos ou enfermarias de estabelecimentos hospitalares, em caso de internação. Também prevê que essas instituições devem oferecer suporte adequado às mães que acompanham seus filhos autistas durante o período de internação. Estabelece, por fim, que os profissionais de saúde devem receber treinamento periódico e que campanhas de sensibilização sobre o autismo devem ser realizadas regularmente para o entendimento da comunidade hospitalar em relação às necessidades das pessoas autistas e suas famílias.

A autora argumentou que o objetivo da proposição é “garantir a inclusão e o bem-estar de pessoas autistas durante sua estadia em estabelecimentos hospitalares, além de fornecer suporte adequado às mães que acompanham seus filhos autistas durante o período de internação”. Ela ainda ponderou que as medidas previstas pretendem “promover a inclusão e a igualdade de tratamento para todos os cidadãos, independentemente de suas habilidades ou condições de saúde”.

Em análise preliminar da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria, no tocante à competência legislativa, está adequada. Isso porque ela trata de medida destinada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, que é considerado deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Para a comissão, a proposta insere-se, por isso, no domínio de competência legislativa do Estado, ao qual compete legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição da República.

A comissão, todavia, avaliou que era necessário fazer modificações para consolidar a intenção da parlamentar na Lei nº 24.786, de 6/6/2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, garantindo que sejam reunidas em uma única norma as diretrizes para as ações voltadas ao atendimento a esse público. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua análise do mérito, considerou a proposição oportuna, já que “pessoas com TEA podem apresentar reações extremadas ao encontrarem dificuldades para comunicar suas necessidades ou ao serem expostas a estímulos sensoriais (como luzes, sons ou toques)”. Citou, contudo, uma multiplicidade de normas que já asseguram o atendimento à pessoa com TEA nos espaços que ofertam serviços de saúde, como a Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ainda no âmbito da União, informou que diretrizes para o cuidado, com recomendações sobre a adoção de atitudes acolhedoras, adequação de ambientes e escolha de estratégias que considerem a

singularidade de cada sujeito estão presentes na Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com TEA e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do SUS.

No que concerne ao Estado de Minas Gerais, a comissão mencionou que a Lei nº 24.786, de 6/6/2024, rege que a prestação de serviços de saúde, educação e assistência social deverão observar adaptações razoáveis e a utilização de recursos de tecnologia assistiva. Também citou que a Secretaria de Estado de Saúde emitiu em 2023 uma Nota Técnica que define diretrizes para o atendimento das pessoas com TEA nas Redes de Atenção à Saúde. Esse documento estabelece diretrizes para o atendimento do paciente com o transtorno, entre os quais a instituição de protocolos para o atendimento diferenciado e o treinamento das equipes de assistência hospitalar.

Desse modo, embora tenha concordado com a comissão que a antecedeu, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência entendeu que a matéria deveria ser aprimorada para garantir, em síntese, que a identificação da condição das pessoas com TEA seja realizada somente com o consentimento da própria pessoa ou de seus responsáveis legais, assegurando-se a proteção de dados pessoais. Para isso, apresentou o Substitutivo nº 2, opinando por sua aprovação.

A Comissão de Saúde, por sua vez, reconheceu o mérito da proposição e concordou com as alterações sugeridas pela comissão que a antecedeu. Ponderou que “a medida prevista no projeto de lei está em concordância com as normas que regem a matéria e poderá contribuir com o bem-estar e a inclusão das pessoas com TEA nos ambientes hospitalares”. Também reforçou que a inserção de uma nova diretriz na Lei nº 24.6786, de 2024, contribui para consolidar a legislação sobre o autismo. Por fim, ponderou sobre a importância de se adotarem mecanismos que garantam a privacidade e a proteção dos dados de cada paciente e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, o projeto de lei, nos moldes em que foi apresentado, exige, entre outras medidas, a realização de campanhas regulares para sensibilização sobre autismo nos ambientes hospitalares, gerando despesas de caráter continuado ao erário. Contudo, ele não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e, portanto, descumpe o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Substitutivos nºs 1 e 2 buscam aprimorar a legislação vigente, incorporando uma diretriz na Lei nº 24.786, de 6/6/2024, que, em última análise, não cria ou expande despesas. Entretanto, atentos aos debates e entendendo que o texto apresentado pela autora define melhor as diretrizes para incentivar o desenvolvimento das ações pretendidas, apresentamos o Substitutivo nº 3, forma na qual opinamos pela aprovação, com as devidas adequações quanto à redação parlamentar e buscando contemplar as ponderações realizadas pelas comissões de mérito durante a tramitação até este momento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.469/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)”

XI – suporte adequado aos acompanhantes de pessoa com TEA internada em estabelecimentos de saúde.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 2024, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Os estabelecimentos de saúde que ofereçam serviços de internação afixarão, na porta do quarto e em local de fácil visualização, placa contendo o símbolo que represente o TEA, acompanhado de mensagem clara indicando a presença de pessoa com TEA no local, desde que haja anuência do paciente ou de seu representante legal.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 24.786, de 2024, o seguinte inciso VI:

“Art. 7º – (...)

VI – capacitar, de forma adequada, os profissionais de saúde responsáveis por pessoas com TEA, com enfoque em técnicas de comunicação, manejo comportamental e compreensão e acolhimento das necessidades da pessoa com TEA e seus familiares.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.825/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe estabelece a Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.825/2024 visa instituir a Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines, prevendo que terão atendimento integral no âmbito dos serviços públicos de saúde em uma linha de cuidado específica. A proposição ainda estabelece os objetivos da política, entre os quais estão o de conscientizar a população, capacitar e qualificar multidisciplinarmente os profissionais e criar meios para facilitar o diagnóstico de forma precoce.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que o projeto está adequado em relação à competência, uma vez que trata da defesa e proteção da saúde, temática que a Constituição da República, em seu art. 24, inciso XII, previu ser de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. A comissão, no entanto, indicou objeções quanto à iniciativa parlamentar, pois a proposta atribui novas competências a órgãos da administração pública do Poder Executivo, o que, nos termos da Constituição Estadual, se insere na esfera de competência privativa do governador.

Dessa forma, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar a matéria à técnica legislativa e corrigir as inconsistências jurídicas destacadas. O novo texto estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para o diagnóstico e o tratamento do lipedema. Nesses moldes, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, ponderou que “o lipedema é uma condição crônica que afeta quase exclusivamente mulheres, caracterizada pelo acúmulo desproporcional de tecido adiposo subcutâneo nas pernas, nas coxas, nos

quadris e, em alguns casos, nos braços”. Ponderou que se trata de uma doença que, além do impacto físico, pode gerar consequências psicológicas em razão das limitações funcionais e das mudanças na aparência corporal. Segundo a comissão, o reconhecimento dessa disfunção como doença pela comunidade internacional se deu tardiamente, refletindo, conforme os estudos apresentados, a resistência da comunidade médica em tratá-la desse modo.

A comissão apresentou dados que estimam que cerca de 12,3% da população brasileira convive com a condição, o que evidencia a importância de se considerar o lipedema como uma questão de saúde pública. Também ressaltou que, embora não se conheçam protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas que tratem essa condição, o cuidado com as pessoas com lipedema observa as diretrizes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, incluído na Portaria de Consolidação nº 3, de 28/9/2017, do Ministério da Saúde.

Por fim, explicou que, embora estivesse de acordo com o substitutivo apresentado pela comissão que a antecedeu, julgou necessário realizar aprimoramentos no texto para abordar com mais precisão as dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas pelo lipedema, o que fez por meio do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que, ao estabelecer a Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines, o projeto original gera o aumento de despesas públicas ao criar atribuições para o Poder Executivo. Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Já os Substitutivos nos 1 e 2 tratam de diretrizes que, em última análise, não criam ou expandem despesas. Todavia, por avaliarmos que os aprimoramentos trazidos pela Comissão de Saúde enfocam de forma mais específica as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com lipedema, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.825/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – João Magalhães – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.863/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe dispõe sobre a classificação do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – e os transtornos hipercinéticos como deficiência.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, por ela apresentado.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposta em exame, por semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 2.920/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise visa classificar como deficiência o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – e os transtornos hipercinéticos. Além disso, dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento especializado e de disponibilização de medicamentos para o tratamento pelo Sistema Único de Saúde.

O autor justificou que a medida objetiva possibilitar aos indivíduos diagnosticados com esses transtornos “condições de igualdade de direitos e condições, além de oportunidades de tratamento, não os estigmatizar como muitos alegam que essa classificação poderia ocasionar”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que o projeto trata de temática intrínseca ao fundamento da dignidade da pessoa, competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Também avaliou que não há óbice quanto à iniciativa, pois o conteúdo não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 66 da Constituição do Estado. Contudo, a comissão indicou que não existe, na legislação federal e estadual, qualquer classificação de diferentes síndromes ou doenças que possam ser consideradas como deficiência. No arcabouço legal estadual, há apenas a definição de pessoa com deficiência dada pela Lei nº 13.465, de 12/1/2000. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a assegurar que os direitos e os benefícios previstos na legislação estadual sejam aplicados às pessoas diagnosticadas com TDAH ou com transtornos hipercinéticos e se enquadrem no conceito de pessoa com deficiência definido na citada Lei nº 13.465, de 2000.

Em sua análise do mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ponderou que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25/8/2009, adota o conceito social de pessoa com deficiência, o qual rejeita a vinculação de determinadas doenças ou transtornos a tal condição. Nesse sentido, avaliou que as modificações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça são adequadas, mas considerou desnecessária a inclusão de dispositivo sobre a realização de censo das pessoas com deficiência, uma vez que essa previsão já consta em outras normas jurídicas. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2, visando ao aperfeiçoamento da proposição.

A Comissão de Saúde, por sua vez, julgou inadequado “definir, por meio de lei, quais doenças ou transtornos podem caracterizar a deficiência, uma vez que a legislação vigente determina que os aspectos biopsicossociais do indivíduo e as barreiras para sua plena e efetiva participação na sociedade devem ser avaliados para enquadrar alguém como pessoa com deficiência”. Segundo ela, “nada impede que pessoas com TDAH possam ser enquadradas no conceito de pessoa com deficiência e façam jus à proteção especial concedida pela legislação a esse público quando se constatar que elas se enquadram no conceito legal”. Ademais, considerou “inapropriado disciplinar por meio de lei questões como o diagnóstico, o acesso a especialistas, os fluxos de atendimento e o tratamento para o TDAH, uma vez que tal matéria adentra na competência do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar os aspectos operacionais do sistema de saúde”.

Por fim, a comissão destacou que, na versão mais atualizada da Classificação Internacional de Doenças – CID –, “o termo ‘transtornos hipercinéticos’ foi substituído pelo termo ‘transtorno do déficit de atenção e hiperatividade’”. Assim, embora concordasse com os aperfeiçoamentos propostos pelas comissões anteriores, apresentou o Substitutivo nº 3, a fim de retificar a nomenclatura atual para designar os transtornos hipercinéticos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, verificamos que a aprovação do projeto original implicaria custos ao erário, por tornar obrigatórios, entre outras medidas, o atendimento especializado e o fornecimento de medicamentos gratuitos. Desse modo, ele deveria estar acompanhado de: I) estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; e II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 16 da Lei Complementar

federal nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Em contrapartida, os substitutivos propostos suprem tais problemas, uma vez que não acarretam criação ou aumento de despesas para o erário. O Substitutivo nº 3, no entanto, por incorporar os aperfeiçoamentos das comissões anteriores, nos parece o mais adequado.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.920/2024, da deputada Maria Clara Marra, anexado à proposição em exame, entendemos que sua proposta gera despesas para o erário e não cumpre os requisitos das normas de finanças públicas, em especial o estabelecido pela Constituição da República, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.863/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.056/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a previsão e a obrigatoriedade da existência de equipes multidisciplinares nas instituições de longa permanência para idosos – ILPIs.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, por ela redigido. Na sequência, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão antecedente. Posteriormente, a Comissão de Saúde seguiu o entendimento da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.056/2024 trata da previsão e da obrigatoriedade da existência de equipes multidisciplinares nas instituições de longa permanência para idosos – ILPIs.

O autor, em sua justificação, alegou que a presença de equipe multiprofissional em unidade de atendimento de idosos proporcionará atendimento humanizado, inclusivo e centrado nas necessidades individuais desse grupo etário.

Em seu exame inicial, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição se enquadra no âmbito da competência do Estado para legislar sobre proteção à saúde e à pessoa idosa, estando, portanto, regular do ponto de vista jurídico, constitucional e legal. Contudo, com o propósito de sanar inconsistências jurídico-constitucionais do projeto original, consolidar o ordenamento jurídico estadual, respeitar a autonomia dos gestores de saúde e evitar a criação de gastos públicos, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, cuja redação propõe a inclusão do princípio da proteção integral por meio de equipe multidisciplinar como diretriz para as ILPIs na Lei nº 12.666, de 4/11/1997, que regula a política estadual de amparo ao idoso.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social alinhou-se ao posicionamento da comissão jurídica e manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria nos moldes da versão alternativa elaborada por aquela. De modo convergente, a

Comissão de Saúde ressaltou, em suas diversas contribuições, que a meta de assegurar a atuação de equipes multiprofissionais nas ILPIs é relevante e endossou o conteúdo formulado no Substitutivo nº 1.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, objeto de análise desta comissão, consideramos que os desdobramentos da versão original do projeto podem elevar as despesas públicas. A sugestão aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, suprime eventual expansão de gastos do Estado, além de sanar outras imperfeições, razão pela qual concordamos com ela.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.056/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Hely Tarquínio, relator – João Magalhães – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2025

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto em epígrafe visa alterar a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que “dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 64/2025, de autoria do deputado Elismar Prado, por semelhança de conteúdo.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei Complementar nº 171, de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e dos saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.

A alteração incide no art. 6º da norma e pretende ampliar a autorização concedida aos municípios para que estes possam utilizar, até o final do exercício financeiro de 2025, os saldos financeiros a que se refere o *caput* do art. 1º da lei para cumprimento das obrigações e dos compromissos estabelecidos em instrumento jurídico cuja vigência tenha se encerrado até a data da publicação da lei complementar ou que venha a se encerrar até 31 de dezembro de 2024.

Nos termos do art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, o SUS tem como princípio a descentralização político-administrativa, com ênfase na municipalização dos serviços. Para que esse princípio seja concretizado, é indispensável que os demais entes federativos repassem recursos aos municípios, possibilitando o planejamento e a execução das ações e dos serviços de saúde em

seus territórios de maneira adequada. Entretanto, na prática, nem sempre é assegurada a autonomia necessária para que esses entes cumpram plenamente sua missão.

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 167, inciso VI, autoriza a transposição e a transferência de recursos, desde que haja autorização legislativa. É o caso da presente lei, que viabiliza tais operações a fim de permitir o redirecionamento de saldos não repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, seja por impossibilidade material de execução ou pela desnecessidade das ações de saúde originalmente previstas, bem como dos saldos remanescentes de instrumentos que já cumpriram seu objeto. Dessa forma, garante-se que tais recursos possam ser destinados a outras ações de saúde consideradas prioritárias pelo município.

Ao analisar preliminarmente a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou inconstitucionalidades ou ilegalidades, já que o Estado detém competência legislativa suplementar em matéria de direito financeiro, conforme dispõe o inciso I e parágrafos do art. 24 da Constituição da República. Também não encontrou óbices em relação à iniciativa parlamentar para deflagração do processo legislativo. Diante disso, concluiu pela aprovação do projeto de lei na forma original.

Concordamos com o posicionamento da comissão que nos precedeu e consideramos meritória e oportuna a medida proposta no projeto em análise. No mérito, consideramos que a aprovação do projeto de lei em análise fortalecerá as políticas de saúde pública nos municípios e viabilizará a gestão mais eficiente dos recursos financeiros disponíveis. No entanto, apresentamos substitutivo para inserir os consórcios públicos de saúde no campo de aplicação da norma e definir prazos para a execução orçamentária dos saldos transpostos ou transferidos.

Nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar sobre a proposição anexada ao projeto em exame. Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 64/2025, que “altera a Lei Complementar 171, de 9 de maio de 2023, para permitir, para o ano de 2025, a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado”. Entendemos que diante das semelhanças entre a proposição principal e a anexada as mesmas considerações tecidas ao longo do parecer são aplicáveis a ambos os projetos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 62/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios e aos consórcios públicos, até o final do exercício financeiro de 2025, a transposição e a transferência dos saldos provenientes de repasses não efetivados da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, bem como a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.

§ 1º – São também considerados saldos passíveis das transposições e das transferências de que trata o *caput* a sobra de recursos públicos estaduais correspondente ao custeio total ou parcial, com recursos próprios do município, dos objetos e compromissos estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS – ou em instrumentos celebrados entre Estado e município ou entre Estado e consórcio público.

§ 2º – Para realizarem a transposição ou a transferência de que trata este artigo, os municípios e os consórcios públicos deverão ter cumprido os objetos e compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do SUS ou em instrumentos celebrados entre Estado e município ou entre Estado e consórcio público.

§ 3º – Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a transposição e a transferência previstas nesta lei complementar poderão ser realizadas se o município ou o consórcio público demonstrar a impossibilidade material de cumprir o disposto no referido parágrafo ou a desnecessidade da ação de saúde prevista no instrumento a que se vinculam os recursos.

§ 4º – Para fins do disposto no § 3º, os municípios e os consórcios públicos deverão celebrar novo instrumento jurídico ou termo aditivo em instrumento em vigor.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Na transposição e na transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar, o consórcio público dará ciência ao Conselho de Saúde do Município Sede do consórcio, aprovará o Plano de Transposição e Transferência na Assembleia Geral do Consórcio e incluirá o referido plano no orçamento do consórcio público.”.

Art. 3º – O art. 4º da Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O município ou o consórcio público que realizar a transposição ou a transferência de que trata esta lei complementar deverá comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão.”.

Art. 4º – O art. 6º da Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Fica autorizada aos municípios e aos consórcios públicos, até o final do exercício financeiro de 2026, a utilização dos saldos a que se refere o *caput* do art. 1º provenientes de instrumento jurídico cuja vigência tenha se encerrado até 9 de maio de 2023, data de publicação desta lei complementar, ou que venha a se encerrar até 31 de dezembro de 2025, nos termos de regulamento, ressalvados os casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.

Parágrafo único – Os saldos a que se refere o *caput* do art. 1º provenientes de instrumento jurídico que venha a se encerrar após 31 de dezembro de 2025 poderão ser utilizados pelos municípios e consórcios públicos até doze meses contados do fim da vigência do referido instrumento, desde que o objeto tenha sido cumprido.”.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.399/2025

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe “institui o Estatuto dos Portadores de Doenças Raras no Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição em tela, por guardarem semelhança entre si, os Projetos de Lei nºs 3.435/2025 e 3.683/2025, ambos de autoria da deputada Nayara Rocha.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir um estatuto para garantir os direitos, promover a inclusão social e assegurar o atendimento integral à saúde da pessoa com doença rara. Em resumo, a proposição define doença rara, estabelece os princípios norteadores do estatuto e dispõe sobre os direitos, a assistência à saúde, a inclusão social e educacional e a participação social da pessoa com doença rara.

Doenças raras são aquelas que afetam poucas pessoas dentro de uma população. Quando individualmente consideradas, atingem um número reduzido de indivíduos, mas, em conjunto, somam cerca de 7 mil tipos diferentes de doenças que impactam aproximadamente 300 milhões de pessoas no mundo e 16 milhões no Brasil. A definição de doença rara varia entre os países. O Brasil adota o mesmo parâmetro da Organização Mundial da Saúde – OMS –, que classifica como rara a doença que afeta até 65 pessoas a cada 100 mil habitantes.

A baixa prevalência dessas condições impõe desafios para o desenvolvimento de alternativas terapêuticas. Como a indústria farmacêutica é orientada pelo lucro, há pouco incentivo para o desenvolvimento de medicamentos e, quando eles existem, costumam envolver tecnologias de alto custo e de difícil acesso. Em alguns casos, os pacientes precisam se deslocar a outros países onde o tratamento está disponível, o que pode gerar impactos emocionais e financeiros às famílias. Essa situação cria ainda um dilema para o Estado, que, por um lado, deve garantir o acesso universal à saúde, conforme previsto na Constituição da República, e, por outro, vê-se diante da obrigação de custear tratamentos de alto custo para um número restrito de pacientes, com potencial comprometimento da sustentabilidade financeira do sistema público de saúde.

Com os avanços da genética e da tecnologia diagnóstica ao longo dos anos, tornou-se possível identificar as causas das doenças raras e compreender seu impacto na saúde pública. A identificação das doenças raras permitiu a criação de movimentos de pacientes e familiares que se unem para reivindicar a ampliação das políticas públicas para atender às demandas desse público.

Diante da pressão popular, o Ministério da Saúde instituiu, em 2014, a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras. Trata-se de uma política transversal às redes temáticas prioritárias do SUS, o que significa que, além de prever pontos de atenção voltados especificamente para as doenças raras, ela busca integrar e coordenar as estruturas já existentes no SUS para garantir a atenção integral à saúde dessas pessoas. Nesse mesmo período foi publicado um documento com as diretrizes do Ministério da Saúde para atenção integral às pessoas com doenças raras no SUS¹, que orienta a assistência em cada nível de atenção.

Em relação ao acesso a medicamentos para doenças raras, duas importantes ações foram promovidas pelos órgãos federais.

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – Conitec – estabeleceu, em 2015, a priorização de protocolos e diretrizes terapêuticas para atenção integral às pessoas com doenças raras, com o objetivo de agilizar a incorporação de tecnologias voltadas ao cuidado dessas condições no SUS. Somado a isso, a Conitec, em 2022, passou a ser obrigada a elaborar diretrizes metodológicas diferenciadas para a avaliação de tecnologias para doenças ultrarraras, conforme a Portaria de Consolidação nº 1, de 2017².

Por sua vez, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – editou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – nº 205/2017, que estabelece as regras para registro de novos medicamentos e anuência de ensaios clínicos envolvendo medicamentos destinados a tratamento, diagnóstico ou prevenção de doenças raras. Com essa normativa, buscou-se encurtar os prazos de análise e permitir a importação de medicamentos sem a realização do controle de qualidade no Brasil, desde que o fabricante comprove a manutenção de condições adequadas durante o transporte do medicamento.

No âmbito estadual, a Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.003, de 2024³, aprovou a política estadual continuada de atenção integral às pessoas com doenças raras. Nela consta o detalhamento das ações a serem realizadas em cada nível de atenção do SUS. Essa política apresenta inovações em relação à política nacional e possui como principal diretriz o desenvolvimento de atividades no território. Tal medida é fundamental para a equidade no acesso a diagnóstico, tratamento e reabilitação para os usuários moradores do interior do Estado.

O Programa de Triagem Neonatal – PTN –, contido na Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.458, de 2023⁴, é outra ação do Estado de Minas Gerais que contribui para o diagnóstico precoce e o tratamento em tempo oportuno das crianças com algumas doenças raras. É importante registrar que 80% dessas doenças são de origem genética e em torno de 70% se apresentam na infância. A média de tempo para alcançar o diagnóstico correto é de 4,8 anos, sendo que em torno de 30% das crianças com doenças raras morrem antes de completar 5 anos⁵. Tendo em vista esse cenário, o PTN, que tem entre seus objetivos ampliar o rol de doenças que passam por triagem neonatal biológica, é uma iniciativa fundamental para mudar a realidade das pessoas com doenças raras que não possuem recursos financeiros para arcar com exames na rede privada de saúde e garantir que o tratamento tenha início antes da instalação completa dos sintomas.

No plano internacional as doenças raras também têm ganhado destaque. Em 2025, a 78ª Assembleia da OMS aprovou a Resolução WHA78.11⁶, que reconhece a necessidade de colocar as doenças raras como prioridade na agenda da saúde global e convoca os países-membros da entidade internacional, entre eles o Brasil, a incluir as doenças raras no planejamento nacional de saúde, aprimorar o diagnóstico e o cuidado por meio da cobertura universal de saúde, promover políticas inclusivas e acelerar a inovação, a pesquisa e o acesso a tratamentos para essas condições.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou impedimentos de ordem jurídico-constitucional para a tramitação da matéria. Ressaltou ainda que a Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, espaço de pactuação consensual entre os gestores do SUS, publicou duas resoluções sobre doenças raras. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1 para harmonizar o projeto de lei em análise ao conteúdo das deliberações elaboradas por aquele órgão colegiado.

Entendemos que as doenças raras representam um problema de saúde pública relevante no Brasil e em Minas Gerais. Pessoas com essas condições, assim como seus familiares e cuidadores, vivenciam dificuldades psicológicas, sociais e econômicas específicas que devem ser objeto de atuação do poder público para garantir os direitos desses indivíduos.

Quanto à redação do projeto, acreditamos que a comissão que nos precedeu promoveu ajustes importantes para alinhar a proposição à lógica das políticas públicas sobre doenças raras que estão em vigor e foram aprovadas nos espaços de deliberação coletiva dos gestores do SUS. Entretanto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de estabelecer uma norma abrangente, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2, que incorpora os aspectos do projeto original e das proposições anexadas e inclui outros dispositivos com vistas a contribuir para aperfeiçoar a atuação estatal em defesa dos direitos das pessoas com doenças raras.

Por fim, conforme o disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar sobre os projetos anexados à proposição sob análise: o Projeto de Lei nº 3.435/2025, que “institui o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara no Estado e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 3.683/2025, que “institui o programa Vida Rara – Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado”. Ressaltamos que os argumentos apresentados ao longo deste parecer se aplicam igualmente a eles, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição principal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.399/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece objetivos e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a proteção dos direitos da pessoa com doença rara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a proteção dos direitos da pessoa com doença rara atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – As ações do Estado voltadas para a proteção dos direitos da pessoa com doença rara terão como objetivos:

- I – promover a inclusão social e a autonomia da pessoa com doença rara;
- II – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos da pessoa com doença rara;
- III – contribuir para a melhoria na qualidade de vida da pessoa com doença rara;
- IV – garantir o tratamento adequado em saúde da pessoa com doença rara;
- V – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas para as pessoas com doenças raras;
- VI – combater a desinformação e o preconceito sobre as doenças raras;
- VII – fomentar a educação e a inclusão no mercado de trabalho da pessoa com doença rara;
- VIII – incentivar o desenvolvimento de pesquisas e de inovação científica sobre doenças raras.

Art. 3º – Na implementação das ações a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção do diagnóstico precoce e preciso;
- II – garantia do acesso a tratamento adequado e a serviços de habilitação e reabilitação;
- III – garantia do atendimento por equipe multidisciplinar nos casos que isso seja indicado;
- IV – garantia do acompanhamento psicossocial, tanto para o paciente quanto para seus cuidadores e sua família, conforme os fluxos do sistema público de saúde;
- V – garantia do recebimento de informações claras e precisas acerca de seu diagnóstico, dos tratamentos garantidos no SUS e dos direitos assegurados por lei à pessoa com doença rara;
- VI – fortalecimento dos serviços especializados em doenças raras;
- VII – promoção dos testes genéticos e da triagem neonatal para identificação de doenças raras, de acordo com os critérios definidos pelos órgãos de saúde;
- VIII – promoção da incorporação de medicamentos e insumos estratégicos para o tratamento de doenças raras, de acordo com os critérios definidos pelos órgãos de saúde e observada a disponibilidade orçamentária;
- IX – promoção da formação, da qualificação e da especialização dos recursos humanos envolvidos no cuidado da pessoa com doença rara;
- X – articulação entre órgãos e entidades para o desenvolvimento de tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas de saúde voltadas ao cuidado das pessoas com doenças raras;
- XI – promoção de campanhas de conscientização sobre doenças raras.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lincoln Drumond.

¹Disponível

em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_integral_pessoa_doencas_raras_SUS.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

²Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.

³Disponível em: <<https://portal-antigo.saude.mg.gov.br/images/documentos/Del%205003%20-%20SUBRAS%20-%20Pol%C3%AAdica%20Estadual%20de%20Doen%C3%A7as%20Raras%2027.11.24.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁴Disponível em: <<https://portal-antigo.saude.mg.gov.br/images/documentos/Del%204458%20-%20SUBRAS%20-%20Amplia%C3%A7%C3%A3o%20da%20Triagem%20Neonatal%20Biol%C3%B3gica%20V2-%20CIB.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁵Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(24\)00056-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(24)00056-1/fulltext)>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁶Disponível em: <https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA78/A78_R11-en.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.437/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a reinserção no mercado de trabalho e auxílio financeiro para pais ou responsáveis por pessoas com deficiência cujo cuidado tenha demandado dedicação integral, em caso de falecimento do ente sob sua tutela ou guarda.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo garantir a reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência cujo cuidado tenha demandado dedicação integral, em caso de falecimento do ente sob sua tutela ou guarda.

Para tanto, estabelece: a) acesso prioritário a cursos e programas profissionalizantes promovidos ou apoiados pelo poder público; b) incentivo para a celebração de parcerias entre poder público e a iniciativa privada para contratação desse público; c) instituição de auxílio financeiro mensal para famílias em situação de vulnerabilidade; d) celebração de convênios e parcerias para ampliar a oferta de capacitação profissional.

A autora afirma em sua justificação que a proposição busca garantir a segurança financeira para pais ou responsáveis que dedicaram sua vida ao cuidado integral de pessoas com deficiência, considerando que o falecimento dessas pessoas assistidas pode deixá-los em situação de vulnerabilidade e sem perspectivas de recolocação no mercado de trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que o projeto cuida de conteúdo relacionado “à garantia social ao trabalho, previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição da República, e ao dever do Estado de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Entretanto, quanto à iniciativa parlamentar, a comissão indicou objeções, pois a proposição atribui novas competências a órgãos da administração pública do Poder Executivo e adentra em detalhes de política pública, o que, nos termos da Constituição Estadual, se enquadra na competência privativa do governador. Dessa forma, entendeu ser necessário apresentar o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar a matéria à técnica legislativa e corrigir as inconsistências jurídicas destacadas.

O novo texto acrescenta inciso ao art. 5º da Lei Estadual nº 23.448, de 23/10/2019, que dispõe sobre a política estadual de qualificação social e profissional, para incluir os pais ou responsáveis por pessoas com deficiência cujo cuidado tenha demandado dedicação integral como destinatários das ações de qualificação social e profissional previstas.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua análise do mérito, considerou a relevância da proposta e entendeu ser prudente a inserção de diretriz na Lei nº 23.448, de 2019, como sugerido pela comissão jurídica, uma vez que “a inclusão desse público prioritário é convergente com as diretrizes da política estadual de qualificação social e profissional, principalmente a inclusão social do trabalhador, redução das desigualdades sociais e prioridade de atendimento a públicos vulneráveis”.

Não obstante, tendo em vista que as dificuldades para inserção no mercado de trabalho enfrentadas por aqueles que cuidam de pessoas com deficiência são semelhantes às vivenciadas pelos demais cuidadores não remunerados, a comissão julgou ser necessário apresentar o Substitutivo nº 2, a fim de ampliar a “prioridade de participação nas ações de qualificação social e profissional para todos os responsáveis pelo cuidado”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original implica a criação ou ampliação de despesas para o erário, em especial o auxílio financeiro descrito no art. 3º, o qual contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

No que diz respeito aos Substitutivos nºs 1 e 2, entendemos que as alterações propostas não suscitam, em última análise, criação ou expansão de despesas para o erário. Isso porque as medidas sugeridas buscam ampliar o público a ser alcançado pelas diretrizes da política estadual de qualificação social e profissional. Todavia, por estar mais alinhado com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados instituída pela Lei Federal nº 15.069, de 23/12/2024, conforme ressaltado pela comissão que nos antecedeu, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.437/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Hely Tarquínio – João Magalhães – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, estabelece diretrizes para a transparência e o controle dos recursos transferidos para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria. Posteriormente, a Comissão de Saúde, analisando o mérito da matéria, concordou com sua antecessora, mas apresentou a Emenda nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise busca instituir diretrizes relacionadas à transparência e ao controle dos recursos estaduais transferidos para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Nesse sentido, prevê que tais instituições, quando receptoras de recursos por meio do Fundo Estadual de Saúde – FES –, deverão prestar contas quanto à utilização dos recursos, observando, além do disposto no projeto, outras normas que garantam “o direito à informação, à transparência e ao controle das ações realizadas”.

Entre as diretrizes a serem observadas, estão a tempestividade na publicação das informações; a publicização da relação de recursos recebidos, dos respectivos planos de trabalho e das metas a serem alcançadas, bem como a divulgação do valor da remuneração da equipe de trabalho e das funções que seus integrantes desempenham.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, apesar de haver “normas constitucionais, legais e infralegais que regulamentam o controle e o dever de prestar contas”, faz-se necessário criar diretrizes para aprimorar a rotina, a fim de se garantir “o bom uso dos recursos públicos e a oferta de serviços de saúde de qualidade”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Destacou, ainda, que a proposta não invade matéria de competência privativa da União ou dos municípios. No entanto, com o objetivo de garantir que as diretrizes quanto à prestação de contas também alcancem os recursos oriundos de Fundos Municipais de Saúde, apresentou o Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Saúde considerou a proposta meritória e manifestou sua concordância com a iniciativa, uma vez que ela visa “ampliar a transparência e facilitar a fiscalização da gestão financeira das instituições que prestam serviços públicos de saúde em Minas Gerais, nelas incluídas as instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos que recebam recursos públicos”.

Ao final, entendeu ser necessário promover ajustes no texto apresentado pela comissão jurídica, de forma a incluir dispositivo para estabelecer que penalidades em caso de descumprimento da norma serão objeto de regulamento. Assim, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes tanto no projeto original quanto no Substitutivo nº 1 e na Emenda nº 1 não implica a criação ou ampliação de despesas para o erário. Dessa forma, não contraria as normas de natureza financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Isso porque, conforme ressaltado pelas comissões que nos antecederam, a matéria

constante no projeto e, conseqüentemente, no Substitutivo nº 1 já é objeto de normatização por parte da Secretaria de Estado de Saúde e, portanto, encontra-se no escopo das políticas públicas estaduais.

Ademais, acreditamos que as alterações propostas pelo referido substitutivo e pela emenda apresentada contribuem para fortalecer a legislação estadual no tocante à transparência e ao controle relativo ao emprego de recursos públicos em ações de saúde por entidades privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Considerando os motivos aqui descritos, não verificamos empecilho ao prosseguimento da proposição sob análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.515/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães, relator – Hely Tarquínio – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.649/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Estadual de Iluminação Pública Segura – Peips.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou. Na sequência, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização opinou pela aprovação do projeto com a redação proposta pela comissão antecedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.649/2025 propõe a criação do Programa Estadual de Iluminação Pública Segura – Peips –, com os fins de contribuir para a redução dos índices de criminalidade em áreas urbanas e rurais, fomentar a instalação de sistemas de iluminação pública em áreas de risco, promover parcerias entre Estado e municípios para levantamento de locais com deficiência de iluminação, orientar tecnicamente os municípios sobre boas práticas em iluminação urbana com foco em segurança e divulgar relatórios públicos com dados sobre segurança e iluminação.

O autor ressaltou, em sua justificação, a importância da infraestrutura de iluminação pública para os municípios, especialmente pelos benefícios relacionados à redução dos índices de criminalidade.

A Comissão de Constituição e Justiça avaliou a conformidade jurídica, constitucional e legal da proposta, confirmando a competência do Estado para legislar sobre a matéria, que se relaciona com segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Ressaltou, no entanto, que a elaboração e implementação de campanhas, planos ou programas administrativos são de responsabilidade do Poder Executivo. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1, que modifica a Lei nº 21.733, de 29/7/2015, para acrescentar, entre os objetivos da política estadual de segurança pública, o incentivo à melhoria da iluminação pública nos municípios.

Por sua vez, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em sua avaliação do mérito, afirmou que a cooperação estadual no fornecimento do serviço de iluminação pública municipal é válida e vantajosa dentro do modelo de federalismo

cooperativo, além de reforçar as ações de segurança pública, que são de responsabilidade estadual. Por esses motivos, a comissão se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto de lei na forma sugerida pela comissão que a antecedeu.

No contexto da discussão na vertente financeira e orçamentária, é importante destacar que a criação de novo programa de abrangência estadual acarreta aumento de gastos públicos, desse modo, o projeto deveria estar acompanhado de: I) estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; e II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101, de 4/5/2000. Em comparação, a proposta de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça não cria nem amplia dispêndio ao erário. Desse modo, esta última nos parece a forma mais adequada para a aprovação do projeto.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Hely Tarquínio – João Magalhães – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.907/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Ruralista, realizada anualmente no Município de Piracema.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, sobre o qual emitiremos parecer, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma originalmente apresentada, visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Ruralista, realizada anualmente no Município de Piracema.

O Município de Piracema promove, anualmente, no parque de exposições local, um evento com duração de quatro dias, que reúne apresentações musicais e de dança, bem como atividades próprias da cultura rural, a exemplo de rodeios, cavalgadas e desfiles de carros de bois. Trata-se da Festa do Ruralista de Piracema, que, em 2025, alcançou sua 37ª edição, consolidando-se como uma das mais relevantes manifestações para a preservação e a difusão das tradições rurais no Estado.

A Festa do Ruralista de Piracema atrai público oriundo de diversas regiões do Estado, especialmente de municípios vizinhos. A programação tem início, tradicionalmente, às quintas-feiras, com atividades dirigidas ao público infantil, prosseguindo nos dias seguintes com a realização de rodeios e apresentações que reúnem tanto músicos locais quanto de projeção nacional. Integram ainda o evento a cavalgada, realizada aos sábados, e o tradicional desfile de carros de bois, aos domingos, que nas últimas edições têm congregado mais de duas centenas de veículos, que desfilam ornamentados pelas ruas da cidade.

No que se refere ao mérito, considerando a relevância do evento para o Município de Piracema e para a tradição rural do Estado, julgamos que a matéria está justificada quanto à sua conveniência e oportunidade. A Comissão de Constituição e Justiça, em

análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma apresentada. Julgamos, todavia, pertinente sugerir uma alteração pontual no artigo 1º, a fim de adequá-lo às técnicas de redação legislativa. Para tanto, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.907/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Ruralista, realizada no Município de Piracema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Ruralista, realizada no Município de Piracema.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.067/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festividade de Ano Novo realizada no Município de Comercinho.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, sobre o qual emitiremos parecer, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a festividade de Ano Novo realizada no Município de Comercinho.

Por volta de 1860, a região onde hoje se encontra o Município de Comercinho, no Vale do Jequitinhonha, recebeu um grupo de lavradores liderado por Bruno (ou Bueno) Rezende. A fertilidade do solo, favorável ao cultivo, atraiu os recém-chegados, e o núcleo passou a ser conhecido como Comercinho do Bruno, denominação dada por seu fundador. Até 1938, a localidade esteve vinculada, na condição de distrito, ao Município de Araçuaí. A partir desse ano, passou a integrar o Município de Medina. Em 1948, já sob a denominação de Comercinho, foi elevada à categoria de município pela Lei Estadual nº 336, cuja vigência teve início em 1º de janeiro de 1949. O aniversário da cidade passou, então, a ser comemorado em 1º de janeiro.

As festas de virada de ano no Município de Comercinho tornaram-se, assim, ocasião de uma dupla comemoração: a chegada do novo ano e o aniversário de emancipação do município. Para essa celebração, a população de Comercinho, com o apoio da prefeitura, promove uma grande festa: a Virada Popular de Comercinho, realizada há mais de duas décadas. O evento atrai um público significativo, composto tanto por moradores da cidade quanto por visitantes de diferentes municípios das regiões do Baixo e do Alto Jequitinhonha. Durante a festa, artistas da região se apresentam e barracas com quitutes, bebidas e artesanato se tornam pontos de encontro onde a população compartilha sua produção e desfruta do que é oferecido.

Considerando que a Virada Popular de Comercinho não apenas promove a cultura local, como reafirma os laços de pertencimento e identidade de sua comunidade, consideramos justificada a oportunidade e conveniência de seu reconhecimento como bem de relevante interesse cultural do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposta cumpre os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. De nossa parte, visando sanar incorreções no texto originalmente apresentado, encaminhamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.067/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Virada Popular de Comercinho, realizada nesse município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Virada Popular de Comercinho, realizada nesse município.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.904/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, no Município de Congonhas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, no Município de Congonhas.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o projeto à técnica legislativa. Em sua análise de mérito, esta Comissão de Cultura propôs o Substitutivo nº 2, que incluiu referência expressa ao Município de Jeceaba no texto da proposição, tendo em vista que a Capela de Santa Quitéria localiza-se dentro dos limites territoriais do citado município.

Na oportunidade de reanálise da proposição em 2º turno, mantemos o posicionamento adotado anteriormente, sob o entendimento de que o reconhecimento como de relevante interesse cultural do Estado da Capela de Santa Quitéria e da festividade correspondente se afigura pertinente, considerando que são referenciais significativos da trajetória histórico-cultural e religiosa dos municípios envolvidos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.904/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte – Doutor Jean Freire.

PROJETO DE LEI Nº 2.904/2024**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, nos Municípios de Jeceaba e Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, nos Municípios de Jeceaba e Congonhas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.321/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, o Projeto de Lei nº 3.321/2025 reconhece como de relevante interesse cultural e artístico a Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo homenagear o grupo musical Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios. A orquestra, composta por 13 músicos, interpreta diversos estilos musicais, com destaque para o *jazz* e a bossa-nova e integra às suas apresentações campanhas de prevenção de acidentes promovidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, abordando temas como primeiros socorros, acidentes domésticos, cuidados no trânsito e o acionamento correto da corporação.

Na apreciação da matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que adequou o texto ao padrão usualmente adotado por esta Casa para projetos de teor semelhante. A Comissão de Cultura, por sua vez, manifestou-se pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, no qual promoveu ajustes para trazer maior clareza do texto, suprimindo, inclusive, referência incorreta ao município sede do grupo musical. Esta foi a forma aprovada em Plenário.

Ao reexaminar a proposição, reafirmamos a importância cultural do grupo Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios. Entendemos que a relevante atuação da orquestra no campo musical, aliada às suas ações educativas, justifica a concessão do título de relevante interesse cultural do Estado. Assim, mantemos o posicionamento adotado em 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Doutor Jean Freire – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 3.321/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o grupo musical Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios –, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o grupo musical Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios –, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.534/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural do modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

Durante a análise em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. Por seu turno, esta Comissão de Cultura entendeu que, embora o método de produção de polvilho no Município de Conceição dos Ouros não fosse substancialmente diferente do método adotado em outros locais, essa atividade é importante indutora da economia local. Por essa razão opinamos, por meio do Substitutivo nº 2 que apresentamos na ocasião, pelo reconhecimento da relevância social e econômica da produção do polvilho no mencionado município. O Substitutivo nº 2 foi o texto aprovado pelo Plenário desta Casa.

Nesta oportunidade de reanalisarmos a proposição, reafirmamos a relevância e a tradição dessa atividade no Município de Conceição dos Ouros, razão pela qual mantemos o entendimento adotado no 1º turno. Somos, portanto, favoráveis, à aprovação do projeto na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.534/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 3.534/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse econômico e social do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo a valorização do modo de produção artesanal do polvilho e o fortalecimento das economias local e regional.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.282/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado aos coordenadores do Comitê de Compromitentes do Acordo Judicial de Reparação de Brumadinho

em Belo Horizonte pedido de informações sobre o Acordo Judicial de Reparação de Brumadinho, especificando-se os fundamentos das Cláusulas 5.3, 5.4 e 5.6 do acordo, os critérios utilizados para seleção e priorização dos projetos executados pelos municípios com recursos do acordo, as comunidades e populações ouvidas no processo de consulta, as formas de divulgação pública dos projetos aprovados, os valores destinados e o *status* de execução; os motivos da aparente centralização dos projetos dos Anexos 1.3 e 1.4 do acordo em regiões urbanas, em detrimento de comunidades ribeirinhas e rurais diretamente atingidas, e da ausência de menção explícita ao acordo em obras e ações custeadas com recursos provenientes dele.

Por tratar de conteúdo semelhante, foi a ela anexado o Requerimento nº 11.284/2025, também de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que requer seja encaminhado à Defensora Pública-Geral do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o acordo judicial de reparação de Brumadinho, especificando-se, com fundamentos nas cláusulas 5.3, 5.4 e 5.6, quais os critérios utilizados para seleção e priorização dos projetos executados pelos municípios com recursos do acordo, quais as comunidades e populações foram ouvidas no processo de consulta e quais as formas de divulgação pública dos projetos aprovados, os valores destinados e o *status* de execução; e, diante das denúncias recebidas pelas pessoas atingidas pela centralização dos projetos dos Anexos 1.3 e 1.4 do acordo em regiões urbanas, em detrimento de comunidades ribeirinhas e rurais diretamente atingidas, quais os motivos da aparente centralização e da ausência de menção explícita ao acordo em obras e ações custeadas com recursos dele provenientes.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 15/5/2025, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O pedido de informação é um dos instrumentos por meio dos quais o Poder Legislativo exerce suas atribuições de controle externo dos atos do poder público.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 79, inciso VIII, alínea “c”, admite a solicitação de informações a autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, incluídos os respectivos chefes. Tais pedidos têm caráter estritamente colaborativo e visam subsidiar os trabalhos legislativos e de fiscalização conduzidos por esta Casa Legislativa. Assim, não há previsão de qualquer responsabilização criminal ou administrativa em caso de eventual omissão, demora ou recusa na resposta.

No caso em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pretende fiscalizar a execução de acordo judicial no qual o governo do Estado, o Ministério Público Federal, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais são compromitentes, mérito que se alinha ao disposto no art. 79, inciso VIII, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, a comissão propõe o Requerimento nº 11.282/2025, que dirige pedido de informações ao comitê de compromitentes do referido acordo, e o Requerimento nº 11.284/2025, que destina a solicitação a cada um de seus membros.

Em consulta ao portal do governo do Estado de Minas Gerais sobre o tema (<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho>), verificamos que tais compromitentes atuam de forma articulada nos assuntos relativos à execução das medidas de reparação. Contudo, não identificamos a existência de um comitê ou de coordenadores oficialmente designados para responder por essa estrutura de governança. Por esse motivo, entendemos pertinente reformular o texto da solicitação, indicando nominalmente as autoridades titulares de cada uma das partes envolvidas, na linha aventada pelo Requerimento nº 11.284/2025. É o que propomos com o Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.282/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves, aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2025, requer a V. Exa. seja encaminhado ao secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão, na condição de coordenador-geral do Comitê Gestor Pró-Brumadinho, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e dos arts. 233, XII, e 234 do Regimento Interno, e à Defensora Pública-Geral do Estado e ao Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, 233, XII, e 234 do Regimento Interno, pedido de informações sobre a execução do Acordo Judicial de Reparação de Brumadinho, que esclareça:

1) com fundamento nas cláusulas 5.3, 5.4 e 5.6 do Acordo:

a) os critérios utilizados para seleção e priorização dos projetos executados pelos municípios;

b) as comunidades e populações ouvidas no processo de consulta;

c) as formas de divulgação pública dos projetos aprovados;

d) os valores destinados a esses projetos e seus *status* de execução;

2) os motivos da aparente concentração dos projetos dos Anexos 1.3 e 1.4 do Acordo em áreas urbanas, em detrimento de comunidades ribeirinhas e rurais diretamente atingidas pelo rompimento;

3) as razões da ausência de menção explícita ao Acordo em obras e ações custeadas com seus recursos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de setembro de 2025.

Betinho Pinto Coelho, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.417/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Administração Pública, o requerimento em exame, atendendo a pleito dos deputados Adalclever Lopes e Rodrigo Lopes e da deputada Beatriz Cerqueira, solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre a qualidade da água no Rio Doce e nos demais cursos hídricos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, bem como acerca da situação dos sistemas de abastecimento nas comunidades e o plano de monitoramento hídrico.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/5/2025, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende obter informações do diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas acerca da qualidade da água no Rio Doce e nos demais cursos hídricos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, bem como sobre a situação dos sistemas de abastecimento nas comunidades e o plano de monitoramento hídrico.

A apresentação do requerimento derivou de audiência realizada pela Comissão de Administração Pública, em 13/5/2025, cuja finalidade foi deliberar sobre o Plano de Trabalho do Tema em Foco, biênio 2025-2026, em âmbito do Assembleia Fiscaliza. Destacamos que a presente proposição integra as atividades de monitoramento intensivo, feito por esta comissão, da temática “Acompanhamento do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.”.

O pedido de informação é instrumento relevante para que o Poder Legislativo exerça sua competência fiscalizatória e de controle dos atos do poder público, sobretudo os de competência do Poder Executivo, com base no art. 49, X, da Constituição da República, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Parlamento o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, o § 3º do art. 54 da Constituição do Estado autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informações a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais diretamente subordinadas ao governador, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Já o Regimento Interno desta Casa, no inciso III do art. 46, assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informações a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

Verifica-se, portanto, a pertinência da matéria em análise. Contudo, julgamos necessário realizar adequações no requerimento para adequá-lo à técnica legislativa. Apresentamos, pois, o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 11.417/2025 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas solicitação de informações acerca da qualidade da água no Rio Doce e nos demais cursos hídricos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, bem como sobre a situação dos sistemas de abastecimento nas comunidades e o plano de monitoramento hídrico.

Essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo, feito por esta comissão, da temática “Acompanhamento do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de setembro de 2025.

Betinho Pinto Coelho, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.534/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre os trabalhos de regulamentação da política estadual de agricultura irrigada sustentável – Pais –, instituída por meio da Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024. Essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão temática de Agropecuária e Agroindústria no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em epígrafe visa obter informações sobre a regulamentação da política estadual de agricultura irrigada sustentável, instituída pela Lei nº 24.931, de 2024, por parte do Poder Executivo.

Ressaltamos que foi editado o Decreto nº 49.072, de 8 de julho de 2025, que regulamenta alguns dispositivos da referida lei, destacando-se especificações sobre: os planos de irrigação; a outorga de uso dos recursos hídricos; a certificação, a autorização ambiental e a declaração de utilidade pública de projetos públicos e privados; e o zoneamento ambiental produtivo. Nesse sentido, o pedido de informação em tela perde a razão de existir.

No entanto, entendemos que regulamentação da referida política é importante, porém insuficiente para se compreenderem as iniciativas que vêm sendo desenvolvidas pelo Poder Executivo nessa área. Nesse sentido, torna-se oportuno a proposição de requerimento de informações sobre as políticas públicas pertinentes à agricultura irrigada no Estado de Minas Gerais, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à política agrícola e ao desenvolvimento sustentável do meio rural, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 11.534/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento dos deputados Raul Belém, Dr. Maurício e Coronel Henrique aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 13/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre as ações desenvolvidas para a implementação da política estadual de agricultura irrigada sustentável no âmbito do Estado de Minas Gerais. Essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão temática de Agropecuária e Agroindústria no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de setembro de 2025

Betinho Pinto Coelho, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 12.055/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente pedido de informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para mitigar as emissões atmosféricas, os ruídos e as vibrações decorrentes da movimentação de máquinas e equipamentos no sistema minerário da Vale S.A. no Município de Itabira.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O pedido de informações da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável objetiva fiscalizar as atividades que estão sendo realizadas pela Vale S.A. para a mitigação dos impactos da mineração em Itabira, que concentra grande volume de atividade de extração minerária conduzidas por essa mineradora. Atualmente, o complexo minerário da empresa no município dispõe de sete minas, dentre as quais quatro seguem em operação e três estão inativas.

O requerimento decorre da 17ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada em 30/5/2025, cuja finalidade foi debater os impactos socioambientais das obras de descomissionamento e descaracterização do Sistema Pontal, em Itabira. Esse tema foi, inclusive, objeto de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público de Minas Gerais.

A matéria, portanto, se relaciona diretamente com a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei Federal nº 12.334, de 2010, com a Política Estadual de Segurança de Barragens, Lei nº 23.291, de 2019, e com a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, Lei nº 23.795, de 2021.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Fundação Estadual do Meio Ambiente, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da mineração, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 12.055/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de setembro de 2025.

Betinho Pinto Coelho, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 12.443/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à titular da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações consubstanciadas em cópia do relatório final da investigação realizada para apurar as causas da queda do helicóptero do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – no Município de Ouro Preto, em 11/10/2024.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2025, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber cópia do relatório final da investigação da Polícia Civil sobre a queda do helicóptero do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Ouro Preto, em 11/10/2024.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Além disso, conforme o art. 54, § 3º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, vale destacar que a Comissão de Segurança Pública desta Casa realizou, em 10/12/2024, audiência pública¹ com a finalidade de debater a rotina de sobrecarga de trabalho dos bombeiros militares lotados no Batalhão de Operações Aéreas, considerando que tal sobrecarga pode ter sido um dos fatores que contribuíram para o acidente aéreo, ocorrido em 11/10/2024 em Ouro Preto, que resultou na morte de quatro militares, um médico e um enfermeiro. A PCMG, em face de suas competências, instaurou o devido inquérito policial para apurar as circunstâncias desse trágico acidente, procedimento esse que ao final das investigações (oitivas, laudos periciais, etc.) apresenta conclusões técnicas sobre o que teria acontecido.

Assim, uma vez que o conhecimento dessas circunstâncias pode propiciar a adoção de medidas concretas que contribuam para evitar a ocorrência de novos acidentes, somos favoráveis à aprovação do requerimento em análise, a fim de que a comissão autora obtenha os esclarecimentos solicitados e, dessa forma, possa realizar o devido acompanhamento do assunto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 12.443/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de setembro de 2025.

Gustavo Santana, relator.

¹Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=2&idCom=508&dia=10&mes=12&ano=2024&hr=09:30>. Acesso em: 5 mai. 2025.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Fundação Geraldo Perlingeiro Abreu – FGPA – e a sua diretoria, na pessoa do Sr. Sérgio Orlando, seu presidente, pelos 30 anos de relevantes serviços prestados à educação e à inclusão social e pelo papel de destaque da FGPA no desenvolvimento regional do Vale do Aço e do Estado (Requerimento nº 12.459/2025, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG –, *campus* Ipatinga, pelo expressivo desempenho alcançado no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem –, destacando-se como uma das melhores escolas públicas do Brasil (Requerimento nº 12.863/2025, do deputado Lincoln Drumond);

de congratulações com o Sr. Electo Eduardo Silva Lora pela inclusão do seu nome no *ranking* dos cientistas mais influentes do mundo, elaborado pela Universidade de Stanford, dos Estados Unidos (Requerimento nº 12.974/2025, do deputado Ulysses Gomes);

de congratulações com a VI Ação Internacional da Marcha Mundial das Mulheres pela luta contra as guerras e o capitalismo, em defesa da soberania popular e do bem viver (Requerimento nº 13.365/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de repúdio à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte por ter descontinuado a parceria com as cooperativas integrantes do projeto ReciclaBelô para o recolhimento de materiais recicláveis durante o evento Arraial de Belô, em 2025, dando preferência para a contratação de uma empresa privada para realizar tal serviço, deixando assim de impactar positivamente centenas de catadores que atuam nas ruas da capital (Requerimento nº 13.393/2025, da Comissão de Meio Ambiente);

de protesto contra o Instituto Brasileiro de Mineração por impetrar ação na Justiça Federal buscando restringir a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização da presença de trabalhadores não associados à manutenção e à segurança de barragens na zona de autossalvamento de tais estruturas, conforme previsto no § 2º do art. 18-A da Lei Federal nº 12.334, de 2010, o que coloca a vida desses trabalhadores desnecessariamente em risco (Requerimento nº 13.398/2025, da Comissão de Meio Ambiente);

de apoio ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – por sua atuação na fiscalização da presença ilegal de trabalhadores não associados à manutenção e à segurança de barragens de mineração na zona de autossalvamento de tais estruturas, conforme previsto no § 2º do art. 18-A da Lei Federal nº 12.334, de 2010, o que coloca a vida desses trabalhadores desnecessariamente em risco, e por enfrentar oposição do Instituto Brasileiro de Mineração, que impetrou ação na Justiça Federal para restringir a atuação do MTE nessa fiscalização (Requerimento nº 13.399/2025, da Comissão de Meio Ambiente);

de congratulações com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – por normatizar e institucionalizar a fiscalização da aplicação do produto da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – Cfem – no Estado (Requerimento nº 13.401/2025, da Comissão de Meio Ambiente).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 12.851/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para rever e retificar o art. 41 da Resolução SEE nº 5.163, de 2025, que institui que “A área das salas de aula corresponderá a 1,20m² por estudante, no mínimo, ainda que o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido no art. 40”, visando aumentar a área mínima por aluno para atender, com mais conforto, os estudantes da rede pública de educação e incluir na resolução artigo que classifique espaço reservado ao professor e sua mesa.

Sala das Reuniões, 18 de julho de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

REQUERIMENTO Nº 12.920/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Mauro Tramonte aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 6/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências com vistas a proporcionar aos despachantes documentalistas de Minas Gerais o acesso imediato ao sistema digitalizado de serviços de trânsito da Coordenadoria Estadual de Trânsito – CET-MG.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 13ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/07/2025, que teve por finalidade debater os avanços digitais e tecnológicos implementados pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG – e sua colaboração para o desenvolvimento das atividades dos despachantes no Estado.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 12.921/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Mauro Tramonte aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 6/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para constituição de um grupo de trabalho para aprimoramento das ações de inclusão dos despachantes no processo de digitalização dos serviços de trânsito no sistema da Coordenadoria Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CET-MG –, com a participação das entidades representativas da categoria.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 13ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/7/2025, que teve por finalidade debater os avanços digitais e tecnológicos implementados pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito CET-MG e sua colaboração para o desenvolvimento das atividades dos despachantes no Estado.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 13.095/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 13/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para alteração do Decreto nº 48.275, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a política de teletrabalho na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para retirar, do art. 7º, o inciso III, que não permite ao servidor em período de estágio probatório a adoção do regime de teletrabalho.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 13.122/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a convocação e nomeação de todos os candidatos aprovados como candidatos remanescentes aptos até a 5ª etapa do concurso público regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021 para provimento de cargos da carreira de agente de segurança penitenciário (policial penal), tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.505, que declarou a inconstitucionalidade do art. 19, inciso I, da Lei nº 23.750, de 2020.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Em 12 de agosto de 2025, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.505, declarou a inconstitucionalidade do art. 19, inciso I, da Lei nº 23.750, de 2020, que autorizava a contratação temporária de agentes de segurança penitenciários (policiais penais) até o provimento dos cargos por concurso público.

A decisão, com eficácia prospectiva, preserva apenas os contratos temporários vigentes até o término de seu prazo, vedando novas contratações nessa modalidade para a função.

Com esse entendimento, o STF reforçou a exigência constitucional de ingresso no serviço público por meio de concurso, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e impôs ao Estado a adoção de providências imediatas para suprir o déficit de efetivo nas unidades prisionais de forma legal e permanente.

A própria Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – já reconheceu a necessidade de recomposição do quadro, anunciando a realização de novo concurso público para a carreira de policial penal, com 1.178 vagas e previsão de edital para o segundo semestre de 2025.

Entretanto, é de conhecimento geral que a tramitação de um certame dessa magnitude demanda tempo e está sujeita a fatores que podem retardar a nomeação, como prazos legais, recursos administrativos e absenteísmo de candidatos convocados.

Assim, a convocação e nomeação dos candidatos remanescentes aptos até a 5ª etapa do concurso regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021 configura medida mais rápida, eficiente e de menor custo para cumprir exigência constitucional, assegurar a continuidade dos serviços essenciais no sistema prisional e fortalecer a segurança pública em Minas Gerais.

Além de reduzir o tempo necessário para recomposição do efetivo, essa medida aproveita profissionais já aprovados e aptos, garantindo a continuidade operacional das unidades prisionais, a valorização da carreira de policial penal e a proteção da sociedade mineira.

* – Publicado com a Emenda nº 1, aprovada em 26/8/2025.

REQUERIMENTO Nº 13.381/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 19/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que solicite formalmente ao governo federal, por meio do órgão competente, a adesão do Estado ao Programa CNH Social, que oferece a Carteira Nacional de Habilitação de forma gratuita a pessoas de baixa renda, conforme solicitação encaminhada pelo vereador Oldemar Montenari, da Câmara Municipal de Leopoldina.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 13.382/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 19/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a instalação de um redutor de velocidade na Rodovia MG-06, na altura do Km 9, em razão do alto fluxo de pedestres e da existência de ponto de ônibus em ambos os lados da via.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: O presente pedido de providências se justifica pela necessidade urgente de garantir a segurança dos pedestres na Rodovia MG-06, no Km 9, um trecho que apresenta grande vulnerabilidade social e de direitos humanos. A ausência de dispositivos de segurança, como um redutor de velocidade, nesse local coloca em risco a vida de centenas de pessoas, principalmente aquelas que são direta ou indiretamente impactadas pelo sistema prisional. O grande fluxo de pessoas em frente ao Presídio Antônio Dutra Ladeira é um fato social inegável. Familiares, advogados e funcionários precisam atravessar a rodovia para acessar os pontos de ônibus localizados em ambos os lados da pista. Essa travessia, feita sem a proteção adequada, expõe essas pessoas a um perigo constante. A alta velocidade dos veículos, somada à falta de sinalização e de uma faixa de pedestres segura, transforma o local em um ponto de risco. A instalação de um redutor de velocidade é uma questão de justiça social e direitos humanos. É uma medida que visa proteger a vida de cidadãos que, muitas vezes, já se encontram em situação de vulnerabilidade. A segurança viária é um direito de todos e deve ser garantida, principalmente em áreas de grande circulação humana. Por isso, solicitamos a atenção do DER-MG para que essa providência seja tomada o mais rápido possível, prevenindo acidentes e garantindo o direito de ir e vir com dignidade e segurança.

REQUERIMENTO Nº 13.384/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao ministro de Minas e Energia e ao presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no Rio de Janeiro, pedido de informações sobre a concessão de recursos do Fundo Clima à empresa Gerdau S.A., a serem utilizados na construção de dutoviários para transporte de produtos e rejeitos de minério de ferro, nos Municípios de Ouro Preto e Ouro Branco, em Minas Gerais, especificando-se os critérios técnicos utilizados na seleção dos projetos

aprovados para acesso aos recursos do referido fundo, em especial no tocante aos impactos e danos ambientais resultantes dos empreendimentos selecionados.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 20ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 6/8/2025, que teve por finalidade debater o Projeto de Lei nº 3.402/2025, de autoria da deputada Carol Caram, com enfoque nas alternativas tecnológicas para o transporte de minério na região onde se situa o Sistema Paraopeba, responsável pelo abastecimento hídrico da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.385/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Cedro Mineração em Belo Horizonte pedido de informações sobre o traçado, os estudos de impacto socioambiental e os métodos construtivos previstos no projeto Shortline Serra Azul, que está previsto para ser implementado nos Municípios de Igarapé, Mateus Leme, São Joaquim de Bicas e Mário Campos.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.391/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves e Leninha aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que coloque em dia o pagamento do programa Bolsa Reciclagem, que se encontra atrasado desde o quarto trimestre do ano de 2024.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 19ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/8/2025, que teve por finalidade debater a política estadual de logística reversa.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.392/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves e Leninha aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre a contratação de empresa para o recolhimento de material reciclável durante o Arraial de Belô, realizado no Mineirinho, em julho de 2025, indicando-se o motivo pelo qual houve dispensa de licitação para essa contratação, a modalidade de contratação utilizada, a destinação do material recolhido e o valor pago e enviando-se a esta Casa a prestação de contas do serviço prestado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 19ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/8/2025, que teve por finalidade debater a política estadual de logística reversa.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.394/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de informações sobre as alternativas locacionais que foram consideradas para a delimitação da área destinada à implantação do ramal ferroviário EF-A34, outorgado à empresa Cedro Participações S.A., tendo em vista os potenciais danos socioambientais que poderão decorrer da implantação do empreendimento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 20ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 6/8/2025, que teve por finalidade debater o Projeto de Lei nº 3.402/2025, de autoria da deputada Carol Caram, com enfoque nas alternativas tecnológicas para o transporte de minério na região onde se situa o Sistema Paraopeba, responsável pelo abastecimento hídrico da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.397/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário municipal de Meio Ambiente de Sabará pedido de informações sobre o acompanhamento, a fiscalização e a chancela do Projeto de Recuperação de Área Degradada – Prad – na antiga Fazenda dos Macacos, no território da Pedra Rachada, detalhando-se a justificativa para a retirada de 50.000t de minério como parte dessa recuperação; a destinação do minério retirado e as eventuais contrapartidas socioeconômicas decorrentes dessa extração; as ações adotadas para a garantia da participação das comunidades do entorno – Ravena –, Pompéu, Cuiabá e Gaia – na elaboração desse Prad, esclarecendo-se os critérios técnicos adotados para sua aprovação, inclusive se houve consulta pública prévia; as medidas de acompanhamento desse Prad, inclusive as relativas ao Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público de Minas Gerais nº 02.16.0567.0011475/2022-1, e as providências adotadas em relação às extrações irregulares identificadas em junho de 2023.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.400/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido

de providências para que avalie o posicionamento das estações de medição de emissão de particulados nas áreas de mineração e siderurgia do Município de Itabira, tendo em vista estudos realizados pela Universidade Federal de Itajubá – Unifei –, conduzidos pela Prof. Ana Carolina Vasques de Freitas, doutora em ciências atmosféricas, que demonstram que essas estações estão implantadas em locais inadequados e não representativos da real exposição da população à poluição atmosférica promovida por esses empreendimentos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Especial desta comissão, realizada em 11/8/2025, que teve por finalidade debater sobre justiça socioambiental e tributária e as atividades de mineração.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.403/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que procedam à revisão do Decreto nº 48.747, de 2023, que regulamenta a caução ambiental para barragens no Estado, uma vez que o cálculo para a caução proposto no Anexo I do referido decreto se baseou em tese de mestrado elaborada com base em cálculo de fechamento de barragens, o que não corresponderia a valores suficientes para indenizar eventuais danos decorrentes do rompimento dessas estruturas, além de não considerar o tipo de rejeito contido na estrutura.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Especial desta comissão, realizada em 11/8/2025, que teve por finalidade debater sobre justiça socioambiental e tributária e as atividades de mineração.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.404/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – Cisab –, em Viçosa, pedido de providências para que façam uma rigorosa análise da qualidade da água para fins de abastecimento público, tendo em vista o acidente com um caminhão carregado com soda cáustica, em 11/8/2025, que contaminou o Ribeirão do Carmo, responsável por abastecer os Municípios de Ouro Preto e Mariana.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.405/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae – de Mariana pedido de informações sobre os resultados das análises da água do Ribeirão do Carmo, que atende os Municípios de Ouro Preto e Mariana, após acidente com um caminhão carregado com soda cáustica, em 11/8/2025.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.406/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam apurados os impactos à fauna local e aos recursos hídricos decorrentes do acidente com um caminhão carregado com soda cáustica, em 11/8/2025, que contaminou o Ribeirão do Carmo, responsável por abastecer os Municípios de Ouro Preto e Mariana, aplicando-se as sanções cabíveis às infrações ambientais.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.407/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo – Caoma – pedido de providências para que sejam apurados os crimes ambientais decorrentes do acidente com um caminhão carregado com soda cáustica, em 11/8/2025, que contaminou o Ribeirão do Carmo, responsável por abastecer os Municípios de Ouro Preto e Mariana.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.409/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo – Unidade Bananal – pedido de providências para que seja investigado com rigor o crime de maus-tratos a animais ocorrido em Bananal (SP), em 16/8/2025, em que um cavalo teve as quatro patas mutiladas e arrancadas com um facão por seu dono, no decorrer de uma cavalgada, ocasionando a sua morte.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 13.410/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo pedido de providências para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis quanto ao crime de maus-tratos a animais ocorrido em Bananal (SP), no dia 16/8/2025, em que um cavalo teve as quatro patas mutiladas e arrancadas com um facão por seu dono, no decorrer de uma cavalgada, ocasionando a sua morte.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/9/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Luis Carlos Aquino da Silva, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

exonerando Renata Souza Rezende, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Rafael Martins;

nomeando Elias Carlos Lopes, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocel;

nomeando Lorena Camargos Saliba, padrão VL-12, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Luis Carlos Aquino da Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Rafael Martins.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda à Constituição nº 41, de 19/12/2003, c/c os arts. 132 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 25.240, de 9/5/2025, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 1º/9/2025, a servidora Claudia Regina de Oliveira Lemos, CPF nº 418.505.996-53, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-46, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das

Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 25.240, de 9/5/2025, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 1º/9/2025, o servidor Edivaldo Cândido de Souza, CPF nº 807.063.716-15, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-39, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, assinou os seguintes atos:

dispensando Gilberto Dias de Souza da função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Espaço Cidadania – Gerência do Procon Assembleia;

dispensando Renato Dantés Macedo da função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Espaço Cidadania – Gerência de Serviços ao Cidadão;

designando Bruno de Matos Oliveira para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Espaço Cidadania – Gerência de Serviços ao Cidadão;

designando Fernanda Dias Sales para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Espaço Cidadania – Gerência do Procon Assembleia.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 6/2025

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Instituto Cura Feridas. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data de assinatura, prorrogáveis por mais 30 dias. Licitação: dispensada, nos termos do art. 76, II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 11/2025

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Instituto Educacional Assistencial Nossa Senhora das Neves – Ieducan. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data de assinatura, prorrogáveis por mais 30 dias. Licitação: dispensada, nos termos do art. 76, II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 17/2025

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação das Famílias Especiais de Nanuque – Asden. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data de assinatura, prorrogáveis por mais 30 dias. Licitação: dispensada, nos termos do art. 76, II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 18/2025

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação Comunitária do Distrito de Fonseca – Acodif. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data de assinatura, prorrogáveis por mais 30 dias. Licitação: dispensada, nos termos do art. 76, II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**ERRATAS****ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/8/2025**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/9/2025, na pág. 9, onde se lê:

“Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário.”, leia-se:

“Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão.”.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/9/2025

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/9/2025, na pág. 16.